



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Maus tratos a idosos: uma análise da eficácia do presente regime

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica,
na especialidade em Direito Penal, sob orientação da Exma. Professora
Doutora Helena Morão

Inês Margarida Bernardes de Miranda Brás

2020

*A todas as Mulheres fortes na minha vida,
Que me provaram que com esforço e dedicação
Tudo é possível*

*Aos meus pais e ao meu irmão, a quem devo tudo o que sou e tudo o que serei
Aos meus amigos, que sempre me apoiaram incansavelmente
À Catarina e ao Carlo, que me aceitaram e amaram incondicionalmente
À minha sobrinha Vitória, que possa um dia ser uma das mulheres fortes na tua vida*

Agradecimentos

À minha mãe, com infinita gratidão e amor, pelo incansável apoio, carinho e motivação, não apenas durante o meu mestrado, mas durante todo o meu percurso académico, que sem ela não teria sido possível. Por fazer tudo o que lhe foi possível para eu poder alcançar uma fracção da grandeza que ela alcançou, por acreditar sempre no meu potencial e nas minhas capacidades e por ser sempre uma fonte de motivação.

À Professora Doutora Helena Morão, orientadora da presente dissertação, pelos vários esclarecimentos, ajudas e conselhos, pela sua imensa disponibilidade e apoio, por todas as correcções que esta dissertação mereceu e por ser um modelo a seguir, a título profissional e a título académico.

Aos amigos e família que apoiaram, quer através de conselhos profissionais e académicos, quer pela leveza que sempre me proporcionaram nos meus momentos de maior peso.

Aos amigos que a faculdade me deu, que ultrapassaram comigo inúmeros obstáculos e que foram muitas vezes a motivação de que eu precisava. Em especial, à Catarina, que sempre me permitiu ser inteiramente honesta e transparente, que foi sempre uma paciente ouvinte e a melhor amiga que poderia pedir.

Ao Carlo, que não pertencendo a esta realidade académica, sempre me escutou pacientemente, aconselhou e apoiou de todas as formas possíveis, por ser a prova de que a aceitação e amor incondicional tudo alcançam e por guardar a versão mais verdadeira de mim.

Um Agradecimento final à Anastasiya Myrna, que o acaso me apresentou e que se revelou uma valiosa amiga, uma incrível conselheira e “madrinha tácita” de Faculdade, e um enorme modelo a seguir.

Resumo

O propósito deste estudo foi analisar a actual tutela, a título de Direito Penal substantivo, das situações de maus tratos a idosos, detectar potenciais lacunas e apresentar algumas propostas legislativas e de integração. Após breve análise do envelhecimento populacional e medidas de apoio na União Europeia (UE), procurou-se perspetivar em Direito Comparado alguns países da UE face a terceiros, bem como a actual tutela em Portugal, salientando os artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal, que revelam diferenças nas condutas previstas pelos dois artigos, sendo que o segundo tipifica mais condutas do que o primeiro, defendendo-se uma interpretação extensiva dos conceitos de maus tratos físicos e psíquicos no artigo 152º de forma a englobar estas condutas. Posteriormente pretendeu-se analisar a questão dos abusos financeiros, omissos nos artigos em questão, explicitando o conceito, sinais e condutas englobadas e a tutela que se encontra a título de Direito Civil e Direito Penal. Referem-se dados estatísticos que confirmam a incidência das práticas de abusos financeiros, identifica-se o bem jurídico em causa e conclui-se pela dignidade penal e carência de tutela. Por fim, referem-se alguns projetos de lei que procuraram englobar certas práticas de abusos patrimoniais no Código Penal, apresentando posteriormente uma proposta de uma ligeira alteração legislativa. Finalmente procedemos ao enquadramento dos maus tratos institucionais, responsabilidade da pessoa colectiva, e determinámos, pela via interpretativa, a não isenção da Santa Casa da Misericórdia e das Instituições Particulares de Solidariedade Social, bem como de outras entidades particulares. Defendemos um alargamento do leque de crimes abrangidos pelo artigo 11.º do Código Penal e analisámos a tutela contra-ordenacional relativamente aos maus tratos institucionais, de modo a determinar a solução a nível de concurso entre as previsões de Direito Penal e Contra-ordenacional. Por último, propusemos soluções para questões relacionadas com o enquadramento típico no Código Penal dos cuidadores domiciliários ou serviços de apoio ao domicílio e de acolhimento familiar, determinando por nossa parte a aplicação do artigo 152.º-A.

Palavras-chave: Maus tratos a idosos; Abusos financeiros; Abusos institucionais; Responsabilidade da pessoa colectiva

Abstract

The purpose of this study was to analyze the current Criminal Law protection of situations of elder abuse, detect potential loopholes, and to present solutions to close them. After a brief analysis of the trends in population aging and support measures in the European Union, we presented the current Criminal Law predictions in some EU countries and third countries, as well as in Portugal, particularly the articles 152.º and 152.º-A of the Portuguese Penal Code, which reveal differences in the conducts that are predicted by each of these articles, since this last article predicts more conducts than the first one, which, we defend, could be solved through an extensive interpretation of the concepts of physical and psychological abuse in the article 152.º in order to include such behaviors. Subsequently, we introduced the matter of financial abuse, omitted in the articles mentioned, explaining its concept, warning signs, and conducts included in its scope and the current protection offered by Civil and Criminal Law. We proceed to present statistics referring to the incidence of financial abuse practices, identify the legal good in question, and determine its criminal dignity and need for protection. Afterward, we studied some bills that sought to include certain practices of financial abuse in the Penal Code, concluding this chapter with our own proposal for a slight legislative change. Finally, we present the current legal framework for institutional elder abuse, the criminal responsibility of the legal person, and determined, by the way of interpretation, the non-exemption of the Santa Casa da Misericórdia and the Private Social Solidarity Institutions, as well as other private entities. We defended an extent of the range of crimes covered by the article 11.º of the Penal Code, and analyzed the administrative legal predictions regarding institutional mistreatment, in order to determine the solution when both this branch of law and Criminal law are applicable. Lastly, we suggested solutions to issues related to the framing in the Criminal Law predictions for abuse of cases of home care providers and services and host families, concluding by the application of the article 152.º-A.

Key-words: elder abuse; financial abuse; institutional abuse; criminal responsibility of legal persons

Índice

Resumo.....	3
Abstract.....	4
Índice.....	5
Abreviaturas.....	7
Introdução.....	8
I. O Envelhecimento na União Europeia.....	11
II. A tutela dos Maus-tratos a Idosos.....	12
II.1. Na União Europeia.....	12
II.2. Itália.....	14
II.3. França.....	16
II.4. Espanha.....	18
II.5. Alemanha.....	21
II.6. Nos Estados Unidos da América.....	23
III. A tutela dos maus tratos em Portugal: os artigos 152º e 152º-A do Código Penal	28
III.1. A evolução legislativa.....	28
III.2. A pessoa particularmente indefesa em razão da idade.....	29
III.3. O bem jurídico.....	30
III.4. As formas de maus tratos.....	32
IV. Abusos Financeiros/materiais.....	39
IV.1. Conceito e sinais.....	39
IV.2. Condutas associadas.....	41
IV.3. Atual tutela no ordenamento jurídico português.....	42
IV.3.1. Direito Civil.....	42
IV.3.2. Direito Penal.....	44
IV.3.3. Estatísticas e incidência.....	61
IV.3.4. Bem jurídico e dignidade penal.....	65
IV.3.5. Carência de tutela penal.....	72
IV.3.6. O Projecto de Lei 62/XIII.....	82
IV.3.7. Solução proposta.....	90
V. Maus tratos institucionais.....	98

V.1. A responsabilidade penal da pessoa colectiva.....	99
V.2. Isenções da responsabilidade penal das pessoas colectivas.....	105
V.3. Os tipos de crime não previstos.....	110
V.4. As sanções contraordenacionais para a pessoa colectiva.....	113
V.5. O concurso entre infração contraordenacional e ilícito penal.....	116
V.6. O caso particular do cuidador domiciliário.....	121
V.7. O acolhimento familiar para pessoas idosas.....	123
Conclusão.....	126
Bibliografia.....	133

Abreviaturas

As abreviaturas e siglas utilizadas serão as presentes na seguinte listagem:

AA. VV.	Autores vários
Ac.	Acórdão
al.	alínea
Art.	Artigo
Cfr.	Confira
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
<i>Ibidem.</i>	Mesmo autor, mesma obra, mesma página
<i>Idem.</i>	Mesmo autor, mesma obra
IPSS	Instituições Particulares de Solidariedade Social
MP	Ministério Público
n.º	Número
<i>Op. Cit.</i>	Previamente citado
p.	Página
<i>p.e.</i>	Por exemplo
pp.	Páginas
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
SCML	Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
séc.	Século
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
<i>v.g.</i>	<i>Verbi Gratia</i> - sinónimo de por exemplo
Vol.	Volume

Introdução

O envelhecimento crescente da população a nível mundial e nacional, associado a uma crescente verificação da prática de crimes contra a população idosa e em específico de crimes praticados no seio familiar e institucional justificam um revisitamento das medidas políticas, sociais e legislativas relativas a este sector da população. Em reacção a esta tendencia de envelhecimento, tem vindo a verificar-se um acréscimo do interesse com o bem estar da pessoa idosa a nível supranacional, em especial com os direitos da pessoa idosa e com a prossecução de medidas adoptadas para um envelhecimento activo. Também a nível nacional se tem verificado um aumento nas medidas de sensibilização, alterações a nível de Direito Civil, aumento de políticas sociais de apoio (de transportes e habitacionais). Porém, os casos de maus tratos contra a pessoa idosa não só não têm diminuído como se terá possivelmente verificado um aumento decorrente da pandemia que assolou o mundo e forçou o país a declarar Estado de Emergência e subsequentemente Estado de Calamidade.

Neste sentido, procuraremos com o presente estudo analisar a tutela do Direito Penal Português em relação aos maus tratos a idosos, procurando detectar potenciais lacunas presentes nos artigos do Código Penal aplicáveis e apresentar possíveis soluções, de modo a alcançar uma tutela mais completa desta faixa etária que por vezes se encontra numa posição de fragilidade acrescida e cuja prevalência tem vindo a aumentar. Para este efeito, iremos proceder a um breve enquadramento referente à evolução legislativa, desde a reforma de 1995, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com o artigo 152º que passa a punir os maus tratos físicos e psíquicos, o tratamento cruel, o emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarga com trabalhos excessivos quando impostos a pessoa “diminuída por razão de idade”, até 2007, quando a Lei n.º 59/2007 de 04 de Setembro autonomizou o crime de violência doméstica, no artigo 152º. De seguida analisaremos a expressão “pessoa particularmente indefesa em razão da idade”, utilizada para identificar a pessoa idosa carente de tutela, passando posteriormente para uma identificação do bem jurídico em questão, tanto no tipo do artigo 152º como no do 152º-A, após a qual faremos uma breve explicitação dos conceitos previstos por cada um dos tipos para identificar as condutas passíveis de preencher os mesmos, levantando a questão da existência de condutas previstas no artigo 152.º-A que aparentam não estar previstas no artigo 152º (o tratamento cruel, o

emprego em actividades perigosas, desumanas ou proibidas e o sobrecarrego com trabalhos excessivos).

Numa segunda fase, e em linha com a análise da existência de condutas que poderão estar omissas nos tipos penais, aprofundaremos o tema dos abusos financeiros enquanto forma de maus tratos amplamente reconhecida a nível nacional e internacional, porém sem uma verdadeira autonomização e distinção dos usuais crimes patrimoniais cometidos por um sujeito externo que não tenha qualquer relação com a vítima. Iniciaremos esta análise por uma explicitação do conceito de abusos financeiros e de sinais indicativos dos mesmos, passando para uma enunciação das condutas com que os mesmos se prendem. De seguida, analisaremos as formas actuais de tutela desta forma de abusos no Direito Civil, nomeadamente os artigos 2034º e 2036º, relativamente à declaração de indignidade, 970º, 974º, relativos à revogação de doações por ingratidão e 2166º, aplicável a casos de deserdação, bem como os artigos 282º e 287º, sobre a anulabilidade de negócio usurário, 253º, para casos de dolo, 255º, para casos de coacção moral, e 254º, 256º e 289º do Código Civil, relativos à anulabilidade resultante de vícios causados por dolo e coacção moral, bem como as previsões no âmbito do Direito Penal que poderão ser suscitadas como forma de tutela dos abusos financeiros, nomeadamente os artigos 203º, 204º, n.º 1, al. d) e 210º), relativos aos crimes de furto e roubo, os artigos artigos 217º e 218º, n.º 2, al.c), quanto ao crime de burla, o artigo 223º sobre o crime de extorsão, o artigo 226º no crime de usura, o artigo 225º relativo ao crime de abuso de cartão de garantia ou de crédito e por fim o artigo 205º no que toca ao crime de abuso de confiança. Após esta análise procuraremos referir estatísticas reveladoras da incidência dos abusos financeiros enquanto forma de maus tratos contra a pessoa idosa, passando para uma determinação do bem jurídico desta forma de maus tratos, que implicará uma ponderação entre o bem jurídico determinado para a violência doméstica e maus tratos e o bem jurídico património, analisando, logo depois, a dignidade penal do bem jurídico determinado, bem como a carência de tutela penal, que passará também por uma análise à luz do princípio da proporcionalidade e dos seus corolários. Apresentaremos, posteriormente, um Projecto de Lei que, não incidindo na figura geral dos abusos financeiros, suscitava hipóteses de criminalização de algumas condutas com que os mesmos se prendem, tendo recebido pareceres favoráveis, com as devidas correcções e ajustes, de várias instituições de renome, sendo que salientaremos os pareceres da APAV, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior

da Magistratura e do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa. Por fim, quanto a este tema deixaremos a nossa proposta de solução, que se prende com alteração legislativa, por alternativa a uma interpretação extensiva do conceito de maus tratos psíquicos.

Numa última fase iremos analisar os maus tratos institucionais, apresentando um ligeiro enquadramento da responsabilidade da pessoa colectiva, actualmente prevista no artigo 11º, após o qual procuraremos explorar as situações previstas de isenção de responsabilidade das pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de direito público, de forma a determinar se esta poderia abranger as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e os estabelecimentos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), porquanto esta última aparenta estar sujeita a regime especial impresso nos seus estatutos. De seguida, analisaremos o elenco de crimes, previsto no artigo 11º, que apesar de prever a responsabilização da pessoa colectiva quando se verifique prática de crime de maus tratos do artigo 152º-A, não prevê vários outros tipos de crime de natureza pessoal e de considerável gravidade, sustentando, também aqui por nossa parte, uma necessidade de alteração legislativa. Após esta análise do tipo do artigo 11º por relação com o artigo 152º-A, faremos referência às sanções contraordenacionais previstas para estabelecimentos de resposta social de acolhimento de pessoas idosas, previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março e pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro, bem como às consequências, em sede de concurso, que resultariam da aplicação das mesmas em situações passíveis de suscitar responsabilidade da pessoa colectiva pela prática de maus tratos. Por fim, procuraremos resolver a questão do tipo penal aplicável nos casos de cuidadores domiciliários ou serviços de apoio ao domicílio e de acolhimento familiar, o qual poderia suscitar dúvidas pelo facto de, nessas situações ocorrerem práticas de maus tratos prosseguidas por agentes em sede institucional, mas num ambiente domiciliar.

I. O Envelhecimento na União Europeia

Em primeiro lugar, e para salientar a importância da temática, cumpre fazer uma breve análise da evolução da taxa de envelhecimento na União Europeia. Focando-nos nas estatísticas publicadas pela PORDATA, podemos, facilmente, verificar que o envelhecimento demográfico tem sido uma realidade presente em vários países da União Europeia, dos quais Portugal não é exceção, observando-se neste nosso país uma inversão da pirâmide etária.

Tendo por assente que deverá ser considerado idoso qualquer sujeito com 65 ou mais anos de idade¹, podemos constatar, nas estatísticas do INE - PORDATA, um aumento contínuo do índice de envelhecimento², considerando dados de 2000 (98,8%) até 2018 (157,4%). Também a percentagem de idosos na população residente tem vindo a aumentar constantemente desde 2000 (16,2%) até 2018 (21,7%). Torna-se portanto claro que há uma tendência para o envelhecimento, como se verifica no índice de envelhecimento da população portuguesa do espaço temporal referido. Outro dado importante surge da análise da população inativa nas estatísticas de 2018³. Encontramos nesta população 807,2 mil estudantes, 387,4 mil domésticos e 1.752,7 mil reformados. Por outro lado, o *Relatório de Envelhecimento, de 2018, da Comissão Europeia*,⁴ prevê um aumento significativo da população portuguesa idosa para 2070, sendo que em 2016 a percentagem era de 20,9% da população entre os 65 e os 80 anos e 6,0% a partir dos 80 anos, enquanto que as previsões para 2070 são de 35,4% entre os 65 e os 80 anos e 15,7% a partir dos 80 anos de vida⁵. Esta situação é transversal à União Europeia. De facto, o mesmo relatório refere que na União Europeia (27), em 2016, a percentagem da população entre os 65 e os 80 anos era de 19,5% e a partir dos 80 anos era de 5,5%, enquanto que prevê que para 2070 a percentagem da população na

¹ Cf. PORDATA - **Retrato de Portugal PORDATA, Edição 2018**. 1ª Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018. [Consult. 1 Jun. 2019]. Disponível em: <https://www.pordata.pt/ebooks/PT2018v20180713/mobile/index.html>

²O índice de envelhecimento será a relação existente entre a população idosa e a população jovem, definida habitualmente como o quociente entre o número de pessoas com 65 ou mais anos por cada 100 jovens.

³ Cf. PORDATA - Retratos de.. p. 50.

⁴ Cf. EUROPEAN COMMISSION - **The 2018 Ageing Report Economic & Budgetary Projections for the 28 EU Member States (2016-2070)**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 1 Jun. 2019]. Disponível em: http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/79620/ip079_en.pdf/ed9a113b-4b4c-4f1d-a68d-5bacdd2c8688

⁵ Cf. EUROPEAN COMMISSION - **The 2018 Ageing Report Economic ...** p.23.

faixa etária entre os 65 e os 80 será de 29,2% e a população de idade superior a 80 anos será 12,9%.

Contudo, salienta-se que estes dados são referentes ao relatório de 2018, pelo que poderá haver alteração destes valores, decorrente da situação de pandemia que ocorreu em 2020.

Decorre da análise destes valores que sendo a população idosa uma percentagem relevante da população nacional, poderá manter-se uma tendência para um aumento significativo da mesma.

II. A tutela dos Maus-tratos a Idosos

II.1. Na União Europeia

Como ponto de partida, salienta-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) definem os mesmos direitos para todos os seres humanos.

Contudo, foi em 1982, com a primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, que se aprovou o Plano de Acção Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. Este plano centrava-se na evolução demográfica nos países mais desenvolvidos e apresentava sessenta e duas recomendações que deveriam ser implementadas para fazer face aos problemas decorrentes desta situação.

Em 1991, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adoptou a Resolução 46/91, a qual estabeleceu os princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, que são os seguintes⁶:

1. Independência - princípio que envolve o acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário e aos cuidados de saúde adequados, bem como a oportunidades de trabalho remunerado e acesso à educação.

⁶ Cf. **Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas: Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. [em linha]. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1991. [Consult. 03 Jun. 2019]. Disponível em :<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>

2. Participação - baseado numa ideia de participação activa por parte da população idosa na concretização de políticas relativas ao envelhecimento e na possibilidade de formação de movimentos ou associações.
3. Assistência - que se prende com o acesso a cuidados no seio familiar, a serviços de saúde e à possibilidade de usufruir dos seus direitos e liberdades quando residam em lares ou instituições que lhes prestem cuidados.
4. Auto-realização - que consagra a hipótese de aceder aos recursos que lhes permitam atingir uma realização pessoal, sejam eles educativos, culturais, espirituais ou recreativos.
5. Dignidade da pessoa idosa - um princípio que determina que os idosos devem poder viver com dignidade e segurança, livres de exploração ou maus tratos, com um tratamento digno e não sujeito a discriminação com base na idade, raça, origem étnica, deficiência ou condição económica.

Posteriormente, em 2002, ocorre a Segunda Assembleia Mundial do Envelhecimento, em Madrid, na qual se aprovou um Plano de Acção Internacional sobre o Envelhecimento, que obriga os governos a adoptar políticas para fazer face ao envelhecimento populacional, procurando uma perspectiva de desenvolvimento, de melhoria das condições de saúde e bem-estar.

Também em 2002 surge a Declaração de Toronto para a Prevenção Global dos Maus-tratos a Pessoas Idosas, apresentada pela Organização Mundial de Saúde, que veio contribuir para a definição dos maus-tratos contra idosos, estabelecendo linhas de acção para combater os mesmos, com relevância a nível mundial. Já em 2006 surge a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Incapacidade, de 30 de Março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de Julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de Julho.

No Plano Europeu, surge a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa 1418 (1999), a respeito da protecção dos direitos humanos e a dignidade dos doentes terminais e a Recomendação do Conselho da Europa (99) 4, sobre os princípios respeitantes à protecção jurídica dos maiores com incapacidade, a qual salienta, de forma expressa, que as declarações de vontade antecipadas devem ser reconhecidas e

reguladas de modo a assegurar a protecção dos interesses do indivíduo – futuramente – incapacitado (princípio n.º 2, parágrafo 7). No ano de 2000 surge a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que entra em vigor com a adoção do Tratado de Lisboa em 2009, constando no seu artigo 25º a referência ao respeito pelo direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural, e no artigo 21º a proibição de discriminação com base na idade.

Em 2010 foi iniciado o projecto europeu WeDo⁷, que envolveu 12 Estados Membros, sendo coordenado pela AGE Platform Europe e co-financiado pela Comissão Europeia. O projecto tem como objectivo o desenvolvimento de uma parceria duradoura a nível europeu, que se desenvolve entre organizações que procuram promover o bem-estar e a dignidade de pessoas idosas vulneráveis e com deficiências, promovendo, ainda, a qualidade dos cuidados a longo-prazo. A divulgação dos princípios e diretrizes para manutenção do bem estar e dignidade da pessoa idosa dependente é efetuada pela publicação do “Quadro europeu de qualidade para os serviços de prestação de cuidados a longo prazo: princípios e diretrizes para o bem-estar e a dignidade dos idosos com necessidades de cuidados e de assistência”. Este projecto terá surgido como continuação do “DAPHNE Eustacea Project”, iniciado em 2008 e terminado em 2010, permitindo o desenvolvimento da Carta Europeia dos direitos e responsabilidades das pessoas idosas que necessitem de assistência e cuidados a longo prazo, acompanhada de um Guia relativo aos Direitos consagrados nessa Carta.

II.2. Itália

Em Itália, as disposições do Código Penal Italiano referentes a formas de maus tratos encontram-se nas secções dos delitos contra a família (título XI), dos delitos contra a pessoa (título XII) e dos delitos contra o património (título XIII), consubstanciadas nos artigos 571º (Abuso dei mezzi di correzione o di disciplina⁸),

⁷ Cf. LUHERNE, Maude - The European Quality framework for long-term care services. **CoverAGE**. Special Briefing. (2012), [Consult. 30 Jun. 2019]. Disponível em: https://www.age-platform.eu/sites/default/files/Special_Briefing_Nov2012.pdf

⁸ Abuso da medida de correcção ou de disciplina.

572° (Maltrattamenti contro familiari e conviventi.⁹), 581° (percosse¹⁰), 582° (Lesione personale.¹¹), 591° (Abbandono di persone minori o incapaci.¹²), 609° bis (Violenza sessuale.¹³), 643° (Circonvenzione di persone incapaci.¹⁴).

Salienta-se, portanto, que apesar de não existirem disposições específicas para os idosos, evidencia-se um esforço para tutelar as várias formas de maus tratos, desde os físicos e psíquicos (artigos 581° e 582° e 572°), aos sexuais (609° bis) e até uma possível vertente dos abusos financeiros (643°), porquanto estes se manifestem na coerção para assinar documentos legais, com a intenção de obter lucro para si ou para outrem. Neste último caso cumpre salientar que não se exigem danos financeiros mas sim efeitos jurídicos, pelo que estarão em causa obrigações jurídicas como perdões de dívidas, doações, reconhecimento de filhos, etc.

Assim, apesar de não haver uma tutela directa da faixa etária idosa, encontram-se inúmeras disposições orientadas para pessoas incapacitadas, grupo no qual os idosos são inseridos.

O artigo 572° será o artigo aplicável aos maus tratos em contextos familiares e de convivência, colocando ao mesmo nível a consumação do crime ocorrido no contexto familiar e cometido numa relação de assistência ou educação na qual se revele uma forma de dependência (lar de idosos, escola, ambientes de trabalho, família, prisão etc.). Verifica-se, portanto, uma extensão do sujeito passivo, baseada num vínculo de assistência e/ou protecção¹⁵. Este artigo poderá ainda preencher-se pela prática de condutas menores, tais como assédio, privações ou omissões intencionais. A doutrina e a jurisprudência¹⁶ também tendem a associar este crime a actos repetidos e pluralidade

⁹ Maus tratos contra familiar ou cohabitante.

¹⁰ Espancamento.

¹¹ Lesões Pessoais.

¹² Abandono de menor ou de pessoa incapacitada.

¹³ Violência Sexual.

¹⁴ Evasão de pessoa incapaz.

¹⁵ Cf. SALEMI, Elena - Maltrattamenti contro familiari e conviventi. In: **AltalexPedia Enciclopedia Giuridica Online**. (2015). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/altalexpedia/2014/07/22/maltrattamenti-contro-familiari-e-conviventi>

¹⁶ Cf. **Art. 572 codice penale: Maltrattamenti in famiglia o verso i fanciulli** [Em linha]. Cosenza: La Legge per Tutti informazione e consulenza legale, 2015, actual. 2015. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível

de condutas, ou seja, a abusos físicos e morais.

Ainda relativamente ao tópico dos maus tratos, este país também se salienta pela sua Lei 154/2001 relativa às medidas contra a violência nas relações familiares. Esta lei estabeleceu que um juiz pode impor a remoção imediata do agressor dos locais frequentados pela família, se o seu comportamento causar sérios prejuízos à integridade física ou moral ou à liberdade pessoal da sua família, caso tal comportamento ocorra anteriormente à existência de processo penal.

Vários estudos realizados em Itália salientam a falta de políticas nacionais e de compreensão quanto à realidade dos maus tratos a idosos e uma necessidade de realizar mais estudos e estratégias de prevenção e detecção a nível nacional, tanto na área da saúde como na legal.¹⁷

II.3. França

No Direito francês encontramos várias leis aplicáveis às situações de maus tratos. Contudo, são mais direccionadas ao sector público, na perspectiva de procedimentos de sinalização, de criação de Comitês Nacionais e direccionadas aos sectores da Saúde e da Segurança Social¹⁸. Do ponto de vista penal, que é o que aqui nos interessa, temos

em: <https://www.laleggepertutti.it/codice-penale/art-572-codice-penale-maltrattamenti-in-famiglia-o-verso-i-fanciulli>

¹⁷Cf. MELCHIORRE, Maria Gabriella; LAMURA, Giovanni; PENHALE, Bridget - Understanding Elder Abuse in Italy: Perception and Prevalence, Types and Risk Factors From a Review of the Literature. **Educational Gerontology**. Vol. 40, n.º 12 (2014), p. 909 - 931. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03601277.2014.912839>

MELCHIORRE, Maria Gabriella; CHIATTI, Carlos; LAMURA, Giovanni - Tackling the Phenomenon of Elder Abuse in Italy: A Review of Existing Legislation and Policies as a Learning Resource. **Educational Gerontology**. Vol. 38, n.º 10 (2012), p. 699 - 712. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03601277.2011.608610>

SALSI, Giancarlo [et al.] - Elder abuse awareness in Italy: analysis of reports to the Prosecutor Office of Bologna. **Aging Clinical and Experimental Research**. Vol. 27, n.º 3 (2014), p. 359 - 363. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40520-014-0277-0>

¹⁸ Cf. LOI n° 20151402 du 5 novembre 2015 tendant à clarifier la procédure de signalement de situations de maltraitance par les professionnels de santé. **JORF n°0258**. 2015, p. 20706.

LOI n° 2008-496 du 27 mai 2008 portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations. **JORF n°0123**. 2008, p. 8801.

Décret n° 2013-16 du 7 janvier 2013 portant création du Comité national pour la bientraitance et les droits des personnes âgées et des personnes handicapées. **JORF n°0007**. 2013, p. 719.

alguns artigos do Código Penal aplicáveis, como por exemplo o artigo 222-1, relativo à tortura e actos de barbaridade, extensível aos idosos nos termos do artigo 222-3-2º que determina uma agravante, nos casos em que a vítima seja “particularmente vulnerável devido à idade”, passando então a punir-se com 20 anos de prisão, ao invés de 15. Esta prática de determinar uma agravante para vítimas “particularmente vulneráveis em razão da idade” é algo comum no Código Penal Francês, verificando-se também quanto ao assassinato (artigo 221-4-3º), à violência que resulte na morte da vítima (artigo 222-7 e artigo 222-8-2º), à violência de que resulte mutilação ou incapacidade permanente (artigo 222-9 e artigo 222-10-2º), à violência de que resulte total incapacidade de trabalhar por mais de oito dias (artigo 222-11 e 222-12-2º) ou por oito dias ou menos (artigo 222-13-2º) e à violação (artigo 222-23 e 222-24-3º). Temos ainda o artigo 223-3 relativo ao abandono de pessoa indefesa, o artigo 223 – 15 – 2, que pune o abuso fraudulento de pessoa particularmente vulnerável devido à idade (parecendo novamente estar em causa uma manifestação dos abusos financeiros). Há, ainda, uma agravante ao tipo da fraude (artigo 313-1) quando cometida em detrimento de pessoa particularmente vulnerável em razão da idade (artigo 313-2-4º). O mesmo se verifica relativamente ao abuso de confiança (artigos 314-1 e 314-2-4º).

Em 2016 entrou em vigor a LOI n.º 2015-1776 de 29 de Dezembro de 2015¹⁹, relativa à adaptação da sociedade ao envelhecimento. Esta lei baseia-se em três pilares/propostas, que são as seguintes:

Décret n°2007-330 du 12 mars 2007 portant création d’un Comité national de vigilance et de lutte contre la maltraitance des personnes âgées et des adultes handicapés. **JORF n°61**. 2007, p. 4756.

Circulaire DGCS/SD2A n° 2014-58 du 20 février 2014 relative au renforcement de la lutte contre la maltraitance et au développement de la bientraitance des personnes âgées et des personnes handicapées dans les établissements et services médico-sociaux relevant de la compétence des agences régionales de santé (ARS). **Bulletin Officiel de Santé n° 2014**. 2014, p. 415.

Circulaire DGCS/SD2A n° 2011-282 du 12 juillet 2011 relative au renforcement de la lutte contre la maltraitance, au développement de la bientraitance dans les établissements et services sociaux relevant de la compétence des services déconcentrés de la cohésion sociale et à la compétence du représentant de l’État dans le département au titre de la protection des personnes. **BO Santé – Protection sociale – Solidarité n°2011/10**. 2011, p. 266.

Instruction DGAS 2A n° 2009-88 du 26 mars 2009 relative à l’organisation des assises départementales de la bientraitance en faveur des personnes âgées. **BO Santé – Protection sociale – Solidarités n°2009/4**. 2009, p. 379.

¹⁹ Cf. LOI n° 2015-1776 du 28 décembre 2015 relative à l’adaptation de la société au vieillissement. **JORF n°0301**. 2015, p. 24268.

- Propõe antecipar a perda de autonomia, através do preenchimento de necessidades das pessoas idosas em várias áreas como a habitação, o transporte e a vida social e cívica;
- Propõe adaptar a sociedade ao envelhecimento, através do aumento de alojamento privado, da renovação de residências privadas para adaptação à vida independente e encorajamento da população *senior* à prática de voluntariado;
- Propõe, por último, o apoio às pessoas idosas que enfrentam uma progressiva perda de autonomia, focando-se no apoio a partir de casa, através de uma reforma das pensões pessoais para autonomia (Allocation personnalisée d'autonomie – APA) e de implementação de medidas de apoio aos cuidadores informais.

Outra iniciativa relevante foi a publicação da Lei n.º 2007-308 de Março de 2007, relativa à protecção jurídica das pessoas de maior idade²⁰, do Guia de boas práticas para auxílio ao domicílio de pessoas idosas para os cuidadores do Serviço de Apoio e Acompanhamento ao Domicílio (SAAD)²¹ em 2016, e do Guia de habitação inclusiva para as pessoas com deficiência e pessoas idosas²², em Novembro de 2017 .

Assim, avaliando a ordem jurídica francesa é possível dizer que apesar do Código Penal ter, apenas, um agravamento da pena perante a maior parte dos crimes cometidos contra pessoas idosas, parece, também, haver um grande esforço na aplicação de medidas preventivas, assim como uma luta pela autonomia da pessoa idosa.

II.4. Espanha

O Código Penal Espanhol apresenta no seu artigo 22º, como circunstância agravante o abuso de superioridade (2º), o crime motivado por doença ou incapacidade da qual a

²⁰ Cf. LOI n.º 2007-308 du 5 mars 2007 portant réforme de la protection juridique des majeurs. **JORF n.º56**. 2007, p. 4325.

²¹ Cf. Aide à domicile aux personnes âgées et aux personnes handicapées par les prestataires du *Service d'aide et d'accompagnement à domicile (SAAD)*: le guide des bonnes pratiques. Paris: Secrétariat d'état chargé des Personnes âgées et de l'Autonomie, 2015. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://solidarites-sante.gouv.fr/IMG/pdf/20161207_-_guide_des_bonnes_pratiques_pa_ph.pdf

²² Cf. Guide de l'habitat inclusif pour les personnes handicapées et les personnes âgées. Paris: Caisse Nationale de Solidarité pour l'Autonomie (CNSA), 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://solidarites-sante.gouv.fr/IMG/pdf/guide-de_l-habitat-inclusif-pour-les-personnes-handicapees-et-les-person.pdf

vítima padeça (4ª) e o abuso de confiança (6º). O Código esclarece, no artigo 25º, aquilo que se entende por incapacidade, associando-a a deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de carácter permanente, determinando que uma pessoa com incapacidade será aquela que requeira assistência devido a tais deficiências, para o exercício da sua capacidade jurídica e tomada de decisões, relativamente aos seus direitos ou interesses. Quanto aos tipos que possam ser aplicáveis, temos como exemplos:

- O artigo 147º do Código Penal Espanhol que sanciona quem cause uma lesão à integridade corporal de alguém ou à sua saúde física ou mental, lesão essa que exija tratamento médico ou cirúrgico, além de uma primeira assistência facultativa. Existe também um tipo agravado, previsto no artigo 148º, n.º3, para casos em que a vítima seja “incapaz” nos termos definidos no artigo 25º, o que poderá muito provavelmente aplicar-se a um grande número de pessoas idosas, sendo que o mesmo artigo prevê, ainda, um agravamento para pessoas especialmente vulneráveis que vivam com o autor. Nos termos do mesmo artigo, as lesões não incluídas, golpes ou maus tratos resultam em penas de multa.~
- O artigo 152º que sanciona a imprudência grave quando desta resultem lesões como as elencadas no artigo 147º, n.º1.
- O artigo 153º do mesmo código refere-se a lesões que causem comprometimento psíquico ou lesões de menor gravidade do que as previstas no n.º 2 do artigo 147º, ou ataques que não causem lesões, quando a vítima tenha sido esposa ou mulher que tenha estado numa relação análoga de afectividade, ainda que não tenha havido convivência, ou pessoa especialmente vulnerável que viva com o autor. Há também uma agravante estabelecida no 173º, n.º 2 aplicável por força do 153º, n.º2, para casos em que a vítima seja ascendente do autor. Nos termos do n.º 3 deste último artigo, será aplicada a pena na metade superior da sua moldura penal quando o crime se concretize na presença de menor, ou por uso de armas, ou tenha lugar no domicílio comum ou no domicílio da vítima.
- Quanto ao artigo 173º estabelece no n.º1 uma sanção para quem sujeite outrem a tratamento degradante, lesando a sua integridade moral, enquanto no n.º 2 se pune o exercício habitual de violência física ou psíquica sobre quem tenha sido cônjuge ou

ligado por relação análoga de afectividade, ainda que sem convivência; ou sobre ascendentes, descendentes, irmãos, menores ou pessoas com incapacidade, necessitadas de especial protecção, que vivam com o agente ou sobre as quais este exerça uma relação de poder, tutela, curatutela, assistência social ou tutela de facto de cônjuge ou convivente; ou pessoa que integre o núcleo de convivência familiar do agente; assim como as pessoas que pela sua especial vulnerabilidade se encontrem submetidas a custódia ou guarda em centros públicos ou privados. O mesmo número estabelece, ainda, no seu segundo parágrafo, que se aplicará a metade superior da moldura penal aplicável nas mesmas situações previstas no artigo 153º, n.º3, acrescentando o caso de violação de pena, contemplada no artigo 48º, ou medida cautelar, de segurança ou de proibição. Por outro lado, o n.º 4 deste artigo estabelece uma punição para injúria ou assédio.

- O artigo 226º será aplicável a casos em que o autor deixe de exercer os seus deveres de assistência decorrentes das relações de autoridade paternal, tutela, guarda ou assistência social ou de prestar a assistência legalmente exigida para o sustento dos seus descendentes, ascendente ou cônjuge. Quanto ao artigo 229º, este é relativo ao abandono de menores e das ditas pessoas com “incapacidade”, sendo o artigo 230º relativo ao abandono temporário.

No caso do furto haverá um agravamento quando o mesmo seja realizado em abuso das circunstâncias especiais da vítima ou do seu desamparo (artigo 235º, n.º 1, 6º), o que poderá naturalmente abranger as pessoas idosas.

Cumprindo, ainda, mencionar a existência da “Ordem de protecção das vítimas de violência doméstica”, consagrada no artigo 544 ter da “Ley de Enjuiciamiento Criminal”, que será ditada pelo Juiz de Instrução quando existam comprovados indícios de ofensa contra a vida, integridade física ou moral, liberdade sexual, liberdade ou segurança de alguma das pessoas mencionadas no artigo 173º, n.º 2 do Código Penal Espanhol, e quando destes resulte uma situação objectiva de risco para a vítima que requeira a adopção de medidas de protecção. Esta dita ordem de protecção determina a aplicação de medidas cautelares de ordem civil ou penal.

Portanto, é possível concluir que no ordenamento jurídico espanhol, a protecção das pessoas idosas se verifica através da determinação de uma agravante para certos

crimes, sem, contudo, essa agravante ser directamente relacionada com a idade mas outrossim com a “incapacidade” inerente a quem possua deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de carácter permanente, requerendo auxílio para o exercício da sua capacidade jurídica e tomada de decisões devido a tais deficiências. Tal agravante poderá abranger um vasto número de pessoas idosas, podendo no entanto excluir um largo número das mesmas.

II.5. Alemanha

Em relação aos maus tratos, o sistema alemão caracteriza-se pela punição através de tipos gerais espalhados pelo StGB, como os que se encontram na Secção 13 de Ofensas contra a Autodeterminação Sexual (Secções 174 - 184j), Secção 17 de Ofensas contra a Integridade Física (Secções 223-231), secção 19 para casos de Roubo e Desfalque (secções 242 - 248c), secção 20 para Assalto e Extorsão (secções 249 - 256) e secção 22 para Fraude e Infidelidade (Secções 263 - 266b), inserindo-se estas últimas três na esfera dos abusos financeiros.²³

Contudo, também há que salientar a existência da Carta de Direitos para Pessoas com Necessidade de Cuidados e Assistência a Longo Prazo (Charter of Rights for People in Need of Long-Term Care and Assistance), que veio a ser publicada em 2006 e contém artigos relativos ao direito à autodeterminação e auto-ajuda (art. 1º), à integridade física e psicológica, liberdade e segurança (art. 2º) e ao respeito, comunicação e participação social (art. 6º). A Carta cumpre, portanto, o propósito de sumarizar de forma simples os direitos fundamentais dos sujeitos que se encontrem numa situação de necessidade de cuidados e assistência a longo prazo, o que incide forçosamente numa parcela da população idosa que se encontra numa posição de fragilidade derivada da referida situação.

O Ministério Federal para Assuntos Familiares, Cidadãos Senior, Mulheres e Jovens (Federal Minister for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth) também mantém uma intervenção no sentido da prevenção, tendo publicado, por

²³ Artigo 170 Violação da obrigação de manutenção:

(1) Qualquer pessoa que foge de uma obrigação legal de manutenção, de modo que a necessidade de vida do sobrevivente esteja em risco ou estaria em risco sem a ajuda de terceiros, será punida com uma pena de prisão de até três anos ou uma multa.

exemplo, o Guia para habitação na velhice (Living at home longer A guide to housing in old age²⁴), o relatório sumarizado relativo à implementação de 2014-2018 da Agenda da Aliança para Pessoas com Demência (The Alliance for People with Dementia Results of the 2014-2018 Common Efforts - Short Report²⁵) que apresenta um resumo de projectos e medidas implementados em função dessa aliança e o Sétimo relatório relativo à população idosa com recomendações para Cuidados e Responsabilidade Partilhada nas Comunidades Municipais (Care and Shared Responsibility in the Municipal Community Findings and Recommendations of the Seventh Report on the Elderly²⁶).

Assim, apesar de não haver legislação específica para os abusos contra a população idosa, existem normas de carácter geral no StGB aplicáveis a quaisquer faixas etárias, assim como a aplicação do “Act for Protection Against Violence” de 2002²⁷, que visa proteger as vítimas de violência doméstica, e ainda as normas do código social (SGB XI e SGB XII) relacionadas primordialmente com pessoas idosas

²⁴ Cf. FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH - **Living at home longer A guide to housing in old age**. 2nd ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth, 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/133226/flc57d85b82c29a40ef89565108c14c3/living-at-home-longer-laenger-zuhause-leben-englisch-data.pdf>

²⁵ Cf. FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH; FEDERAL MINISTRY OF HEALTH - **The Alliance for People with Dementia Results of the 2014-2018 Common Efforts - Short Report**. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth; Federal Ministry of Health, 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/132340/11d16360baefc5da0ecc737153162610/die-allianz-fuer-menschen-mit-demenz-kurzbericht-englisch-data.pdf>

²⁶ Cf. FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH - **Care and Shared Responsibility in the Municipal Community Findings and Recommendations of the Seventh Report on the Elderly**. 1st ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/120956/a9389882adb04c9b3cd35404133af4b6/sorge-und-mitverantwortung-in-der-kommune---7--altenbericht---englisch-data.pdf>

²⁷ Cf. FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH; FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE AND CONSUMER PROTECTION - **Greater Protection in Cases of Domestic Violence Information on the Act on Protection Against Violence**. 5th ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth; Federal Ministry of Justice and Consumer Protection, 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/121760/b227b8b02448a576045c444efe81b792/mehr-schutz-bei-haueslicher-gewalt-englisch-data.pdf>

com necessidade de cuidados, quer se encontrem em instituições ou a receber cuidados em casa, sem o apoio de um profissional.²⁸

II.6. Nos Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, o governo Federal, os Estados e territórios têm leis designadas para proteger a população idosa dos maus tratos e orientar as práticas de serviços de proteção de adultos, agências de “law enforcement” e outras. Estas leis variam de Estado para Estado.

A nível Federal, podemos salientar, por exemplo, o “Elder Abuse Prevention and Prosecution Act”²⁹ assinado a 18 de Outubro de 2017, que promove medidas como: a nomeação de um Coordenador de Justiça para pessoas idosas no Departamento de Justiça e nos distritos de Justiça Federal, devendo, ainda, a Comissão Federal de Comércio designar, também, um Coordenador de Justiça para pessoas idosas dentro do seu Bureau de Protecção ao Consumidor; o estabelecimento, pelo Departamento de Justiça, de melhores práticas de recolha e publicação de dados, relativos aos maus tratos a idosos; o aumento de penas aplicáveis a fraude por telemarketing e emailmarketing dirigida a idosos, após uma expansão do tipo do crime de fraude por telemarketing; programas de treino e assistência para auxílio à investigação, prossecução, prevenção e mitigação, por parte dos Estados, dos maus tratos a idosos, num esforço coordenado entre o Departamento de Justiça e o Conselho de Coordenação de Justiça para Pessoas Idosas. Esta Lei incorpora ainda previsões do “Court-Appointed Guardian

²⁸ Cf. GERMAN INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS - **Guiding Questions: Neglect, violence and abuse**. Berlin: German Institute for Human Rights, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eighth/Inputs%20NHRIs/InstituteHumanRights_Germany-2.pdf

FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH - **Country Report - Bundesrepublik Deutschland 15 Years since the Second UN World Ageing Plan (Madrid International Plan of Action on Ageing - MIPAA), Madrid 2002 and 15 Years since the UNECE Regional Implementation Strategy (RIS), Berlin 2002**. 1st ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/116890/7ef9caf7508855aa67939f2dd55b1882/nationaler-bericht-15-jahre-zweiter-un-weltaltenplan---englisch-data.pdf>

²⁹ Cf. **Public Law 115 - 70 - Elder Abuse Prevention and Prosecution Act**. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.govtrack.us/congress/bills/115/s178>

Accountability and Senior Protection Act”³⁰, que permite a certos tribunais dos estados, highest courts of states, conduzir programas que avaliem a guarda de adultos e procedimentos de tutela, como a nomeação e monitorização da performance dos guardiões legais e também a implementação das alterações consideradas necessárias, como background checks para todos os potenciais guardiões. Tais tribunais deverão colaborar com a Unidade de Envelhecimento Estadual e a Agência de Serviços de Protecção de Adultos Estadual.

Outro elemento de legislação relevante foi o “Elder Justice Act”³¹ que foi o primeiro elemento de legislação federal que autorizou a atribuição de fundos para prossecução de programas contra maus tratos a idosos. Esta legislação não só estabelece um Conselho de Coordenação da Justiça para Pessoas Idosas, atuando como um Conselho Consultivo, como, também, estabelece bolsas para apoiar melhorias em Serviços de Protecção de Adultos, programas e instalações de cuidados a longo prazo, aplicação de inquéritos, para desenvolvimento de conhecimentos, por parte de centros forenses e de estudos nacionais, recolha e disseminação de dados, e ainda aumenta o staff para instalações de cuidados a longo prazo, estabelece uma obrigação de reportar crimes cometidos contra residentes, nas ditas instituições financiadas pelo Estado e estabelece a promulgação de guidelines para investigadores³².

³⁰ Cf. **A bill to provide for the inclusion of court-appointed guardianship improvement and oversight activities under the Elder Justice Act of 2009**. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.govtrack.us/congress/bills/115/s182>

³¹ Cf. **Public Act 111 - 148 Patient Protection and Affordable Care Act**. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2010. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://ncea.acl.gov/NCEA/media/docs/Elder-Justice_Act-2010.pdf

³² Cf. NCEA - **National Center on Elder Abuse** [Em linha]. Los Angeles: ACL; NCEA, 2016, actual. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://ncea.acl.gov/What-We-Do/Policy/Federal-Laws.aspx>

ACL - **The Elder Justice Act** [Em linha]. Washington: ACL, 2017, actual. 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://acl.gov/about-acl/elder-justice-act>

Podemos, ainda, salientar o “Older Americans Act”³³, uma iniciativa legislativa a nível federal que data de 1995 e que na sua versão original continha definições de abuso/maus tratos gerais³⁴ e de maus tratos a idosos³⁵ e autorizava o financiamento a serviços de planeamento comunitário e apoio social, serviços de alimentação e nutrição, promoção da saúde, transporte, apoio aos cuidadores, entre outros³⁶, apoiando, também, projectos de pesquisa e desenvolvimento e a formação de funcionários relativamente ao envelhecimento, estabelecendo uma Administração para o Envelhecimento para dirigir os novos programas e para gerir os assuntos referentes à população idosa, bem como um Gabinete de “Long-Term Care Ombudsman Programs”, sendo que todos os Estados devem ter um dos referidos programas que se encarregue de queixas e advogue pela melhoria dos serviços de cuidados a longo prazo, resolvendo os problemas dos residentes e promovendo alterações a níveis local, estatal e nacional, para promover a qualidade de vida e de cuidados providenciados³⁷. Esta legislação foi reautorizada em 2016, por lei assinada pelo Presidente Obama, apresentando programas com eficácia desde o ano fiscal de 2017 ao ano fiscal de 2019³⁸. Algumas das alterações nesta

³³ Cf. Center for Elders and the Courts - **Basics: an overview of elder abuse** [Em linha]. Virginia: National Center for State Courts; CEC, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.eldersandcourts.org/elder-abuse/basics>

ACL - **Older Americans Act** [Em linha]. Washington: ACL, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://acl.gov/about-acl/authorizing-statutes/older-americans-act>

OLDER AMERICANS ACT OF 1965. **Public Law 89-73 As Amended Through P.L. 116-131.** (2020-03-25).

³⁴ “the knowing infliction of physical or psychological harm or the knowing deprivation of goods or services that are necessary to meet essential needs or to avoid physical or psychological harm.”.

³⁵ “abuse of an older individual.”.

³⁶ Cf. National Council on Aging - **Older Americans Act** [Em linha]. Virginia: National Council on Aging, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.ncoa.org/public-policy-action/older-americans-act/>

National Committee to Preserve Social Security & Medicare - **Older Americans Act** [Em linha]. Washington: National Committee to Preserve Social Security & Medicare, 2018, actual. 2018. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.ncpssm.org/documents/older-americans-policy-papers/older-americans-act/>

³⁷ Cf. National Consumer Voice for Quality Long-Term Care - **About NORC** [Em linha]. Washington: National Consumer Voice for Quality Long-Term Care, 2016, actual. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://tcombudsman.org/about/about-ombudsman>

³⁸ Cf. YAO, Teresa - Key Changes of the Older Americans Act Reauthorization Act of 2016. **Bifocal, A Journal of the ABA Commission on Law and Aging** [Em linha]. Vol. 37, Issue 6 (2016), p. 120 - 122, actual. Aug. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/law_aging/publications/bifocal/vol_37/issue_6_august2016/older-americans-act-reauthorization-2016-overview/

reautorização, que se centram nos maus tratos a pessoas idosas, foram: a imposição de que o Diretor do “State Long-Term Care (LTC) Ombudsman Program” promovesse as melhores práticas para responder aos maus tratos a idosos; a requisição a agências estatais para submeterem os seus dados relativos aos maus tratos a idosos, negligência e exploração; a imposição ao “Assistant Secretary on Aging” de que este providencie programas de treino aos prestadores de serviços e profissionais na área do envelhecimento; e um aumento na consciencialização pública relativamente aos maus tratos a idosos. Adicionalmente, o programa em questão terá passado a servir e proteger todos os residentes de instalações de cuidados a longo prazo, independentemente da idade, e cada “ombudsman” que participe no programa deve cumprir treino obrigatório providenciado pelo “National Ombudsman Resource Center”.

Podemos ainda, referir a nível federal o “Violence Against Women Act”, reautorizado em 2019, mas com origem em 1994. A legislação reconhece como crime a violência doméstica e o abuso sexual, o que acaba por abranger, também, os casos de maus tratos a idosos. O documento em questão disponibiliza recursos para encorajar respostas eficazes e coordenadas ao combate à violência (seja esta violência doméstica, abuso sexual, violência no namoro ou stalking), criando programas para apoio a vítimas e para prevenção destas situações³⁹. A reautorização terá implementado novas medidas, como o aumento de ferramentas legais para combater estas formas de violência, a melhoria dos serviços de apoio às vítimas, implementação de práticas para redução da violência, melhoria da resposta do sistema de saúde, aumento do número de casas abrigo e da segurança económica das vítimas, iniciativas para redução do homicídio, entre outras⁴⁰.

Do ponto de vista Estadual, é possível verificar que cada Estado possui as suas próprias normas criminais relativas a agressões, maus tratos, abuso sexual, roubo, fraude e outros tipos que serão aplicados em casos de maus tratos a idosos. Alguns Estados, como a

³⁹ Cf. National Network to End Domestic Violence - **Violence Against Women Act** [Em linha]. Washington: National Network to End Domestic Violence, 2019, actual. 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://nnedv.org/content/violence-against-women-act/>

⁴⁰ Cf. AN ACT To reauthorize the Violence Against Women Act of 1994, and for other purposes. **Public Law 103-322** (9/13/1994). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/1585/text>

Virgínia⁴¹ e o Texas⁴², incluem crimes específicos como a violência doméstica, denominada, por vezes, como agressão ou maus tratos a familiares.

Alguns Estados apresentam penas agravadas para casos de maus tratos contra idosos, como é o caso da Califórnia, Connecticut, Indiana, Flórida e Nova Iorque. Também há Estados que apresentam o tipo dos maus tratos a idosos como um ou vários crimes separados, tal verifica-se no Código Penal da Califórnia (Título 9, capítulo 13, n.º 368⁴³), no Missouri (Laws 565.184⁴⁴), Flórida (2008 Florida Statutes, Title XLVI, Chapter 825⁴⁵) e Nevada (Nevada Statutes, Chapter 200, n.º 5091 – 50995⁴⁶). Os crimes financeiros, ou exploração financeira, também já são uma preocupação em vários Estados, tendo, por exemplo, sido admitido como crime no Missouri, em 2012⁴⁷, e dando origem a uma obrigação legal de reportar em Maryland, por parte das próprias instituições financeiras⁴⁸.

Por fim, há que salientar a presença, em cada Estado, de Adult Protective Services ou Elder Protective Services, com estatutos que regulam os referidos serviços, os quais intervêm para garantir a segurança, saúde e bem-estar de adultos vulneráveis, quer pela idade avançada, quer por possuírem alguma forma de incapacidade. Os

⁴¹ Cf. MEDVIN LAW PLC - **Virginia Assault and Battery Laws and Penalties - Defense Attorney's Explanation of Misdemeanor Charges Under VA Code 18.2-57** [Em linha]. Virginia: MEDVIN LAW PLC, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://medvinlaw.com/virginia-domestic-assault-and-battery-against-family-household-member-laws-penalties-defense-attorney/>

⁴² Cf. FindLaw - **Texas Domestic Violence Laws** [Em linha]. Minnesota: FindLaw, 2018, actual. 2018. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://statelaws.findlaw.com/texas-law/texas-domestic-violence-laws.html>

⁴³ Cf. California Penal Code. Section 368 (1872-02-14). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=368&lawCode=PEN

⁴⁴ Cf. Missouri Revised Statutes, Section 565.184 (2017-01-01). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://revisor.mo.gov/main/OneSection.aspx?section=565.184>

⁴⁵ Cf. Florida Statutes, Sections 101 to 106, 1997. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=Ch0825/titl0825.htm&StatuteYear=2008&Title=%2D%3E2008%2D%3EChapter%20825

⁴⁶ Cf. Nevada Revised Statutes, Sections 200.5091 to 200. 50995 (1981-07-07). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/nevada/2017/chapter-200/>

⁴⁷ Cf. AN ACT To repeal sections 565.182 and 570.145, RSMo, and to enact in lieu thereof two new sections relating to crimes against certain types of vulnerable persons, with penalty provisions. **MISSOURI SENATE BILL NO. 689** (2012-07-11). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.senate.mo.gov/12info/pdf-bill/tat/SB689.pdf>

⁴⁸ Cf. AN ACT concerning Fiduciary Institutions – Protection of Elder Adults from Financial Abuse – Reporting Requirements. **Maryland Senate Bill 941** (2012-05-02). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: http://mlis.state.md.us/2012rs/chapters_noln/Ch_324_sb0941T.pdf

caseworkers destes serviços serão os primeiros a responder a queixas de maus tratos, negligência ou exploração⁴⁹.

III. A tutela dos maus tratos em Portugal: os artigos 152º e 152º-A do Código Penal

III.1. A evolução legislativa

Na nossa ordem jurídica, a tutela penal dos maus tratos remete-nos para os artigos 152º e 152º-A do Código Penal. O crime de maus tratos contra pessoas idosas apenas surge com a **reforma de 1995**, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, altura em que o artigo 152º passa a punir os maus tratos físicos e psíquicos, o tratamento cruel, o emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarga com trabalhos excessivos quando impostos a pessoa “diminuída por razão de idade”⁵⁰, expressão que a nosso ver se revelou particularmente infeliz por apresentar uma certa conotação idadista⁵¹, uma ideia de uma categoria de sujeito “diminuído”. Esta conotação torna-se ainda mais notória quando atendendo ao facto de que os menores referidos no mesmo artigo são apenas designados por “pessoa menor” apesar de se tratar também de uma delimitação realizada pela atenção à faixa etária.

Independentemente da expressão ser questionável, foi a partir deste momento que as pessoas idosas se viram envolvidas pela esfera de protecção do Direito Penal, passando a ser protegidas não apenas dos sujeitos do seu seio familiar como dos que os tivessem sob o seu cuidado ou guarda, a nível institucional. Até esta reforma, a

⁴⁹ Cf. FindLaw - **Elder Abuse Overview** [Em linha]. Minnesota: FindLaw, 2016, actual. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://elder.findlaw.com/elder-abuse/elder-abuse-overview.html>

Center for Elders and the Courts - **Basics...**

⁵⁰ Formulação relativa ao artigo 152º, n.º1 conforme imposta pelo Decreto-Lei n.º 48/95 : “1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.”

⁵¹ Cf. MARQUES, Sibila - **Discriminação da Terceira Idade**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel Dos Santos, 2011, pp. 17 a 20.

protecção conferida pelo crime de maus tratos estendia-se apenas a menores, subordinados e cônjuges, havendo uma preocupação com as relações familiares, educativas e laborais.

Foi em **1998**, com a Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, que a expressão “diminuída por razão de idade” foi substituída por “particularmente indefesa em razão da idade” e foi em **2007** que a Lei n.º 59/2007 de 04 de Setembro autonomizou o crime de violência doméstica, no artigo 152º, que pune os maus tratos físicos e psíquicos contra cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, progenitor de descendente comum em 1.º grau, ou ainda pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite. Assim, este tipo de crime seria aplicável a qualquer relação de coabitação com a pessoa idosa, podendo abranger, por exemplo, situações de descendentes que maltratam os pais/sogros/avós idosos, ou situações de parceiros idosos que maltratam as parceiras da sua faixa etária. No caso das condutas relativas a maus tratos praticados em seio institucional foram remetidas para o artigo 152º-A, nas situações em que o idoso se encontre ao cuidado ou guarda da instituição.

III.2. A pessoa particularmente indefesa em razão da idade

A expressão “pessoa particularmente indefesa em razão da idade” suscita a nosso ver algumas dúvidas, pois se é relativamente pacífico que em Portugal uma pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 65 anos, como já anteriormente foi referido⁵², a presunção de que dita idade corresponde a um estado de diminuída capacidade ou de acrescida fragilidade já nos parece incorrecta. Na verdade, como a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) refere no seu Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde⁵³, a presença de, por exemplo, uma deficiência auditiva

⁵² Cf. PORDATA - **Retrato de...**

⁵³ Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - **Resumo Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde** [Em linha]. Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2015, actual. 2015. [Consult. 15 Julh. 2019]. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/186468/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf;jsessionid=A9B66C4A8159ECE03EB51200D9E04DAF?sequence=6

significativa que pode facilmente ser contornada pelo uso de um aparelho auditivo e assim permitir altos níveis de funcionamento⁵⁴. O próprio relatório também refere que “alguns adultos maiores de 80 anos apresentam níveis de capacidade física e mental comparáveis aos níveis de muitos jovens de 20 anos”⁵⁵, ao passo que outros de 60 anos já se encontram incrivelmente debilitados. Este facto remete para duas questões que devem ser consideradas: a primeira, que nem todas as doenças ou deficiências têm que resultar numa acrescida fragilidade; a segunda, que a idade avançada já não é indicador do estado de saúde ou de acrescida fragilidade do indivíduo. Assim sendo, temos por certo que a expressão “diminuída por razão da idade” se deverá referir a pessoas que por força de doenças, deficiências ou simples condições resultantes da idade avançada, se tornem vulneráveis ao comportamento típico, o que implicaria sempre uma análise do caso concreto. Exemplificando, sendo certo que um sujeito de 65 anos que se encontre acamado e impossibilitado de se mover será de facto abrangido pela referida expressão, mais discutível seria que um sujeito de 70 ou 75 anos com um estado de saúde e um físico comparável ao de um jovem de 20 anos, possa ser enquadrado nesta categoria de pessoa diminuída em razão da idade. Cremos portanto que além de ser necessária uma análise casuística, deverá ter-se em consideração o conceito de “dependência”⁵⁶, porquanto seja esta já em si reveladora de uma certa vulnerabilidade perante o agente.

III.3. O bem jurídico

Relativamente ao **bem jurídico** tutelado pelos artigos 152º e 152º-A, é identificado, actualmente, como sendo a saúde, “*entendida nas vertentes de saúde física, psíquica e/ou mental, mas abrangendo também a protecção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal*”⁵⁷. Portanto, sendo certo que se poderia dizer que certas formas de maus tratos, como por exemplo a exploração financeira, dificilmente parecem ter conexão com este bem jurídico em particular, é importante

⁵⁴ Cf. PORDATA - cit. 52, p. 12.

⁵⁵ Cf. PORDATA - cit. 52, p. 6.

⁵⁶ Definida por exemplo, no Decreto-Lei 101/2006 como “situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as actividades da vida diária”.

⁵⁷ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 19-04-2017, Processo 612/15.8PBSNT.L1 .

relembrar que se trata de um bem jurídico plural e complexo, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição da República Portuguesa), podendo, portanto verificar-se uma ofensa ao mesmo por uma diversidade de comportamentos que afetem a dignidade da pessoa idosa. Deste modo, assim como os maus tratos físicos podem implicar repercussões na saúde mental da pessoa (sentimentos de vergonha, medo, inferioridade), também a exploração financeira pode traduzir-se em sentimentos de humilhação ou impotência, podendo até servir como método de aumentar a dependência da vítima, como uma “amarras invisível”, ou em certos casos privá-la de qualquer controlo relativamente ao seu consumo de bens essenciais ou tomada de decisões relativamente ao seu próprio património⁵⁸. Posto isto, não nos choca que esta forma de maus tratos atente contra a saúde psíquica ou mental e contra a própria dignidade da pessoa humana, ou seja contra “*um ambiente propício a um salutar e digno modo de vida*”⁵⁹.

Salienta-se, ainda, que o que se pretende tutelar com o tipo do 152º é a dignidade humana do indivíduo e não a comunidade familiar ou conjugal, como se pode confirmar pela possibilidade do crime ser cometido contra ex-cônjuge ou contra pessoa particularmente indefesa que coabite com o agente, mesmo que não seja familiar do mesmo⁶⁰. Consideramos ainda que o bem jurídico do 152º será o mesmo que o contemplado pelo artigo 152º-A, atentando ao facto de que as condutas previstas são no geral coincidentes (152º, n.º1 e 152º-A, n.º 1), visto que o tratamento cruel, o emprego em actividades perigosas, desumanas ou proibidas e o sobrecarregamento com trabalho excessivo, são tudo condutas que podem facilmente ser inseridas no conceito geral de maus tratos físicos ou psíquicos previsto no artigo 152º ⁶¹. Poderá até haver coincidência na categoria de vítima prevista (152º, n.º 1, als. C) e D) e 152º-A, n.º 1), parecendo, de facto, que a diferença entre os artigos se encontra na relação da qual resulta o dever de garante para com a vítima (num caso, coabitacional/doméstica, no

⁵⁸ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 05-07-2016, Processo 662/13.9GDMFR.L1, que nos diz: “O que importa e é decisivo, para efeitos de avaliar se uma conduta é subsumível ao tipo de violência doméstica é atentar no seu carácter violento ou na sua configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima, ou de desejo de prevalência, dominação e controlo sobre a mesma”.

⁵⁹ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 05-07-2016, Processo 662/13.9GDMFR.L1 .

⁶⁰ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 152.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §1 a §2, pp. 511 a 533 .

⁶¹ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 152.º-A . In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §1 a §3, pp. 534 a 542 .

outro, uma relação de subordinação)⁶². Atentando a este facto e à natureza pessoal e individual do bem jurídico em causa, não vemos porque razão não poderá haver uma coincidência no bem jurídico em questão.

III.4. As formas de maus tratos

Quanto às formas de maus tratos, podemos enumerar várias qualificações, tendo em consideração que as condutas que preenchem o tipo estão também previstas por outros tipos do Código Penal, aplicando-se a norma da subsidiaridade que nos indica que a aplicação do artigo 152º será afastada se for aplicável pena mais grave por força de outra disposição legal (152º, n.º1).

Tomando por ponto de partida a letra da lei, analisaremos a primeira forma de maus tratos mencionada quer pelo tipo do 152º, quer pelo 152º-A: os **maus tratos físicos** serão praticados através de condutas passíveis de preencher o tipo de ofensas à integridade física simples (artigo 143º), como por exemplo socos, pontapés, golpes, queimaduras, administração de medicamentos de efeito calmante em excesso ou sem real necessidade. Contudo, o legislador ainda enumera no 152º e no 152º-A, os **castigos corporais**. Perguntamos a esse propósito se não serão estes maus tratos físicos? Na nossa opinião, claro que sim. Porém, são formas de agressão física orientadas para a educação da vítima. Compreendemos que esta menção se deve ao esforço de impôr limites ao “poder de correção/educação” que os pais exercem em relação aos filhos⁶³, sendo que os castigos, não considerados como ilícitos, seriam “castigos moderados aplicados a menor, por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação”, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça⁶⁴.

⁶² Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 61, §1 a §3, pp. 510 a 512 .

⁶³ Em tempos legitimado pelo Código Civil de 1966 no seu artigo 1884º, n.º1 “Compete a ambos os pais o poder de corrigir moderadamente, o filho nas suas faltas.” .

⁶⁴ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-04-2006, Processo 06P468 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-10-2017, Processo 442/14.4 TATVR.E1 .

Passando aos **maus tratos psíquicos**, que surgem com a Reforma de 1995, podem traduzir-se em comportamentos activos ou omissivos, verbais ou não verbais⁶⁵ e contemplar uma série de condutas como humilhações, provocações, ameaças, insultos, comentários achincalhantes ou vexatórios, entre outros⁶⁶. A jurisprudência vem a consolidar o conceito, esclarecendo por exemplo que o mesmo pode consistir, até, em ameaças que em si não configurem o crime de ameaça⁶⁷ ou, noutras instâncias, clarificando que a compreensão do sentido das injúrias não é necessária para a verificação dos maus tratos, visto que o comportamento verbal e não verbal poderá transmitir, ainda assim, a agressividade do agente⁶⁸ de forma a que, ainda que as vítimas não compreendam o significado das palavras, as sintam como agressão (critério relevante para casos de estados de compreensão diminuída).

Relativamente às **privações da liberdade**, também referidas nos tipos dos artigos 152º e 152º-A, as mesmas são tendencialmente inseridas dentro dos maus tratos psíquicos⁶⁹ quando entendidos em sentido amplo. Poderia aqui falar-se em privação da liberdade através da privação de bens essenciais, ou seja, poderia aqui inserir-se uma vertente dos maus tratos financeiros? Compreendemos que não, pois de facto as condutas associadas a esta expressão “Privação da liberdade” são aquelas que preencheriam o tipo de sequestro simples (158º, n.º1)⁷⁰, atentando a que as condutas que preenchessem o tipo de sequestro agravado ou escravidão apresentam moldura penal superior (158º, n.º 2 e 3 e 159º), pelo que seria afastada a aplicação do tipo de violência doméstica (artigo 152º, n.º1 “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”). De facto, a esta mesma expressão associam-se condutas que visem a privação da liberdade de locomoção, bem jurídico tutelado pelo tipo de crime de

⁶⁵ Cf. FERNANDES, Diana - Crimes cometidos contra idosos. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In: LOPES, Edgar Taborda - **O Direito dos “mais velhos”** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, actual. 2019. [Consult. 15 Julh. 2019]. pp. 167-200. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_DireitoMaisVelhos.pdf

⁶⁶ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-07-2016, Processo 662/13.9GDMFR.L1.

⁶⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10-07-2013, Processo 413/11.2GBAMT.P1.

⁶⁸ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-10-2012, Processo 209/11.1SFLSB.L1-3.

⁶⁹Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22-01-2013, Processo 704/09.2GDSTB.E1, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-07-2008, Processo 07P3861 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-02-2012, Processo 368/09.3PQPRT.P1.

⁷⁰ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2.º ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 465.

sequestro (artigo 158º), ou seja, a “liberdade física de mudar de lugar, de se deslocar de um sítio para o outro”⁷¹. Esta privação da liberdade poderia ser inserida nos maus tratos psíquicos em sentido amplo, por se tratar de uma tentativa de isolamento da vítima como forma de a tornar mais vulnerável, de aumentar a dependência e de esconder os próprios maus tratos, revelando-se como uma prática que além de atentar claramente contra a dignidade da pessoa humana, se destina principalmente a enfraquecer o estado psíquico da mesma ou, pelo menos, terá tal resultado danoso. A conduta foi, contudo, salientada pelo legislador aparte dos maus tratos psíquicos, talvez por ser também uma conduta associada a outro bem jurídico (a liberdade de locomoção), protegida também por outro tipo do Código Penal. Também há que ter alguma cautela na afirmação de que esta conduta é reconduzível aos maus tratos psíquicos, pois corre-se o risco de tornar este conceito num “saco sem fundo”, ou seja, num conceito tão amplo e que abrange tantas condutas que acaba por não ter qualquer delimitação.

Quanto às **ofensas sexuais**, as mesmas referem-se a condutas susceptíveis de preencher os tipos de coação sexual (163º, n.º2), violação (164º, n.º2), fraude sexual (167º), importunação sexual (170º), ou até abuso sexual de menores (172º, n.º2 ou 3)⁷², e portanto, condutas que podem ser relacionadas com o bem jurídico da liberdade e autodeterminação sexual. Consistirá portanto em “*toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima/sem o seu consentimento*”⁷³. Esta forma de abuso é normalmente individualizada, inserindo-se numa categoria à parte de “**abuso sexual**”, possivelmente por ser uma categoria de abuso que tanto se poderia inserir nos maus tratos físicos como nos psicológicos. Relativamente a esta categoria é importante ressaltar a cláusula de subsidiariedade expressa, presente no artigo 152º, n.º1, “*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não*

⁷¹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-05-2008, Processo 1243/2008-5.

⁷² Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, p. 465.

⁷³ Cf. CIG - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação. In: Centro de Estudos Judiciários - **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: Manual Pluridisciplinar** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, actual. 2016. [Consult. 16 Julh. 2019]. pp. 20-70. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf

IBÁÑEZ, Jorge Garcia - Violência doméstica e grupos vulneráveis. Os maus tratos a idosos. In: Centro de Estudos Judiciários - **VIOLÊNCIA(S) DOMÉSTICA(S)** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018, actual. 2018. [Consult. 16 Julh. 2019]. pp. 81-101. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf

couber por força de outra disposição legal.”, que nos diz que a tratar-se de condutas susceptíveis de preencher tanto o tipo de violência doméstica como um outro tipo punível com pena superior a 5 anos e na hipótese de a conduta típica consistir num único comportamento, prevalece o tipo legal mais gravoso, o que poderá acontecer nos casos de coação sexual (163º, n.º1), violação (164º, n.º1) ou abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (165º). Nos casos em que as condutas em questão preencham o tipo de violência doméstica e um outro tipo punível com pena não superior a 5 anos, será este último consumido pelo tipo da violência doméstica⁷⁴, o que sucederá nos casos de coação sexual (163º, n.º2), violação (164º, n.º2), fraude sexual (167º), importunação sexual (170º), ou até abuso sexual de menores (172º, n.º2 ou 3)⁷⁵.

Quanto a esta forma de abuso deixamos uma nota relativamente ao assunto algo “taboo” da sexualidade na vida do idoso, pois como Maria Ribeiro de Faria bem refere⁷⁶ parece existir na nossa sociedade uma visão do idoso como um ser assexuado, desinteressado ou incapaz de se envolver em atividade sexual. Cremos que tal perspectiva agrava, em parte, o sentimento de vergonha por parte da vítima e aumenta a relutância em relatar situações de abuso. A normalização da sexualidade na vida idosa pode ser um factor relevante para o incentivo à sinalização de casos de abuso sexual e, ainda, como refere a mencionada autora, a uma mais cuidadosa análise dos mesmos, que deixe de parte relações sexuais consentidas entre, por exemplo, idosos que se encontrem institucionalizados.

O nosso artigo 152º-A, n.º1, al. a), refere todas as formas de maus tratos e condutas acima referidas, acrescentando porém uma outra conduta: o **tratamento cruel**. Quanto a este, Taipa de Carvalho⁷⁷ diz-nos que o mesmo se insere dentro da categoria dos maus tratos psíquicos, abrangendo condutas como a reiterada omissão do fornecimento, a horas, de refeições e medicação, devendo portanto ser considerado dentro desta

⁷⁴ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 60, §26 a §30, pp. 527.

⁷⁵ Cf. LEITE, Inês Ferreira - Ne (Idem) bis in idem : a proibição de dupla punição e de duplo julgamento como contributo para a racionalidade do poder punitivo público. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2015. Tese de doutoramento.

⁷⁶ Cf. FÁRIA, Maria Paula Ribeiro de - **Os Crimes Praticados contra Idosos**. 2.ª ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.

⁷⁷ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 61, §8, p. 537.

categoria no artigo 152º. Porém, Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁸ refere que estará relacionado com o tipo da ofensa à integridade física qualificada (145º, n.º1, al.a)), conjugado com o art. 132º, n.º2, al. d)⁷⁹, tratando-se de um crime de dano e de resultado. O Professor Doutor Augusto Silva Dias⁸⁰ refere como exemplo do tratamento desumano/cruel a exploração de menores, por exemplo através da obrigação de pedir esmola ao frio ou em condições adversas. Fernando Silva defende que o tratamento cruel não se traduzirá, necessariamente, na imposição de lesões físicas, mas sim nouro comportamento desumano que implique desgaste constante da vítima⁸¹. Na nossa opinião, apesar de termos alguma relutância em inserir o tratamento cruel nos maus tratos psíquicos e no escopo do 152º, atentando ao facto de este só ser referido no artigo 152º-A, n.º1, al. a) e de surgir após conjunção disjuntiva (ou), com o propósito de exprimir alternativa, seria mais chocante considerar que o legislador, propositadamente, excluiu as condutas que preenchessem este preceito de tratamento cruel do escopo do 152º, de modo a que tal apenas fosse punido em relação com cuidador que tivesse a vítima sob sua guarda ou cuidado e não no âmbito de uma relação doméstica. Ou seja, o mesmo tipo de conduta seria punível se ocorresse por exemplo num lar ou centro de dia, mas já não o seria se a vítima coabitasse com o filho e com a nora, levando esta a cabo tal conduta. Em tal situação, não poderia dizer-se necessariamente que a vítima estaria ao cuidado da nora. Até seria possível conceber situações de tratamento cruel em que o filho da vítima se encontre na habitação mas ocupado com alguma tarefa e portanto inconsciente desse tratamento. Por esta razão, o argumento de que o tratamento cruel em cenário doméstico poderia ainda ser punido pelo 152º-A por esta formulação de “ter ao seu cuidado, ou à sua guarda”, não é ao nosso ver válido.

Não concordamos, porém, com a posição de Paulo Pinto de Albuquerque de que o tratamento cruel estaria relacionado com as ofensas à integridade físicas qualificadas e ao homicídio qualificado, por considerarmos que este conceito de “tratamento cruel” poderá abranger condutas que não deixando marcas físicas, poderiam traumatizar gravemente a vítima do ponto de vista psicológico. Assim, apesar do adjectivo “cruel”

⁷⁸ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, p. 465.

⁷⁹ “empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima”.

⁸⁰ Cf. DIAS, Augusto Silva - **Direito Penal - Parte Especial: Crimes contra a vida e a integridade física**. 2.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2007.

⁸¹ Cf. SILVA, Fernando - **Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas**. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011.

ser facilmente associado a uma especial censurabilidade ou perversidade (mencionados quer no artigo 145º, quer no 132º), não nos parece que o conceito de tratamento cruel se prenda necessariamente, apenas, a maus tratos físicos ou, apenas, a maus tratos psíquicos, prendendo-se, sim, com um comportamento particularmente censurável. Concordamos portanto, tendencialmente com Fernando Silva. Contudo, também consideramos que será necessária uma análise casuística, sendo possível enquadrar as condutas em questão nos maus tratos psíquicos ou físicos do artigo 152º, atentando à abertura dos três conceitos em questão e à necessidade de tutela das condutas em sede doméstica. Na verdade, parece-nos perfeitamente possível que uma conduta que preencha o conceito de tratamento cruel preencha também um conceito amplo de maus tratos físicos ou psíquicos. Resta saber porque razão o legislador sentiu necessidade de salientar este conceito, apresentando-o como alternativo e apenas no artigo 152º-A.

Por fim, o artigo 152º-A refere, ainda, duas últimas condutas no seu n.º1: o emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas (al.b)); e, a sobrecarga com trabalhos excessivos (al.c)). Como exemplo de **emprego em atividades perigosas**, salienta-se o uso de meios particularmente perigosos ou a colocação das vítimas em situações particularmente perigosas (por exemplo, o uso de substâncias explosivas ou inflamáveis, a substituição de telhas no telhado de uma casa)⁸²; como exemplo de **emprego em atividades desumanas** poder-se-ia mencionar, por exemplo, obrigar pessoas com dificuldades motoras agravadas a percorrer longos percursos para fazer entregas; e, como exemplo de **emprego em atividades proibidas** a utilização da vítima para prática de ilícitos (como seria o tráfico de droga)⁸³. No caso da **sobrecarga com trabalhos excessivos** este refere-se ao uso da vítima para tarefas excessivas para a força/capacidade da vítima⁸⁴. Tal como sucede com o tratamento cruel, cremos que estas condutas seriam concebíveis num quadro de violência doméstica (artigo 152º), podendo ser enquadráveis dentro dos conceitos amplos de maus tratos psíquicos ou físicos, dependendo dos contornos das condutas em si praticadas, não deixando de reconhecer, no entanto, que tais práticas seriam talvez mais facilmente reconhecidas em relações de subordinação da vítima face ao agente nos planos assistencial, educativo ou laboral (relações-base do artigo 152º-A). Especialmente considerando que apesar de tais

⁸² Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, p. 469.

⁸³ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, p. 469.

⁸⁴ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 469 e 470.

previsões poderem indiciar uma relação laboral, por exemplo, será também concebível o recurso às mesmas expressões relativamente a tarefas domésticas ou em sede de uma relação exclusivamente doméstica⁸⁵.

Cumprido, finalmente, deixar uma nota relativamente à inclusão da exigência de coabitação para a verificação do crime de violência doméstica contra pessoa particularmente indefesa, ao abrigo do artigo 152º, n.º 1, al. d). O recurso a esta exigência foi criticado nomeadamente pela APAV⁸⁶, que nos apresenta o exemplo do filho que não coabitando com o pai idoso seja seu vizinho, residindo no primeiro andar de uma moradia enquanto este último reside no rés-do-chão e pratique, contra este, actos susceptíveis de preencher o crime de violência doméstica por maus tratos psíquicos, não se encontrando a pessoa idosa sob o seu cuidado, responsabilidade ou a trabalhar a seu serviço. Neste sentido, a APAV sugere um alargamento do conceito de coabitação de modo a abranger situações em que os familiares das vítimas, não coabitando com estas na acepção clássica da expressão, visitem a habitação da vítima com tal frequência e por tais períodos de tempo que seja razoável considerá-los como membros da habitação, ainda que nela não residam⁸⁷. Cremos que tal entendimento poderia implicar uma interpretação demasiado extensiva do tipo de violência doméstica pois não haveria uma relação doméstica que justificasse a aplicação do tipo, nem uma relação de subordinação existencial que justificasse a aplicação do tipo de maus tratos do 152.º-A. Ou seja, estaríamos a tutelar situações muito específicas em que a pessoa idosa não fosse dependente, ou a ser, não o seria daquela pessoa que com tanta regularidade a visitava, não havendo qualquer relação de cuidado ou subordinação entre estas, para além de ser uma situação em que aquela pessoa visitaria com regularidade, nunca chegando a coabitar com a vítima. Neste sentido, cremos que estaríamos perante situações muito especiais, que poderiam ser tuteladas por tipos como a ofensa à integridade física, a injúria, ou outros já existentes no Código Penal, sendo certo que estes crimes poderiam não ser punidos por não se tratarem de crimes públicos, ao contrário da violência doméstica, e portanto estarem sujeitos a uma intervenção da vítima, que tendencialmente não quererá ver o seu familiar punido. Por outro lado,

⁸⁵ Cf. CARVALHO - cit. 60, §8, pp. 516 e 517.

⁸⁶ Cf. APAV - **Relatório Portugal mais Velho** [Em linha]. Lisboa: APAV, 2020. [Consult. 03 Set. 2020]. p. 56. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/2486-portugal-mais-velho-apresentacao-de-relatorio

⁸⁷ Cf. APAV - cit. 86, p. 58.

também estranhamos esta opção legislativa de exigir uma coabitação apenas relativamente a vítimas que sejam consideradas “pessoas particularmente indefesas”, havendo por outro lado uma clara exclusão da exigência de coabitação em relações de namoro (artigo 152º, n.º 1, al. b)).

Questão diversa será, se atendendo à actual realidade na sociedade portuguesa não faria sentido especificar no tipo de violência doméstica aquela praticada contra ascendente, atendendo a que o ascendente não terá necessariamente que ser considerado pessoa idosa ou particularmente indefesa em razão da idade, podendo apenas ser um progenitor de meia idade. De facto, pode considerar-se algo absurdo que o tipo de violência doméstica abranja tutela de prática de violência contra ex-cônjuges ou contra alguém com quem mantenha relação de namoro sem coabitação, descendentes, ou até contra ascendentes desde que estes sejam particularmente indefesos em relação da idade, mas já não se os ascendentes ainda não se incluírem nesta categoria. Merece menos tutela a mãe de 50 anos agredida pelo filho de 20 do que a mãe de 70 anos com dificuldades motoras? Não cremos que tal seja verdade. Contudo, tal será uma opção legislativa que a vir ser tomada de futuro terá que ter por base dados aos quais não temos acesso (dados relativos à incidência de violência doméstica sobre ascendentes não idosos), tendo por certo que a exigência de ser “pessoa particularmente indefesa” talvez não devesse ser critério numa relação entre ascendente e descendente, pois assim como na previsão relativa à relação de um cônjuge ou ex-cônjuge o que se tutela é o aproveitamento de uma tal relação de proximidade, também numa relação entre ascendente e descendente se deverá tutelar o aproveitamento de uma relação de proximidade, modelada pelo sentimento de dever de protecção que um pai tem para com o filho.

IV. Abusos Financeiros/materiais

IV.1. Conceito e sinais

Após análise dos tipos dos artigos 152º e 152º-A pudemos identificar três formas de maus tratos comumente referidas: os maus tratos físicos, os maus tratos psíquicos e os abusos sexuais. Contudo, existe ainda outra forma de abuso relevante não inscrita na letra dos artigos 152º e 152º-A, os **abusos financeiros**, também designados de

exploração financeira. Sendo teorizada desde inícios do século XXI, foi definida por Michael J. Tueth⁸⁸ como a apropriação de recursos da pessoa idosa por outrem, para benefício próprio e de forma desonesta. Contudo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define a violência económica como o controlo e/ou utilização inapropriada/indevida dos recursos financeiros e bens, perpetrada principalmente em contexto de relações de intimidade ou contra pessoas idosas⁸⁹. Por outro lado, a APAV, no Relatório Portugal Mais Velho⁹⁰, após referir a violência económica como uma verdadeira manifestação de violência⁹¹, definindo-a como “o uso ilegal ou inapropriado do património da pessoa idosa através de qualquer acto que vise o impedimento do controlo por parte da mesma e/ou que visem a exploração danosa do seu dinheiro e/ou dos seus bens”⁹², refere ainda, correctamente a nosso ver, que o termo financeiro remete para as circunstâncias pecuniárias de alguém, enquanto que o termo patrimonial remete para o património como um todo, englobando todos os bens do indivíduo e a capacidade de dispor livremente dos mesmos, pelo que tecnicamente seria um termo mais adequado⁹³. Apesar deste detalhe terminológico e tendo em consideração que a generalidade da doutrina se refere usualmente a violência financeira/abuso financeiro ou violência económico-financeira, como aliás a própria Associação denota, iremos por nossa parte optar por tal denominação mais corrente.

O abuso financeiro é, na verdade, uma forma de controlo/dominação, associada frequentemente a um isolamento social, na qual o agressor nega à vítima o acesso a dinheiro ou bens, inclusive bens de necessidade básica. O agressor tendencialmente não permite à vítima a gestão autónoma do seu património, gerindo-o em seu próprio

⁸⁸ Cf. TUETH, M. J. - Exposing Financial Exploitation of Impaired Elderly Persons. **American Journal of Geriatric Psychiatry** [Em linha]. Vol. 8, n.º 2 (2000) , pp. 104-111. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1064748112614675?via%3Dihub>

⁸⁹ Cf. DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE - **Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde** [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa: Direção-Geral de Saúde, 2016. [Consult. 17 Julh. 2019]. p. 28. Disponível em: https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/violencia_interpessoal-pdf.aspx

⁹⁰ Cf. APAV - cit. 86.

⁹¹ Definindo violência contra as pessoas idosas como “Qualquer acção ou omissão, única ou repetida, intencional ou não, cometida contra uma pessoa idosa vulnerável e que atente contra a sua vida, integridade física, psíquica e sexual, segurança económica ou liberdade ou que comprometa o desenvolvimento da sua personalidade.” - cf. APAV - cit. 86, p. 20.

⁹² Cf. APAV - cit. 86, p. 31.

⁹³ Cf. APAV - cit. 86, p. 31.

proveito e retirando-o à vítima, podendo por vezes incluir estratégias de controlo da alimentação e higiene pessoal⁹⁴, tratando-se de uma privação de liberdade.

Podem encontrar-se vários sinais de exploração financeira, tais como: levantamentos de quantias significativas da conta bancária da vítima, alterações repentinas da situação financeira da vítima, desaparecimento de objectos, ouro e dinheiro da casa da vítima, alterações repentinas em testamentos, procurações e apólices de seguro, acrescento de nomes ou alteração na titularidade de contas, aquisição de serviços ou bens desnecessários ou que a vítima nunca utilizaria⁹⁵. Assim, é possível verificar que um conceito amplo de abuso financeiro pode abranger várias condutas, podendo ter até origem na delegação, por parte da pessoa idosa, da tarefa de gestão dos seus bens⁹⁶. As condutas de uso inapropriado/indevido dos recursos do idoso poderão surgir pelo aproveitamento da dependência do idoso para com o seu cuidador, das suas capacidades de compreensão/cognitivas diminuídas, pelo uso de ameaças contra a vida ou integridade física do idoso ou relativas à própria manutenção dos cuidados, chantagem, manipulação, etc.

IV.2. Condutas associadas

Conforme já foi referido, uma das condutas que pertencem à esfera dos abusos financeiros é a privação de acesso a dinheiro ou bens essenciais, a qual é tipicamente inserida dentro de um conceito amplo de maus tratos psicológicos enquanto actos não verbais que causam danos psicológicos⁹⁷. Contudo, existem inúmeros comportamentos que podem representar abusos financeiros, como por exemplo:

1. Forçar a vítima a alterar, redigir ou revogar testamento;

⁹⁴ Como “manter o frigorífico, armários ou dispensas fechados com cadeados, esconder as chaves de diversos compartimentos da casa, controlar as horas a que o aquecimento geral/local ou um esquentador ou cilindro pode ser ligado, manter aquecida apenas uma divisória da casa, na qual apenas o agressor pode entrar/permanecer, bloquear telefones, impedir a ida sozinha a supermercados ou cafés” - Cf. CIG - cit. 73, p. 32.

⁹⁵ Cf. DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE - cit. 87, pp. 77 e 78.

⁹⁶ Cf. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - cit. 76, p. 36.

⁹⁷ Cf. DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE - cit. 87, p. 28.

2. Forçar a vítima a celebrar contrato (de doação, compra e venda, etc):
3. Forçar a vítima a fazer procuração em nome do agente ou ultrapassar os poderes de mandato;
4. Levantar quantias das contas pessoais da vítima para proveito próprio ou de terceiro;
5. Furtar/Roubar objectos em ouro, pedras preciosas, dinheiro, antiguidades, etc;
6. Forçar/Enganar a vítima a assinar documento que lhe atribua direitos patrimoniais (por exemplo, contrato de seguro, co-titularidade nas contas) ou cheque.

IV.3. Atual tutela no ordenamento jurídico português

IV.3.1. Direito Civil

Relativamente a condutas que se prendem com **alterações em testamento**, as mesmas são tuteladas pelo Direito Civil, tendo em conta que o Código Civil determina, no artigo 2034º, a incapacidade sucessória por indignidade a todos:

- “Os autores ou cúmplices de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado” (al.a) - o que tutela de certa forma as situações mais graves de maus tratos físicos que possam terminar em homicídio (artigo 152º, n.º3, al. b), 152º-A, n.º2, al.b), artigos 131º e 132º e artigo 69º-A do Código Penal);
- “O que por meio de dolo ou coacção induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu” (al.c)) - o que corresponde às condutas que preencheriam o tipo do abuso financeiro. Para preencher aqui o conceito de coacção deve recorrer-se ao artigo 255º do Código Civil que explicita que será realizada sob coacção moral a declaração determinada “pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração” (n.º1), enquanto que o conceito de dolo estará explicitado no artigo 253º do Código Civil que nos diz que será dolo “qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de

induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante” (n.º1).

A ação para obtenção da declaração de indignidade tem de ser intentada num prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou no prazo de um ano a contar da condenação de crimes que a motivem ou do conhecimento das causas de indignidade, no caso da alínea c) do artigo 2034º (artigo 2036º, n.º 1) do Código Civil. Por oposição, o prazo de prescrição para os tipos do artigo 152º e 152º-A será de 10 anos, nos termos do artigo 118º, n.º1, al.b) do Código Penal⁹⁸. Por outro lado, há também que salientar a figura da reabilitação do indigno (artigo 2038º) que prevê a hipótese de após a declaração judicial da indignidade ser readquirida a capacidade sucessória caso o autor da sucessão o reabilitar expressamente em testamento ou escritura pública (artigo 2038, n.º 1) e ainda a hipótese de o indigno suceder se for contemplado em testamento, tendo o testador conhecimento da causa de indignidade, dentro dos limites da disposição testamentária (artigo 2038º, n.º 2).

Outra conduta que preenche este conceito amplo de abuso financeiro/material será forçar a vítima a fazer uma doação. O Código Civil refere no seu artigo 970º que as doações são revogáveis por ingratidão do donatário, esclarecendo o artigo 974º que estaremos perante tal situação quando o donatário se torne incapaz, por indignidade, de suceder ao doador ou quando se verifique uma das causas de deserdação. Já tendo sido referido anteriormente, as causas de declaração de incapacidade sucessória por indignidade relevantes (artigo 2034º, als. A) e C)), cumpre referir as causas de deserdação relevantes, explicitadas no artigo 2166º, n.º 1, neste caso, al.a) “Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda a pena superior a seis meses de prisão”. Tal opção tem a desvantagem de associar a deserdação à condenação por crime doloso, o que implica que, caso a doação tenha sido obtida num quadro geral de maus

⁹⁸ Podendo referir-se também os tipos penais da ameaça (153º do Código Penal) e coacção (154º do Código Penal), que tutelam as condutas que poderiam motivar a alteração, revogação ou escritura do testamento. Tratam-se contudo de crimes particulares, estando dependentes de queixa. Poder-se-ia ainda dizer que os maus tratos psíquicos previstos pelos artigos 152º e 152º-A do Código Penal abrangem a ameaça e até a coacção e, como tal, a conduta poderia ser enquadrável neste tipo, assumindo que se provasse um quadro geral de maus tratos ou que se assumisse que estas condutas isoladas revestiam particular gravidade.

tratos ou sob ameaça ou coacção, deva ser iniciado processo penal, nesses termos, que resulte na condenação por um desses crimes, o que poderá ser um problema quer por implicar um atraso temporal na revogação da doação (visto que só após o término de um processo com uma decisão condenatória se poderá obter a dita revogação), quer por os crimes de ameaça e coacção se tratarem de crimes particulares dependentes de queixa e não serem crime forçosamente punidos com pena de prisão superior a seis meses ou poderem ser punidos com pena de multa.

Por outro lado poder-se-ia, sempre, recorrer ao artigo 282º, n.º 1, do Código Civil, que declara a anulabilidade de negócio usurário, ou seja, sempre que alguém “explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados”. Esta anulabilidade sofre também do problema do prazo, devendo ser arguida no prazo de um ano nos termos do artigo 287º, n.º 1. Também poderia argumentar-se dolo (artigo 253º do Código Civil) ou coacção moral (artigo 255º do Código Civil), em que ambos poderão resultar em anulabilidade (artigos 254º e 256º do Código Civil), tendo esta efeitos retroativos (artigo 289º, n.º 1 do Código Civil), ou seja, repondo a situação inicial como seria se o negócio nunca tivesse sido celebrado.

IV.3.2. Direito Penal

Existem, contudo, várias condutas associadas aos abusos financeiros, que poderão suscitar os seguintes tipos penais:

1. Crimes de furto/roubo (artigos 203º, 204º, n.º 1, al. d) e 210º);
2. Crimes de burla (artigos 217º e 218º, n.º 2, al.c));
3. Crimes de extorsão (artigo 223º);
4. Crimes de usura (artigo 226º);
5. Crimes de abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225º);
6. Crimes de abuso de confiança (artigo 205º).

Assim, actualmente, a punição por abuso financeiro passa por uma determinação de concurso efectivo entre o crime de violência doméstica (se ocorrerem as demais

práticas que preenchem o tipo da violência doméstica) e um ou vários dos outros tipos supra mencionados.

Passando a uma breve análise do tipo, podemos verificar relativamente ao **furto** (artigo 203º do CP), que o mesmo se consubstancia em dois elementos essenciais: a ilegítima intenção de apropriação (o elemento subjectivo do tipo) e a subtração de coisa móvel ou animal alheio. José Faria Costa acrescenta a estes um “elemento implícito” de valor patrimonial da coisa⁹⁹. Este mesmo autor refere-nos que o elemento subjectivo do tipo, de intencionalidade, não se associa ao conceito de dolo do tipo que alguma doutrina identifica, mas sim com a vontade intencional do agente de se comportar como proprietário da coisa móvel, que sabe não ser sua, integrando-a na sua esfera patrimonial ou na de terceiro. Apesar de não pretendermos entrar em discussões dogmáticas, concordamos com Vitor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette quando referem que parece ser uma questão de distinção entre elemento subjectivo do tipo e dolo do tipo¹⁰⁰. Já relativamente ao conceito de apropriação, diz-nos Faria Costa que a mesma se prende com o autónomo poder material sobre a coisa, uma possibilidade actual e imediata de dispor fisicamente da coisa.

Quanto à subtração de coisa móvel ou animal alheio, o conceito de coisa móvel terá que ser preenchido por recurso aos artigos 205º, 204º e 202º do Código Civil, estando o conceito de mobilidade intrinsecamente ligado com a possibilidade de se deslocar a coisa de um espaço ou lugar para outro. Já o conceito de alheio refere-se à ligação com pessoa diferente daquela que subtrai a coisa¹⁰¹, excluindo-se portanto do domínio do tipo as coisas perdidas ou esquecidas, por não existir sobre elas um domínio de facto por parte do proprietário¹⁰². Já o conceito de subtração prende-se com a conduta que produz a eliminação de domínio de facto que outrem detinha sobre a coisa¹⁰³, de forma a entrar no domínio de facto do agente ou de terceiro. Leal-Henriques e Simas Santos parecem identificar o conceito como “a violação da posse exercida pelo

⁹⁹ Cf. COSTA, José Faria - - Anotação ao artigo 203.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §26 e §27.

¹⁰⁰ Cf. PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - **CÓDIGO PENAL ANOTADO E COMENTADO: Legislação conexa e complementar**. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2014. pp. 575 e 576.

¹⁰¹ Cf. COSTA, José Faria - cit. 93, §49, p. 41.

¹⁰² Cf. COSTA, José Faria- cit. 93, §50, p. 41 e 42.

¹⁰³ Cf. COSTA , José Faria- cit. 93, §54, p. 43 e 44.

lesado e a integração da coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa”¹⁰⁴, enquanto Maia Gonçalves determina que a subtração “se não esgota com a mera apreensão de coisa alheia, e pode mesmo não haver apreensão para que ela se verifique; essencial é que o agente a subtraia da posse alheia e a coloque à sua disposição ou à disposição de terceiro”¹⁰⁵. Quanto à forma como é realizada a subtração, o tipo parece dar alguma liberdade à mesma, não estabelecendo nenhuma exigência relativamente à conduta destinada a subtrair a coisa móvel do domínio do titular.

Por fim, relativamente ao “elemento implícito” de valor patrimonial, o mesmo prende-se com a exigência de valor patrimonial da coisa, ou até mesmo de um valor mínimo que justifique a dignidade penal e a tutela.

No que respeita à conduta em específico de furto de bem/quantia da pessoa idosa, consideramos ainda que seria provável encontrar-se preenchida na generalidade dos casos a condição agravante do artigo 204º, n.º 1, al. d) que determina um agravamento da pena a quem furte coisa móvel ou animal alheio “ *Explorando situação de especial debilidade da vítima*”, sem prejuízo de se poderem considerar preenchidas outras condições agravantes (saliente-se aliás que o risco de colocar a vítima em difícil situação económica, como se refere na al. i), é particularmente alarmante atendendo aos valores das pensões de reforma que muitas vezes ficam aquém do necessário). Paulo Pinto de Albuquerque defende que a “especial debilidade da vítima” se identifica com o conceito de “pessoa particularmente indefesa” anteriormente mencionado¹⁰⁶. Faria Costa exemplifica como especial debilidade da vítima a mobilidade reduzida ou capacidades cognitivas diminuídas¹⁰⁷, condições das quais o agente tenha conhecimento e se aproveite para levar a cabo a conduta. Contudo, consideramos que poderia ser considerada como especial debilidade, por exemplo, a dependência do agente que se verifica muitas vezes em casos de maus tratos. Na verdade, até uma vítima que se encontre em situação de dependência económica do agente pode sofrer um furto por

¹⁰⁴ Cf. LEAL-HENRIQUES, M.O.; SIMAS SANTOS, M.J.C. - **Código Penal Anotado**. 3.ª ed. Viseu: Rei dos Livros, 2000, p. 424.

¹⁰⁵ Cf. GONÇALVES, M. Maia - **Código Penal: anotado e comentado - legislação complementar**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 1992, pp. 646 e 647.

¹⁰⁶ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, p. 638.

¹⁰⁷ Cf. COSTA, José Faria - Anotação ao artigo 204.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §22 a §25, p.63 e 64.

parte do mesmo, especialmente em situações em que o agente se apodere das contribuições mensais que a vítima receba, estando a vítima completamente dependente do mesmo para alimentação e cuidados básicos. Tal interpretação não nos parece fugir ao sentido da norma, de tutelar situações em que os direitos da vítima se encontrem mais fragilizados ou susceptíveis de ser atacados por terceiros, situações de especial fragilidade.

Relativamente ao **roubo** (artigo 210º do CP), a conduta sinalizada é: “ subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.” Quanto à ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem e à subtracção de coisa móvel ou animal alheio, já anteriormente nos pronunciámos sobre estas questões na análise do tipo de furto. Na verdade, aquilo que distingue o roubo do furto será a exigência de violência, ameaça ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir. Quanto aos restantes elementos, cumpre explicitar:

- Constranger significa coagir de forma a afectar a liberdade de acção/decisão do coagido¹⁰⁸;
- Violência era um conceito tradicionalmente associado ao uso de força física, vindo a sofrer uma evolução e a passar a ser associado a violência psíquica também. Considera-se, ainda, que o conceito apenas abrange violência sobre pessoas e não sobre coisas, atentando à letra do tipo ¹⁰⁹, podendo ser exercida sobre o ofendido ou sobre terceiro¹¹⁰;
- Ameaça de perigo iminente para a vida ou integridade física, sendo uma forma de violência psíquica, tem o objectivo de suscitar sentimentos de medo, inquietação e insegurança no ofendido, de forma a afectar a sua

¹⁰⁸ Cf. CUNHA, Conceição Ferreira da - Anotação ao artigo 210.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §21, p. 166.

¹⁰⁹ Cf. CUNHA, Conceição Ferreira da - cit. 102, §25, p. 167.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-04-2011, Processo 276/09.8PEOER.L1-3.

¹¹⁰ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 657 e 658.

liberdade de acção/decisão¹¹¹. O mal ameaçado deve assim ser particularmente grave, além de se estar perante um perigo “imminente”;

- Colocação da vítima na situação de impossibilidade de resistir, prende-se com a utilização de meios subreptícios para constranger a vítima, de forma a privar a mesma da capacidade de acção/decisão ou movimentos¹¹², como seria a hipnose, a ministração de narcóticos, drogas e álcool.

Assim, como se pode verificar, o tipo de roubo em si já pode revelar determinadas condutas que preencham o tipo dos maus tratos como meio de alcançar a subtracção da coisa móvel ou animal.

Quanto ao **abuso de confiança** (artigo 205º), diz-nos Figueiredo Dias que a sua essência típica é de “uma violação de propriedade alheia através de apropriação, sem quebra de posse ou detenção”. Surge novamente aqui o conceito de “coisa móvel alheia¹¹³”, conceito já anteriormente mencionado e explicitado.

O autor distingue furto e abuso de confiança através deste pormenor da manutenção da posse ou detenção, pois no abuso de confiança é apenas lesada a propriedade, enquanto que no furto a própria posse ou detenção são lesadas. Contudo, o mesmo menciona que no abuso de confiança, a expressão “entregue” (artigo 205º, nº1) implica que no momento da apropriação o agente tivesse a posse ou detenção da coisa, mas não a propriedade, referindo-se a posse e a detenção a conceitos mais amplos, que se reporta a uma relação fáctica de domínio sobre a coisa. Há que ter ainda em conta que na realidade a “entrega” não terá que ser um acto material/físico, podendo ser também uma entrega legal, e poderá a mesma até ser ilícita, visto que a ilicitude da “entrega” não dissolve as exigências político-criminais¹¹⁴.

Quanto ao título não translativo da propriedade, explicita-se, ainda, que a dita expressão exclui do âmbito da norma a violação de direito de crédito de quem fez a

¹¹¹ Cf. CUNHA, Conceição Ferreira da - cit. 102, §33, p. 171.

¹¹² Cf. CUNHA, Conceição Ferreira da - cit. 102, §29, p. 169.

¹¹³ Definindo-se como alheia toda a coisa que pertence, pelo menos em parte, a outrem, abrangendo o caso dos proprietários.

¹¹⁴ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - Anotação ao artigo 205.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §14 e 15, p. 99 e 100.

entrega da coisa, de que seria exemplo o mútuo (1142º e ss. do CC) e o depósito irregular (1205º e ss. do CC). Já relativamente à apropriação, esta não surge aqui como no furto, como elemento subjectivo, traduzindo-se na verdade como uma inversão do título de posse ou detenção, passando o agente que recebeu a coisa a agir como proprietário da coisa. A inversão pode, ainda, ser ilícita, desde que se verifique uma “deslocação da propriedade”¹¹⁵. Quanto a coisas fungíveis, o autor defende que o tipo não se preenche pela simples confusão ou uso de coisa fungível, mas sim, posteriormente, pela sua disposição de forma injustificada ou pela não restituição no tempo e sob a forma jurídica devidos, posição que por nossa parte também defendemos. Por fim, é de salientar que esta apropriação deve ser ilegítima, não se podendo verificar causa de justificação de apropriação, como seria o estado de necessidade (art. 339º do CC), a acção directa (art. 336º do CC), um direito de retenção (art. 754º e ss. do CC) ou de compensação (art. 847º e ss. do CC).

Por fim, cumpre referir as agravantes explicitadas no mesmo artigo caso a coisa ou animal sejam de valor elevado (art. 205º, n.º 4, al. a) do CP) ou consideravelmente elevado (art. 205º, n.º 4, al.b) do CP), bem como a situação em que o agente haja recebido a coisa ou animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial (art. 205º, n.º 5 do CP), tratando-se, neste último caso, de um depósito não decorrente de uma relação contratual mas sim imposto por lei, como é o caso de depósito de bens penhorados (arts. 764º e ss. do CPC).

Quanto aos tipos de furto e de abuso de confiança, cumpre referir que no Código Penal de 1982, ambos se encontravam sujeitos à norma do artigo 303º intitulado de furto familiar, que ditava que nenhum dos tipos era punível se fossem cometidos por parte de descendente em prejuízo de ascendente (n.º2) ou em relação entre cônjuges não separados ou em processo de separação (n.º1), desde que não se tratasse de valor consideravelmente elevado (n.º3). Actualmente, os tipos de furto simples e de abuso de confiança (203º e 205º, n.º 1) estão dependentes de acusação particular nos termos do artigo 207º, n.º 1, al. a), no caso de o agente ser “*cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges*”, como forma de dar a possibilidade à pessoa

¹¹⁵ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - Anotação ...§24, p. 104.

ofendida de ponderar toda a situação¹¹⁶. Esta norma será também aplicável por remissão aos tipos de burla (artigo 217º, n.º4 do CP) e abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225º, n.º4). Daqui resulta que deverá ser o ofendido a realizar queixa, constituir-se assistente e deduzir acusação particular, nos termos do artigo 50º, n.º1 do Código de Processo Penal. Infelizmente tal norma também resulta num baixo número de queixas, visto que a maior parte dos idosos tem vergonha de relatar a situação, receio de ser desacreditado face ao estigma que ainda permanece quanto à população idosa que leva a desvalorizar muitas vezes os seus relatos, ou incapacidade/receio de reportar os seus cuidadores.

Na verdade, estando as condutas envolvidas em contexto de abuso, como sucede com os abusos financeiros, as razões que apontam contra a natureza particular da acusação serão essencialmente idênticas às que se verificam nos crimes de violência doméstica e maus tratos.

Outra questão será a incongruência que se encontra perante as várias condutas de abusos financeiros. Assim vejamos: Num cenário em que três arguidos diferentes adoptam condutas abusivas para com os respectivos pais, sendo que A agride ou ameaça e humilha os pais regularmente, B comete vários actos que se concretizam em vários crimes de usura e C adopta várias condutas susceptíveis de concretizar crimes de abusos de confiança, apesar de todos se inserirem no escopo dos maus tratos, as primeiras condutas poderão reportar-se a crime de natureza pública (violência doméstica, artigo 152º do CP), as segundas a crime de natureza semi-pública (usura, artigo 226º, n.ºs 1 e 3 do CP e artigo 49º do CPP) e as últimas a crime de natureza particular (abuso de confiança, artigos 205º, n.º1 e 207º, n.º 1, al. a) e artigo 50º do CPP). Cada crime com exigências processuais diferentes, que resultam em esferas de protecção diferentes. Ou seja, os abusos físicos materializam-se em crime de natureza pública e os outros dois tipos que preenchem o tipo de abusos financeiros, correspondem a crimes de natureza semipública e de natureza particular, respetivamente. Daqui resulta uma protecção diminuída entre tipos de abuso diferentes, e até uma incongruência na protecção face ao mesmo tipo de abuso, o abuso financeiro. De facto dentro dos abusos financeiros, o próprio roubo (artigo 210º) também se verifica como um crime público. Assim, várias condutas que preenchem o mesmo tipo de abuso têm naturezas por vezes

¹¹⁶ Cf. GONÇALVES, M. Maia - cit. 99, p. 678.

completamente diferentes, o que faria tanto sentido como determinar que os insultos que constituíssem maus tratos psíquicos seriam crimes de natureza pública, mas as ameaças que também constituíssem maus tratos psíquicos seriam crimes de natureza particular, não fosse estar já consagrado o tipo de violência doméstica.

Passando ao tipo de **burla** (artigo 217º do CP), o tipo refere os seguintes elementos:

- a) Intenção de obter para si ou para outrem enriquecimento ilegítimo;
- b) Uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado;
- c) Para determinar outrem à prática de actos que causem à vítima ou a terceiro, prejuízo patrimonial.

Quanto ao primeiro elemento, o mesmo verifica-se como sendo o elemento subjectivo do tipo, como nos casos anteriormente referidos relativamente a outros artigos. Neste caso, e como nos diz Almeida Costa¹¹⁷, embora seja exigido que o agente actue com intenção de obter tal enriquecimento, a consumação do crime não depende da verificação de tal enriquecimento, sendo apenas necessária a verificação de prejuízo patrimonial para a vítima ou terceiro, ou seja, a saída dos bens da esfera da disponibilidade fáctica do seu legítimo detentor ao tempo da infracção.

Relativamente ao segundo elemento, o erro deverá ser tido como uma “ideia falsa acerca de um *quid*”, ou seja, uma falsa representação, enquanto no engano haverá um *quid* suposto e sobre este se perspectiva uma ideia, uma falsa suposição¹¹⁸. O erro ou engano poderão ser induzidos por palavras, gestos ou actos concludentes, que tendo um sentido social inequívoco, não correspondem à real vontade do burlão¹¹⁹. Quanto a esta astúcia, terá apenas de ser suficiente para o caso concreto, levando em conta a leviandade ou ignorância do sujeito passivo, a qual não o torna menos merecedor de tutela penal. A experiência prática releva tendencialmente uma “economia de esforço”,

¹¹⁷ Cf. COSTA, A. M. Almeida - Anotação ao artigo 217.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §22 a §24, p. 309.

¹¹⁸ Cf. PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 627.

¹¹⁹ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 679.

sendo que o burlão fará o mínimo necessário para levar a vítima a praticar os ditos actos¹²⁰.

O delito revela-se como um delito de execução vinculada, visto que para o preenchimento do tipo é exigida a verificação de uma conduta em particular, neste caso, o uso de meio enganoso para induzir a vítima em erro que a leve a praticar actos que resultam em prejuízo patrimonial para a vítima ou para terceiro. O mesmo autor refere, ainda, que a consumação do crime passa por um duplo nexo de imputação objectiva. Primeiro entre o uso de meio enganoso pelo agente e a prática, pela vítima, de actos que tendam a diminuir o seu património, e em seguida entre estes actos e a verificação de prejuízo patrimonial. Almeida Costa discorda de Beleza dos Santos quando esta refere que o primeiro momento se subdivide em “sub-nexos causais”, primeiro entre a conduta do agente e o engano da vítima e depois entre o engano da vítima e a prática de actos tendentes à diminuição do seu património, criticando que tal perspectiva levaria a “perder de vista a unidade em que se traduz o “domínio do erro” enquanto critério fundamental da imputação objectiva na órbita do delito de burla”¹²¹. Verifica-se ainda, quanto a este terceiro elemento, que se trata de um crime com participação da vítima atendendo a que a mesma pratica actos tendentes à diminuição do seu património, reportando-se o tipo tanto à conduta do agente como à acção do próprio burlado¹²². O prejuízo patrimonial deverá ser analisado tendo por base uma concepção jurídico-criminal de património que implica uma análise caso a caso, partindo da teoria económico-jurídica para uma análise dos casos merecedores de tutela penal. Tal concepção económico-jurídica reconduz ao conceito de património todas as situações e posições com valor económico, detidas por uma pessoa e protegidas (ou pelo menos não proibidas) pela ordem jurídica¹²³.

Quanto à forma qualificada da burla (artigo 218º), será visível na maior parte dos casos por força da agravante da alínea c), do número 2º deste artigo 218º, que refere um agravamento da moldura penal quando o agente se aproveite de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade, sendo neste caso a vítima a pessoa

¹²⁰ Cf. PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 627 e 628.

¹²¹ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §13, p. 293.

¹²² Cf. PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 628.

¹²³ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §6, pp. 279 a 281.

burlada e não, se for caso disso, o terceiro que veja o seu prejuízo patrimonial diminuído, visto que este aproveitamento será apenas da pessoa burlada¹²⁴.

Passando ao tipo da **extorsão (artigo 223º)**, trata-se de um tipo com uma larga zona comum com o tipo de roubo, sendo que o preenchimento de um exclui o preenchimento do outro, se houver unidade de conduta. Uma distinção que se poderá apontar é que enquanto os tipos de furto ou roubo têm por objecto coisas móveis, a extorsão usa uma expressão muito mais abrangente, a “disposição patrimonial”, que parece abranger não apenas coisas móveis¹²⁵, mas sim quaisquer bens patrimoniais. Outra distinção prende-se com a ameaça, que no tipo de roubo será de “perigo iminente para a vida ou integridade física”, ao passo que na extorsão não se encontra esta exigência da iminência e a ameaça poderá ser contra a honra da vítima ou de terceiro (artigo 223º, n.º 2)¹²⁶. Também não existe na extorsão o elemento da subtracção da coisa pelo agente, o que se verifica no tipo de roubo e de furto (artigos 210º e 203º, respectivamente). Taipa de Carvalho aponta ainda outro critério distintivo, o da entrega imediata. Diz-nos o autor que no tipo de roubo deverá verificar-se uma entrega imediata, face à própria letra do tipo, que exige uma ameaça de perigo **iminente**, ou seja, uma ameaça proferida com a intenção de que a entrega seja imediatamente concretizada, enquanto que no tipo da extorsão, não se verificando igual exigência relativamente à ameaça, a entrega poderá ser dilatada no tempo¹²⁷.

Também com o crime de coacção (artigo 215º) se podem encontrar algumas semelhanças, contudo o tipo de extorsão exige que a disposição patrimonial, feita a favor do agente ou de terceiro, acarrete para a vítima ou para terceiro um prejuízo, bem como uma intenção por parte do agente de obter um enriquecimento ilegítimo, para si ou para outrem, o que não encontra equivalente no tipo da coacção. Quanto ao tipo de burla (artigo 217º), anteriormente referido, salienta-se que enquanto este tipo exige a existência de erro ou engano sobre factos que o agente astuciosamente provocou, a extorsão será praticada por meio de violência ou ameaça com mal importante.

¹²⁴ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 684.

¹²⁵ Cf. PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 640.

¹²⁶ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 223.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §31, p. 351.

¹²⁷ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 120, §7, p. 342.

Relativamente ao sujeito passivo, tal não terá necessariamente que coincidir com aquele que sofra o prejuízo patrimonial. O sujeito passivo será na verdade aquele que seja vítima do constrangimento, podendo o prejuízo patrimonial ocorrer para terceiro.

No tipo da extorsão, o constrangimento desencadeia a disposição patrimonial, causando um empobrecimento da vítima, ao mesmo tempo que causa um enriquecimento ilegítimo para o agente, devendo portanto verificar-se uma relação de adequação entre o constrangimento, seja por meio de violência ou de ameaça com mal importante, e a disposição patrimonial efectuada¹²⁸. Salienta-se, ainda, que no caso de a entrega se dever a coisa furtada e o constrangimento incidir sobre aquele que furtou a coisa e for realizado pelo verdadeiro titular/proprietário da coisa, não haverá um crime de extorsão, visto que não houve um verdadeiro enriquecimento ou empobrecimento. O mesmo sucede em casos de constrangimento ao cumprimento de obrigações naturais pois o acto de disposição patrimonial não trará ao credor natural um enriquecimento ilegítimo, nem ao devedor natural um prejuízo. Ainda quanto ao acto de disposição patrimonial, cumpre referir que o mesmo poderá prender-se com uma acção, como a entrega de determinada quantia em dinheiro, ou uma omissão, como será o perdão de uma dívida/ a não exigência de um crédito, e poderá ter por objecto qualquer bem patrimonial, seja coisa móvel, imóvel, direitos de crédito ou até expectativas jurídicas com valor patrimonial¹²⁹.

Quanto a este tipo, e conforme foi anteriormente referido, Eduardo Correia terá advertido que a ameaça poderá ser relativa à honra, como aliás se verifica pela menção no seu n.º 2 da revelação, por meio da comunicação social, de factos lesivos da reputação da vítima ou de terceiro. No entanto, a ameaça não deverá ter por base o exercício de um direito legítimo, visto que quem exerce um direito reconhecido pela ordem jurídica não deverá por isso ser censurado, por via de regra¹³⁰.

Outra questão será a da violência, a qual se tem vindo a determinar como abrangendo condutas que coloquem a vítima numa situação de impossibilidade de resistir, expressão que se encontrava presente no tipo até à Reforma de 1995. Taipa de

¹²⁸ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 120, §11, pp. 343 e 344.

¹²⁹ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 120, §14, pp. 345.

¹³⁰ Cf. GONÇALVES, M. Maia - cit. 99, p. 740.

Carvalho¹³¹ refere-nos que a vantagem prática seria a de abranger sob a protecção do tipo de extorsão casos em que haja um aproveitamento de circunstâncias de fragilidade e debilidade física ou psíquica da vítima, para forçar a mesma a um acto de disposição patrimonial, prejudicial para esta ou para terceiro e enriquecedor para o agente ou terceiro, que dificilmente seriam subsumíveis a outro tipo de crime. O autor, em seguida, exemplifica a hipótese de um agente que, aproveitando-se do facto da vítima ter sofrido um acidente vascular cerebral e de se encontrar hospitalizada e incapacitada de movimentar o braço direito, coloca uma caneta na mão da vítima e movimenta-a de forma a assinar uma série de títulos cambiários em branco, contra a vontade da vítima e para proveito próprio. Salvo o devido respeito, não concordamos com a posição do autor, por duas ordens de motivos. O primeiro prende-se com a especificação no n.º 2 do teor da ameaça, referindo que a mesma poderá reportar-se a uma ofensa à honra do sujeito, em vez de tomar a mesma postura abrangente que o autor afirma existir relativamente à violência, deixando apenas a formulação “ameaça com mal importante“ no n.º 1 e subentendendo-se que não estando especificado o teor da ameaça, como está aliás no tipo de roubo (artigo 210º), poderia abranger também ameaças à honra. O segundo motivo prende-se com o facto de o legislador especificar ao longo do Código Penal, o critério da colocação na impossibilidade de resistir, aparte da violência, característica que se encontra nos tipos de coacção sexual (artigo 163º, n.º 2), violação (artigo 164º, n.º 2), roubo (artigo 210º, n.º 1) e dano com violência (artigo 214º, n.º 1). Estes mesmos motivos levam-nos a pensar que numa situação idêntica à expressa pelo autor e não se tratando na verdade de coisa móvel ou animal alheio, não haverá tutela penal. Saliente-se ainda que tais situações poderão ser facilmente encontradas em casos de idosos acamados, enfraquecidos ou impossibilitados de se mover.

Passando ao tipo de **abuso de cartão de garantia ou de crédito** (artigo 225º), o mesmo terá originado algumas dúvidas, por exemplo de dignidade penal, por se afirmar que a punibilidade da conduta reside no facto de o agente violar disposições contratuais, tratando-se de uma responsabilização penal por obrigações civis¹³². Damião da Cunha¹³³

¹³¹ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 120, §13, pp. 344.

¹³² Cf. Cunha Rodrigues em Comissão Revisora do Código Penal - **Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código penal : parte especial**. Lisboa : Ministério da Justiça, 1979.

¹³³ Cf. CUNHA, Damião da - Anotação ao artigo 225.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §3, p. 374.

esclarece que na verdade estar-se-ia a tutelar um abuso de uma relação de confiança que é concedida ao agente, que se destine a causar prejuízo a interesses patrimoniais alheios. Ao mesmo passo, apontaram-se questões de dificuldade no enquadramento penal destas condutas. Apesar de Sousa e Brito, o autor do artigo, nos dizer que o mesmo se deve avaliar num paralelismo com o tipo de infidelidade, o mesmo referia-se ao artigo conforme se encontrava durante a redacção proposta. Damião da Cunha, após salientar que seria difícil a configuração da conduta como crime de infidelidade visto que o titular do cartão age no interesse próprio e não no da entidade emitente, vem dizer-nos que, na verdade, a haver paralelismo este será com o tipo de burla, por se identificar com condutas análogas às condutas típicas do crime de burla, sem contudo serem subsumíveis a tal tipo. Será portanto esta semelhança uma razão de ordem político-criminal para o sancionamento de tais condutas¹³⁴.

Este crime pressupõe vários elementos típicos. Em primeiro lugar, o agente deverá abusar de cartão de crédito ou de garantia. Nas palavras de Joana de Vasconcelos, o cartão de crédito será o que permite ao titular *“adquirir bens e serviços cujo pagamento é assegurado pela actuação intermediadora do emissor que se lhe substitui junto do comerciante, e cujo reembolso pelo titular é diferido, podendo eventualmente ser escalonado em prestações mensais mediante o pagamento de juros”*¹³⁵. Haverá nestes casos uma relação entre o titular do cartão de crédito, a entidade emissora e o conjunto de empresas associadas ao sistema. Quanto ao cartão de garantia, trata-se não de um meio autónomo de pagamento, mas sim de um cartão de garantia de cheques, que funciona associado a estes, caucionando a utilização dos mesmos pelo titular¹³⁶. Joana de Vasconcelos salienta que o cartão de garantia acaba também por constituir a garantia de um pagamento, pelo que também concede, de certa forma, um crédito ao titular¹³⁷. O tipo não abrange, portanto, nem o cartão de débito, o qual funciona como cartão de pagamento imediato estando associado a conta bancária que é imediatamente movimentada, nem o cartão de crédito baseado em sistema bilateral, que era a forma original do cartão de crédito, através do qual a entidade emitente concede um crédito ao titular do cartão para cada um dos seus estabelecimentos filiais¹³⁸.

¹³⁴ Cf. CUNHA, Damião da - cit. 127, §5, p. 374 e 375.

¹³⁵ Cf. Apud CUNHA, J. M. Damião da - cit. 127, §7, p. 375.

¹³⁶ Cf. PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 647.

¹³⁷ Cf. Apud CUNHA, J. M. Damião da - cit. 127, §7, p. 376.

¹³⁸ Cf. CUNHA, Damião da - cit. 127, §8, p. 376.

Tendo em conta que o tipo apenas exige que o agente tenha a posse do cartão, pode ser aplicado a qualquer um, independentemente até do título da posse, podendo ser legítimo ou ilegítimo. Assim, a posse poderá ser decorrente de furto, de perda do cartão, ou de outra situação. Além destes elementos, o agente terá de levar o emitente a fazer um pagamento, que não terá que ser necessariamente feito em moeda, e que deverá ser decorrente da possibilidade conferida pela posse do cartão, ou seja, será necessário que o agente crie a aparência jurídica válida para criar a possibilidade de levar o emitente a fazer um pagamento¹³⁹. A forma através da qual o agente leva o emitente poderá até ser ilegítima, podendo resultar de falsificação de assinatura ou de uma assinatura no caso de o cartão não ter sido anteriormente assinado¹⁴⁰. Quanto às condutas que se prendam com a utilização do cartão de crédito como meio de levantamento de moeda através de sistema informatizado, pensamos, na linha de Damiano da Cunha, que tais condutas não se encontram abrangidas pelo tipo em questão, hipótese que nem parece concebível no caso de a posse do cartão estar na esfera do titular, pois o levantamento estaria sempre limitado ao montante disponível na conta bancária, sendo que no caso de a posse do cartão estar na esfera de não titular, o abuso prender-se-ia não apenas com a posse do cartão mas também com o conhecimento do pin secreto que lhe permite acesso ao mesmo¹⁴¹.

Quanto ao elemento do prejuízo causado a emitente ou a terceiro, o sujeito passivo irá depender da pessoa do agente, pois se o agente for o titular do cartão a regra será a de que o prejuízo se dê na esfera do emitente. No entanto, se o agente não for titular do cartão, o lesado poderá ser a entidade emitente, o verdadeiro titular ou o comerciante associado ao cartão, até porque a assunção do prejuízo resulta dos contratos celebrados entre a entidade emitente e o titular do cartão e entre a entidade emitente e um dos comerciantes que integram tal associação, sendo que serão as obrigações contratuais que vão ditar a verificação do dito prejuízo, que deverá obviamente ser um prejuízo patrimonial¹⁴².

Por outro lado, terá ainda que haver um abuso, sendo que a determinação do mesmo pode aliar-se à titularidade ou não titularidade do cartão. Se o agente for titular do cartão, as condutas abusivas traduzir-se-ão na violação de normas impostas pelo

¹³⁹ Cf. CUNHA, Damiano da - cit. 127, §11, pp. 376 e 377.

¹⁴⁰ Cf. CUNHA, Damiano da - cit. 127, §16, p. 378.

¹⁴¹ Cf. CUNHA, Damiano da - cit. 127, §20, p. 379.

¹⁴² Cf. CUNHA, Damiano da - cit. 127, §18, pp. 378 e 379.

contrato de emissão que o mesmo celebrou com a entidade emitente. Deste modo, apesar de o agente actuar de forma eficaz em relação a terceiro/estabelecimento comercial, cria um dever de pagamento para a entidade emitente. Por isso, serão as condições do contracto celebrado que determinam se a situação será considerada abusiva ou não, desde que o abuso se refira à função normal do cartão, ou seja, não poderá por exemplo recorrer-se a cartão de garantia quanto a valor superior a que a entidade se obrigou a cobrir, nesse caso haverá na verdade um crime de burla. Se o agente não for titular do cartão, o que será também o caso para aqueles cuja titularidade já não seja válida, o princípio geral será que o não titular não tem direito ao uso do cartão, regra que apenas não se verifica quando aquele que usa o cartão o faz com o acordo livre e esclarecido do titular. Damião da Cunha¹⁴³ diz-nos que será um exemplo de tal o caso de relações familiares que criem uma relação de confiança possibilitando o uso de cartão de crédito, dizendo que em tais casos a avaliação do abuso deve ser feita segundo os parâmetros aplicados a um titular, afirmando ainda que apesar de tal poder ser uma violação às regras do contrato, será irrelevante para o direito penal, não havendo verdadeiro prejuízo patrimonial, podendo colocar-se a hipótese do preenchimento do crime de infidelidade (artigo 224º). Há que salientar que quando refere isto, o autor está a reportar aos casos de relações estáveis e saudáveis e não a situações de abuso e violência, ou situações em que a dita “relação de confiança” seja resultado de manipulação, engano ou qualquer forma de coacção. Também consideramos que ainda que exista uma “relação de confiança” terá que haver algum acordo, até certo ponto, uma concordância em como o património na família será comum e os membros familiares em questão poderão ter acesso aos cartões uns dos outros. Será completamente diferente a situação do filho que usa os cartões de crédito da mãe acamada sem conhecimento/acordo da parte desta ou para fins diferentes daqueles que lhe reporta ou, ainda, manipulando-a para obter o uso dos mesmos, em comparação com a situação do filho que, com o acordo da mãe, usa os cartões de crédito desta para adquirir algo que a mesma necessita, atentando à sua impossibilidade de se movimentar.

Por fim, relativamente ao **crime de usura (artigo 226º)**, o mesmo poderá atualmente não se reportar apenas a dinheiro, mas outrossim ter por objecto coisas

¹⁴³ Cf. CUNHA, Damião da - cit. 127, §13 e 14, p. 377 e 378.

móveis ou imóveis (podendo dar-se como exemplo o arrendamento de apartamento a preço desproporcional ou compra de coisa por valor manifestamente inferior ao valor de mercado), prestações de serviços ou contratos de trabalho individuais. Como tal, o tipo de usura irá reportar-se tanto à usura pecuniária (que tem como objecto da prestação e da contraprestação o dinheiro) como à usura material (em que o objecto da prestação e/ou da contraprestação é constituído por coisa diferente de dinheiro, mas passível de avaliação pecuniária)¹⁴⁴. O negócio usurário, tendo expressão no Direito Civil (artigo 282º do CC), encontra a sua tutela neste plano associada à noção de que a situação de necessidade, anomalia, incapacidade, inépcia, inexperiência, relação de dependência ou fraqueza de carácter do devedor, que o levam a celebrar tal negócio, implicam que o mesmo perca a liberdade de contratar e de fixar o conteúdo do contrato. Assim, o Direito Penal irá intervir por se ver profundamente afectada a liberdade negocial deste sujeito passivo, que vê a sua situação de necessidade explorada por um contraente que se aproveita do facto de o sujeito passivo não ver outra escolha senão a celebração do negócio desvantajoso para si, mas vantajoso para o agente¹⁴⁵.

Portanto, a conduta com que se prende o crime de usura é a celebração de um negócio jurídico, sendo que o agente obtém uma vantagem pecuniária manifestamente desproporcional à sua contraprestação, através da exploração de situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência, relação de dependência ou fraqueza de carácter do sujeito passivo. Relativamente a esta situação de necessidade, Américo Taipa de Carvalho¹⁴⁶ diz-nos que se trata de uma necessidade económica, uma necessidade urgente de obter dinheiro ou coisa avaliável em dinheiro, podendo abranger a necessidade de obter trabalho ou de realizar certa prestação de serviços, a necessidade de obter empréstimo, estando ainda assente que a origem da necessidade é irrelevante, podendo até ter sido criada pelo próprio sujeito passivo de forma censurável. Porém, seria relevante o destino da prestação, pois não se poderá classificar como necessidade para efeitos deste tipo, por exemplo, a falta de dinheiro para ir ao casino. Esta situação de necessidade pressupõe ainda a inexistência de alternativas, como por exemplo a hipótese de recurso a crédito bancário.

¹⁴⁴ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 226.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §10, p. 388.

¹⁴⁵ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 138, §9, p. 388.

¹⁴⁶ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 138, §8, p. 387 e 388.

Quanto às outras situações que possam ser exploradas, as mesmas são enunciadas de modo taxativo pelo legislador, nomeadamente a anomalia psíquica. Esta poderá ser patológica ou não e permanente ou acidental, sendo que a incapacidade reporta-se não apenas a menores como também a interditos, inabilitados e pessoas não declaradas formalmente como incapazes, a inépcia e a fraqueza de carácter prendem-se com uma diminuição intelectual ou a falta de aptidão prática, a inexperiência reporta-se à falta de vivência ou maturidade, e, por fim, a relação de dependência poderá ser emocional, hierárquica, económica, de trabalho¹⁴⁷, ou, a nosso ver, existencial, quando se trate de pessoa fisicamente dependente de outrem para sobreviver. Obviamente que as situações mais relevantes para casos de abuso financeiro de idosos irão prender-se, em regra, com esta relação de dependência, ou com anomalia psíquica ou incapacidade, atentando às características especiais de alguns idosos enquanto sujeito passivo e/ou às próprias circunstâncias da relação entre estes e o seu agressor.

Outro elemento a ter em conta é relativo à vantagem pecuniária que deve ser manifestamente desproporcional em relação à contraprestação. No Direito Civil, os benefícios excessivos ou injustificados (artigo 282º, n.º 1 do CC) são explicitados quanto à usura pecuniária, havendo na verdade uma delimitação dos valores de juros que seriam excessivos (artigo 1146º). Contudo, entende-se que no Direito Penal, atentando à acrescida gravidade das sanções, não bastará qualquer desproporção, ainda que evidente, sendo que a expressão ditada no tipo “manifestamente desproporcionada” deve entender-se como significando uma vantagem muito desproporcionada em relação à contraprestação, o que deverá ser avaliado caso a caso, sendo certo que os critérios mencionados do Direito Civil serão os bastantes para sinalizar um negócio como usurário ou até para alertar para crime de usura, mas também poderão não ser suficientes para implicar o preenchimento do tipo, por não se preencher este critério de uma vantagem muito desproporcionada. Quanto ao beneficiário da referida vantagem, tanto poderá ser o próprio agente como terceiro¹⁴⁸.

Por fim, quanto à intenção de alcançar um benefício patrimonial, verifica-se novamente aqui um elemento subjectivo do tipo, para o qual deverão valer as considerações anteriormente tecidas.

¹⁴⁷ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 704.

¹⁴⁸ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 138, §12, p. 389 e 390.

IV.3.3. Estatísticas e incidência

Apesar de a violência doméstica, e em especial aquela que incide na pessoa idosa enquanto vítima, ainda ser um assunto algo taboo na sociedade, cada vez mais encontramos medidas de consciencialização. Obviamente que a falta de informação e consciência, aliadas a uma certa fragilidade característica de parte destas vítimas, reflectem-se de certa forma nas estatísticas de denúncias ou mesmo na mera busca por alguma forma de apoio. Ainda assim, a APAV apresenta-nos estatísticas sobre pessoas idosas vítimas de crimes e de violência relativas ao período entre 2013 e 2018¹⁴⁹. A APAV conclui que entre 2013 e 2018 foram registados 6.878 processos de apoio a pessoas idosas, em que 5.482 foram vítimas de crime e de violência, verificando-se ainda um total de 12.815 factos criminosos. Destes 12.815 factos criminosos, aproximadamente 79,5% (10.188) foram crimes de violência doméstica e 4,6% (598) foram crimes contra o património. A relação entre a vítima e o autor do crime era uma relação familiar em 68,8% dos casos, uma relação de vizinhança em 4,6% dos casos e outra forma de relação em 26,6% dos casos.

Saliente-se ainda que dentro da violência doméstica em sentido lato, na qual a APAV integrou crimes de coacção sexual, dano, homicídio consumado, homicídio tentado, furto/roubo, violação, violação da obrigação de alimentos, violação de correspondência/telecomunicações, devassa da vida privada, violação do domicílio/perturbação da vida privada e outros crimes, o número de casos relativos a crimes de furto/roubo é mais elevado que o número de casos de qualquer outro crime, durante todos os anos desse período. Falamos então de 37 casos de crimes de furto/roubo, num total de 98 casos de crimes cometidos dentro da categoria de violência doméstica, em sentido lato, relativos ao ano de 2013, 36 casos num total de 97 em 2014, 30 num total de 61 em 2015, 33 num total de 70 em 2016, 19 num total de 57 em 2017 e 24 num total de 58 em 2018. Contudo, na análise destas estatísticas temos de ter em conta vários factores, como por exemplo: o facto de muitos casos de violência doméstica e em especial abusos financeiros não serem reportados, de a tendência na descida destes valores não se traduzir necessariamente numa descida na prática de crimes mas sim daqueles que chegam ao conhecimento da APAV, de que há condutas

¹⁴⁹ Cf. APAV - **ESTATÍSTICAS APAV: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013-2018** [Em linha]. Lisboa: APAV, 2019. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2018.pdf

que podem não preencher nenhum tipo de crime patrimonial e terem de ser punidas pelo tipo de coacção/ameaça (referido no tipo de violência doméstica em sentido estrito em categoria separada dos maus tratos psíquicos) ou pela sua inserção (a nosso ver incorrecta) nos maus tratos psíquicos, ou pura e simplesmente não serem puníveis e, ainda, o pormenor de não termos conhecimento do teor do que a APAV insere na categoria de “outros crimes”.

Relativamente aos crimes contra o património, a APAV refere crimes de dano, abuso de confiança, furto, abuso de cartão bancário, burla, extorsão, furto em residência, roubo em residência, roubo por esticção, roubo por carteirista, outros crimes de roubo e outros crimes em geral, sendo que os valores mais elevados correspondem aos crimes de abuso de confiança, burla e dano. Quanto aos crimes contra o património, verifica-se que foram 104 crimes em 2013, 108 em 2014, 76 em 2015, 139 em 2016, 89 em 2017 e 83 em 2018. Novamente, aqui, haverá que adoptar alguma cautela, quer por os valores provavelmente não serem relevadores da real ocorrência de casos mas sim daqueles que chegam ao conhecimento da APAV, quer por não se saber, na verdade, a relação entre os autores e as vítimas para cada tipo de crime, quer por se encontrarem aqui vários crimes que pela própria natureza parecem ser praticados em regra por desconhecidos, como será o roubo por esticção e por carteirista.

A APAV apresenta-nos ainda um conjunto de estatísticas relativas a violência filiofamiliar entre o período de 2013 a 2018¹⁵⁰, no qual refere que registou um total de 4.092 processos de apoio a pais em casos de violência doméstica filiofamiliar, tendo apurado um total de 8.273 factos criminosos. Neste período de tempo, a APAV ainda apurou que a violência doméstica filiofamiliar sobre vítimas com idade superior a 65 anos atingiu 45,2% (252) em 2013, em 2014 sobe para 48,5% (268), em 2015 foram 52,8% (352), em 2016 foram 48,4% (400), em 2017 foram 44,6% (341) e em 2018 foram 44,7% (323), salientando, assim, que esta parece ser a faixa etária mais proeminente quando se trata de violência doméstica filiofamiliar.

Ainda relativamente a esta forma de violência, distingue-se novamente violência doméstica em sentido lato de violência doméstica em sentido estrito, sendo contudo avaliado como um conjunto. Assim, dentro deste conjunto que compõe o Crime de

¹⁵⁰ Cf. APAV - ESTATÍSTICAS APAV: CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIOLÊNCIA FILIOFAMILIAR 2013-2018 [Em linha]. Lisboa: APAV, 2019. [Consult. 12 Out. 2019]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_VD_Violencia_Filiofamiliar_2013_2018.pdf

Violência Doméstica (em sentido lato e estrito), verificamos quanto ao tipo de furto que em 2013 a percentagem correspondente será de 3,5%, em 2014 será 2,9%, em 2015 será 2,2%, em 2016 será 2%, em 2017 será 2,1% e em 2018 será 2,4%. Contudo, novamente aqui há que ter em conta que em primeiro lugar, a conduta está a ser avaliada num panorama global que abrange quer as condutas anteriormente referidas de violência doméstica em sentido lato, quer as de violência doméstica em sentido estrito. Em seguida, valem também aqui as considerações já referidas quanto à forte possibilidade destes valores não refletirem a realidade na sociedade portuguesa (pois não havendo denúncia/queixa ou procura de apoio da APAV, não há como determinar a prática de crime), quanto à incógnita dos crimes que se inserem na categoria “outros crimes” e quanto à possibilidade de, por não ser possível preencher outro crime patrimonial se tenha recorrido aos maus tratos psíquicos ou à ameaça/coacção para de certa forma procurar tutelar, pelo menos parte das condutas lesivas do sujeito, ou de tal nem ter sido possível e as condutas se encontrarem aparte da protecção dos tipos penais.

Em 2014 foi ainda publicado um estudo realizado pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que retratava o perfil das pessoas de idade superior a 60 anos que teriam procurado auxílio junto de várias entidades devido a serem vítimas de violência no espaço familiar. O estudo concluía que a violência física (88%) seria o tipo de violência com maior representação, seguido da violência psicológica (70%) e da violência financeira (48%), seguido de violência sexual (8%) e por fim da negligência (7%)¹⁵¹.

Em 2015, um estudo nacional de prevalência em Portugal relativamente aos maus tratos a idosos, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, terá chegado a conclusões diferentes¹⁵². Este estudo teve o propósito de calcular a prevalência do abuso e negligência das pessoas idosas em ambientes familiares durante um período de 12 meses, e de examinar a relação entre o abuso e as características sociodemográficas e de saúde, efetuando um inquérito telefónico a uma amostra de probabilidade representativa

¹⁵¹ Cf. DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE - cit. 87, p.33.

¹⁵² Cf. GIL, Ana Paula [et al.] - Elder Abuse in Portugal: Findings From the First National Prevalence Study. **Journal of Elder Abuse & Neglect** [em linha]. Vol.27, Issue 3 (2015), pp. 174-195. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264794440_Elder_Abuse_in_Portugal_Findings_From_the_First_National_Prevalence_Study

(N= 1.123). O estudo permitiu concluir que 12,3% dos idosos seriam vítimas de abuso no ambiente familiar, sendo o abuso psicológico verificado em 6,3% dos casos, o financeiro em 6,3% dos casos, o físico em 2,3% dos casos, a negligência em 0,4% dos casos e o abuso sexual em 0,2% dos casos. Tendo em conta a representatividade da amostra poderemos colocar a possibilidade de que não só os abusos financeiros apresentaram em 2015 uma taxa de prevalência significativa como parecem ser uma das formas de abuso com maior taxa de prevalência nesse ano.

Outro estudo a ter em consideração será um de 2014, “*Elder abuse and socioeconomic inequalities: A multilevel study in 7 European countries*”¹⁵³, cujo objectivo seria relatar a prevalência dos maus tratos a idosos através de uma abordagem multinível, que toma em consideração as características da vítima, bem como os indicadores socioeconómicos da cidade em análise e o nível do país em causa, analisando dados de sete países/cidades: Alemanha, Stuttgart; Itália, Ancona; Lituânia, Kaunas, Suécia, Stockhol; Portugal, Porto; Espanha, Granada; Grécia, Atenas. Esse estudo segue na esteira do projecto ABUEL (Abuse and health among elderly in Europe), apresentando uma estruturação de três níveis relativa aos dados obtidos, permitindo-nos concluir que de todas as cidades/países analisados, Portugal é aquele que demonstra uma maior taxa de prevalência de abusos financeiros (7,8%, partindo de uma amostra de 656 indivíduos) em comparação com os outros sete países, sendo que o segundo país com maior taxa de prevalência de abusos financeiros será Espanha (4,8% de uma amostra de 636 indivíduos). Apesar de ser certo que o estudo terá alguma fragilidade associada por ter uma base dados referente a 2009 e por se focar apenas numa cidade, contudo reforça dois pontos essenciais a ter em conta: o primeiro, que na verdade os abusos financeiros a idosos já têm representação na sociedade portuguesa desde 2009. O segundo ponto prende-se com o facto de haver uma larga diferença entre estudos conduzidos tendo por base apenas os crimes enquanto factos típicos ilícitos culposos e puníveis e estudos que consideram apenas a prática de condutas.

¹⁵³ Cf. FRAGA, Sílvia [et al.] - Elder abuse and socioeconomic inequalities: A multilevel study in 7 European countries. **Preventive Medicine** [em linha]. Volume 61, (2014), pp. 42-47. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259806406_Elder_abuse_and_socioeconomic_inequalities_A_multilevel_study_in_7_European_countries

Podemos portanto concluir que a violência doméstica é dos crimes que mais afecta a população idosa, sendo que condutas que preenchem o conceito de abusos financeiros já começam a ter representação nas estatísticas, embora seja necessária uma melhor e mais clara avaliação, ou seja, uma avaliação que não parta do preenchimento e denúncia ou condenação por um tipo de crime, mas sim da prática de condutas que se qualifiquem como abusos financeiros, sendo que os estudos que partem da análise do preenchimento destas condutas apresentam valores muito superiores de prevalência dos abusos, o que nos indica que provavelmente as condutas nem sempre serão denunciadas.

IV.3.4. Bem jurídico e dignidade penal

Tendo já anteriormente sido analisado no Direito Comparado, a evolução legislativa do tipo de maus tratos, a análise das condutas e sinais relativos aos abusos financeiros e a actual forma de tutela do Direito Penal às práticas de abuso financeiro, cumpre agora analisar o bem jurídico em causa e a dignidade penal do mesmo.

Costa Andrade diz-nos que *“O Direito Penal só pode intervir para assegurar a protecção, necessária e eficaz, dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada.”*¹⁵⁴. De facto, hoje em dia é praticamente consensual na doutrina portuguesa que a razão de ser do Direito Penal se encontra na protecção de bens jurídicos, podendo estes ser definidos como *“a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”*¹⁵⁵. Não se trata, portanto, de uma tutela relativamente a condutas que representam puras violações morais, proposições meramente ideológicas ou violações de valores de mera ordenação¹⁵⁶. Trata-se, sim, numa tutela subsidiária de bens jurídicos

¹⁵⁴ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa - A “Dignidade Penal” e a “Carência de Tutela Penal” como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. N.º 2 (1992), p. 178.

¹⁵⁵ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Penal, Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 114.

¹⁵⁶ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - cit. 149, pp. 124-126.

com suporte constitucional¹⁵⁷, pois será na Constituição da República que se encontram consagrados os valores fundamentais de uma ordem jurídica. Assim, como nos diz Costa Andrade *“a dignidade penal assegura eficácia ao mandamento constitucional de que só os bens jurídicos de eminente dignidade de tutela devem gozar de proteção penal. Nesta medida e com este alcance, o conceito e o princípio da dignidade de tutela dão já guarida ao princípio constitucional de proporcionalidade”*¹⁵⁸.

O autor supra referido prossegue acrescentando que *“no plano axiológico-teleológico, o juízo de dignidade penal privilegia dois referentes materiais: a dignidade de tutela do bem jurídico e a potencial e gravosa danosidade social da conduta, enquanto lesão ou perigo para os bens jurídicos.”*, o que vai em linha com a sua definição do conceito de dignidade penal enquanto *“expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade.”*¹⁵⁹. Assim, para além de apenas serem tutelados os bens jurídicos fundamentais, serão apenas tuteladas as formas mais graves de lesão dos mesmos, as consideradas como intoleráveis pela sociedade.

Qual será então o bem jurídico a ter em causa? Relativamente à atual tutela penal, o bem jurídico dos tipos de furto (artigo 203º), furto qualificado (artigo 204º), abuso de confiança (artigo 205º) e roubo (artigo 210º) será a propriedade, conceito que na esfera penal inclui o poder de disposição sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma¹⁶⁰, sem prejuízo de no furto qualificado (artigo 204º) e no roubo poderem estar em causa outros bens jurídicos (no caso do roubo, a vida ou a integridade física).

Porém, nos tipos de burla (artigo 217º), burla qualificada (artigo 218º), extorsão (artigo 223º), abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225º) e usura (artigo 226º), o bem jurídico será o património. Apesar de tal conceito ter sido levemente esclarecido anteriormente, a polémica em torno do mesmo é algo mais extensa, envolvendo quatro concepções de património¹⁶¹: a jurídica, a económica, a económico-jurídica e a personalista.

¹⁵⁷ Cf. BRANDÃO, Nuno - Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de protecção e a proibição do excesso. In COSTA, José de Faria [et al.] (orgs.) - **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. Coimbra: Instituto Jurídico, 2017, p. 239-266.

¹⁵⁸ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa - cit.148, p. 184.

¹⁵⁹ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa - cit.148, p. 185.

¹⁶⁰ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 628, 636, 644 e 657.

¹⁶¹ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §6, p. 279.

A primeira concepção define património como sendo a soma de direitos e obrigações patrimoniais de um sujeito¹⁶², sendo criticada por Almeida Costa por não cobrir situações de enorme importância que se revelam como merecedoras de protecção, como seriam as expectativas legítimas fundadas no princípio da boa fé, e por outro lado, cobrir situações que não merecem tutela abrangendo todas as posições tituladas por um direito subjectivo, inclusive aquelas que não se traduzam num verdadeiro ou significativo valor económico (como por exemplo, os direitos de propriedade sobre diários pessoais e cartas íntimas)¹⁶³.

A segunda concepção é defendida por alguns autores como Bruns¹⁶⁴ para tentar corrigir as falhas da primeira tese, tendo por base a ideia de que o elemento patrimonial a ser tutelado não será a validade jurídica de uma pretensão mas sim “*a sua valia, empiricamente determinável, na vida económica, a sua utilidade fáctica, o seu valor pecuniário fáctico*”¹⁶⁵. Deste modo, o património passa a ser visto como o conjunto complexo das posições economicamente valiosas governadas por um indivíduo, independentemente de serem tuteladas por um direito subjectivo. Almeida Costa aponta que a adopção da referida tese admitirá a tutela de posições que apesar de se traduzirem em vantagens económicas para os sujeitos, são contrárias à ordem jurídica, sendo consideradas proibidas ou ilícitas.

Alerta-se, porém que a **concepção jurídico-económica** é a que convoca maior adesão pela generalidade da doutrina, tendo Cramer¹⁶⁶ referido que é como um aperfeiçoamento da concepção económica. A tese em questão defende que o conceito de património deve ser reconduzido ao conjunto de “situações” e “posições” com valor económico, detidas por um sujeito e protegidas pela ordem jurídica, ou pelo menos, não reprovadas pela mesma. Quanto a esta tese, Almeida Costa advoga que a mesma contempla um conceito jurídico-privado de património, considerando que como se trata da delimitação da esfera jurídica do sujeito poderia acreditar-se que caberia ao Direito Civil densificar o conceito em questão. Porém, a larga diferença entre o ramo do Direito

¹⁶² Cf. CAEIRO, Pedro - **Sobre a Natureza dos Crimes Falenciais (o património, a falência, a sua incriminação e a reforma dela)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 64.

¹⁶³ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §6, p. 280.

¹⁶⁴ Apud COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §6, p. 280.

¹⁶⁵ Apud CAEIRO, Pedro - cit. 156, p. 64.

¹⁶⁶ Apud COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §6, pp. 279 e 280.

Civil e o do Direito Penal dá azo a algumas reservas, pelo que o autor aponta a questão dos negócios contrários aos "bons costumes" (artigo 280º, n.º 2 do CC), que sob a óptica do Direito Civil estariam necessariamente excluídos do conceito de património, o que interferiria de forma inadmissível com a delimitação do ilícito criminal. Na verdade, num Estado de Direito Democrático, a intervenção do Direito Penal não deve ter em vista a tutela de "bons costumes", devendo sim limitar a sua intervenção ao indispensável à subsistência da comunidade e à livre realização do indivíduo¹⁶⁷.

Por fim, temos a **concepção personalista** que parte do princípio de que a protecção do património significa a protecção da personalidade da pessoa, porque o desenvolvimento da personalidade implica a possibilidade de trato das coisas, através do qual a pessoa consciencializa a sua capacidade de construir o próprio meio¹⁶⁸. De acordo com esta tese, o património consistirá na relação fáctica entre as situações e posições e o seu titular, traduzindo-se na utilidade para o titular, medida em função dos seus interesses específicos. Nestes termos, o valor da coisa apenas intervém na graduação da pena como indício do seu valor para o respectivo titular, devendo ceder sempre que se prove que estes não correspondem. Almeida Costa critica-a refletindo que a consequência da adopção desta tese seria que o conceito de património poderia abranger coisas sem um relevante valor económico, mas com valor emocional, o que poderia suscitar a punição pela forma qualificada do crime com base nesse elevado valor sentimental, bem como a punição pela forma privilegiada do crime com base num escasso valor emocional, ainda que se tratasse de bem de elevado valor económico. Outra crítica tecida pelo autor é que na realidade todos os bens jurídicos têm um carácter instrumental em relação à tutela da pessoa, estando em causa não uma concepção do conceito de património, mas sim uma compreensão personalista dos bens jurídico-criminais. A tese acaba por confundir o objecto da protecção (as posições, situações e coisas integrantes do património) com o fundamento da protecção (a sua instrumentalização na livre realização da Pessoa), correndo até o risco de inviabilizar em absoluto a distinção entre bens jurídicos pessoais e patrimoniais¹⁶⁹.

¹⁶⁷ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §7, p. 281.

¹⁶⁸ Apud COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §5, p. 277 e 278.

¹⁶⁹ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §5, p. 278.

Atentas as concepções acima determinadas, bem como as críticas tecidas às mesmas, concordamos com a tese de Almeida Costa, de que partindo da concepção económico-jurídica deverá haver uma adaptação ao plano jurídico-criminal, tendo por base uma análise casuística em que se imponham as devidas correções, circunscrevendo o conceito de património às posições merecedoras de tutela à luz da teleologia do Direito Penal¹⁷⁰.

Mas como poderão condutas que se prendem com tais bens jurídicos reportar-se também ao bem jurídico de saúde, tutelado pelos tipos de violência doméstica e maus tratos? Ora, na verdade em 2019 o Journal of Aging and Health publicou um estudo relativo à correlação entre o abuso financeiro de idosos e a saúde mental, o qual terá recorrido a um inquérito realizado via chamadas telefónicas para avaliar tanto práticas recentes de abusos financeiros como a sua possível correlação com danos na saúde mental como diagnósticos de depressão, stress pós-traumático, transtorno de ansiedade generalizada e autodiagnósticos relativos à saúde física, tendo por objecto uma amostra de 774 idosos. O estudo concluiu que as práticas recentes de maus tratos financeiros se encontravam associadas a uma probabilidade mais elevada de depressão, stress pós-traumático, transtorno de ansiedade generalizada e uma baixa autoavaliação da saúde física, sendo que quando tais maus tratos haviam sido cometidos por membros da família estariam associados a um risco particularmente elevado de depressão¹⁷¹. O facto de estas condutas se repercutirem na saúde mental, não lhes retira autonomia, pois que também as condutas de privação de liberdade e de abusos sexuais se repercutem na saúde mental e não será por isso que deixam de estar descritas no tipo de violência doméstica (artigo 152º).

Por outro lado, nós procuramos aqui inserir os abusos financeiros num outro tipo, o tipo da violência doméstica / maus tratos. Relativamente a este, André Lamas Leite diz-nos que o fundamento das condutas abrangidas pelo tipo será o “*asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de*

¹⁷⁰ Cf. COSTA, A. M. Almeida - cit. 111, §7, p. 282.

¹⁷¹ Cf. ACIERNO, Ron [et al.] - Mental Health Correlates of Financial Mistreatment in the National Elder Mistreatment Study Wave II. **Journal of Aging and Health** [em linha]. Vol. 31, Issue 7 (2018), p. 1196–1211. [Consult. 16 Set. 2019]. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0898264318767037>

uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”¹⁷². Também Américo Taipa de Carvalho, ainda que identificando o bem jurídico em causa como sendo a saúde enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, refere que o *ratio* do tipo de violência doméstica não estará na protecção da comunidade familiar, mas sim na protecção individual da dignidade humana¹⁷³.

Lamas Leite¹⁷⁴ refere, ainda, como direitos fundamentais a ter em conta, o direito à integridade pessoal (artigo 25º da Constituição da República Portuguesa) e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa), nas dimensões não cobertas pelo primeiro, sendo que ambos os direitos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana. Vital Moreira e Gomes Canotilho referem que este direito ao livre desenvolvimento da personalidade “*constitui um direito subjectivo fundamental do indivíduo, garantindo-lhe um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da integridade desta.*”¹⁷⁵. Os mesmos autores explicitam em seguida que o direito em questão comporta três dimensões: a da formação livre da personalidade, a da protecção da liberdade de acção e a da protecção da integridade da pessoa para além da prevista no artigo 25º, tendo sobretudo em vista a garantia da esfera jurídico-pessoal no processo de desenvolvimento. Em relação à dimensão de liberdade inerente ao desenvolvimento da personalidade, os autores supracitados referem que a mesma inclui, em termos positivos, direitos como a liberdade contratual e a autonomia privada, direitos estes que também se encontram lesados pelas condutas descritas que podem constituir casos de abusos financeiros.

Como tal, será na saúde, enquanto bem jurídico complexo fundamentado no livre desenvolvimento da pessoa, que identificamos o bem jurídico a ter em conta nos abusos financeiros, pois sendo estes largamente reconhecidos como uma forma de

¹⁷² Cf. LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. **JULGAR**. Lisboa. N.º 12, especial (2010), p.49.

¹⁷³ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 60, §1, p.

¹⁷⁴ Cf. LEITE, André Lamas - cit. 166, p.50.

¹⁷⁵ Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada: vol. I, Artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 463.

violência doméstica e com efeitos não apenas na saúde mental, mas na própria liberdade de acção da pessoa e no livre desenvolvimento da sua personalidade, terão estes que ser inseridos dentro do tipo de violência doméstica. O que procura tutelar-se nos abusos financeiros não é o mero atentado ao património, mas sim um conjunto de práticas que roubam o sujeito da sua autonomia e liberdade, aumentam a dependência da vítima para com o abusador e assim perpetuam a prática desta e de outras formas de violência. Se a privação da liberdade surge como uma prática de maus tratos especificada nos tipos dos artigos 152º e 152º-A, os abusos financeiros surgem, aqui, não apenas como uma lesão mas como outra forma de privação de liberdade, que não tendo um carácter de lesão da integridade física, terá certamente um carácter de lesão da integridade psíquica. Note-se que a relação entre este bem jurídico a ter em consideração nos abusos financeiros integrados no tipo da violência doméstica e entre o bem jurídico do património passará a ser uma relação de concurso aparente. Na verdade, a generalidade das condutas que preenchem o tipo de violência doméstica e que se reportam ao bem jurídico de saúde podem também reportar-se a outros tipos com outros bens jurídicos, como pode ver-se no caso das ofensas à integridade física (arts. 143º), ameaça (art. 153º), difamação e injúria (arts. 180º e 181º), coacção (art. 154º), sequestro (art.158º, n.º1), coacção sexual (art. 163º, n.º 2), importunação sexual (art. 170º), entre outros. Também não consideramos problemática a constatação de que condutas que possam preencher o tipo de violência doméstica (um crime que atenta contra a pessoa enquanto indivíduo) preencham também tipos de crime patrimoniais (atentando à visão não personalista dos mesmos), pois também o tipo de roubo e o de furto qualificado pode envolver condutas que lesando o bem jurídico propriedade, lesem também outros bens jurídicos e até bens jurídicos pessoais como a integridade física.

Poderá o facto de algumas condutas que determinam a prática de abusos financeiros encontrarem alguma tutela a nível penal, nos crimes patrimoniais referidos, ser determinante de uma dispensabilidade de intervenção por parte do legislador para concretizar a punição das condutas, numa alteração legislativa aos tipos de violência doméstica/maus tratos que abrangesse tais condutas? Não acreditamos que se possa propugnar pela inferior danosidade social das mesmas, atentando às estatísticas já reveladas. Por outro lado, também não acreditamos que a existência de poucas denúncias/condenações seja indicadora do mesmo. Há que ter em consideração que a incidência revelada de prática de condutas tem um valor consideravelmente superior à

incidência de denúncias/condenações, o que poderá ser devido a vários factores, tais como: a limitada consciência relativamente a esta forma de abuso; o contributo do idadismo que leva a desconsiderar as queixas da população idosa; o facto de vários dos crimes patrimoniais mencionados terem natureza particular e por isso suscitarem uma intervenção por parte do próprio idoso, associado a uma reticência por parte do mesmo em reportar tais situações, quer por sofrer sentimentos de vergonha ou medo do abusador, quer por poder ser dependente do mesmo; ou até o facto de haver condutas inseridas no conceito de abusos financeiros que podem escapar à tutela penal, por questões de prova ou pelo próprio tipo. Na verdade, estes factores poderiam ser reconhecidos relativamente a todas as vítimas fragilizadas previstas por estes tipos, o que não será razão para não lhes conferir a protecção necessária. Também no início da consciência relativa à violência doméstica contra mulheres ou menores se poderiam suscitar questões de fraca incidência de denúncias ou condenações, o que apenas seria contrariado com um esforço colectivo de actuação e consciencialização. Assim, acreditamos que estamos perante condutas de forte danosidade social, quer pela estruturação da pirâmide etária em Portugal que revela uma forte presença crescente de população idosa, quer pela consideração das estatísticas reveladas, relativas à presença das mesmas. Mais se verifica que não será idêntica a lesão decorrente de um qualquer crime patrimonial entre dois estranhos, ainda que com uma vítima com alguma fragilidade e merecedora de uma protecção acrescida, à lesão verificada em casos de verdadeiros abusos financeiros, que atente contra a saúde mental da vítima, aumentando a dependência desta para com o abusador e os sentimentos crescentes de impotência e de ausência de controlo sobre a própria vida, o que serve muitas vezes como uma verdadeira *Gateway* para outras formas de abusos, quer psíquicos, quer físicos. Não se trata, nos abusos financeiros, de um isolado atentado contra o património da vítima, trata-se da perpetuação de práticas de manipulação, de coacção e de limitação da Liberdade da mesma, que visam dominar a vítima e/ou fazê-la sentir-se subordinada, e isto são formas de lesão intoleráveis do bem jurídico aqui considerado.

IV.3.5. Carência de tutela penal

Existe contudo um outro critério legitimador da constitucionalidade de uma incriminação, que surge aliado à dignidade penal. Na verdade, não será suficiente que se

identifique um bem jurídico com dignidade penal. Terá, ainda, este que ser carente de punição, encontrando-se na dignidade penal uma “função” de legitimação negativa e na necessidade de tutela uma “função” de legitimação positiva¹⁷⁶. Relativamente a este critério de necessidade penal, Figueiredo Dias pronuncia-se no sentido da necessidade de avaliação de corolários de adequação, proporcionalidade em sentido estrito e subsidiariedade¹⁷⁷. Sendo as sanções penais aquelas que, por regra, são mais punitivas e que implicam maiores sacrifícios, por serem potencialmente restritivas da liberdade dos cidadãos, deverá o Direito Penal intervir, apenas, após ser verificada a sua verdadeira necessidade, adequação e proporcionalidade¹⁷⁸. Tal implica que o Direito Penal apenas deve intervir quando a protecção ao bem jurídico não possa ser suficiente e adequadamente garantida de outro modo . Ou seja, mesmo que a conduta viole um bem jurídico, os instrumentos jurídico-penais não deverão intervir se a violação puder ser suficientemente controlada por meios não criminais de política social¹⁷⁹,conformando o princípio da proporcionalidade.

Costa Andrade diz-nos que o critério da carência de tutela penal se prende com a ideia de que a tutela penal deve ser adequada e necessária para a prevenção da danosidade social e que a intervenção do Direito Penal não deve desencadear efeitos secundários desproporcionalmente lesivos¹⁸⁰, de acordo com o que nos diz o corolário da adequação. Partindo desta noção, o autor salienta que a sua análise passa por dois juízos distintos e complementares, sendo o primeiro um juízo de necessidade por ausência de alternativa idónea e eficaz de tutela não penal, e o segundo será um juízo de idoneidade do Direito Penal para assegurar a tutela, sem implicar custos desproporcionais no que toca ao sacrifício de outros bens jurídicos como será a liberdade¹⁸¹.

Posto isto, consideramos necessária a análise dentro do âmbito do princípio da proporcionalidade (artigo 18º, n.º 2 da Constituição), segundo o qual “A lei só pode

¹⁷⁶ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa - cit. 148, p. 185 e 186.

¹⁷⁷ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - cit. 149, pp. 128 e 129.

¹⁷⁸ Verificando-se, sempre, no plano de fundo da presença de um critério de necessidade, um princípio de subsidiariedade do Direito Penal.

¹⁷⁹ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - cit. 149, pp. 128 e 129.

¹⁸⁰ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa - cit. 148, p.186.

¹⁸¹ Cf. ANDRADE, Manuel da Costa - cit. 148, p.186.

restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Deste princípio da proporcionalidade extraem-se três corolários: a necessidade (obrigando a um juízo de prognose admissor de uma conclusão sobre uma probabilidade elevada de que se obtenha o efeito de protecção do bem jurídico); a proporcionalidade (não deve estar disponível meio menos gravoso para garantir a protecção do bem jurídico, nomeadamente, por outro ramo de direito); e a adequação (não devem produzir-se efeitos colaterais que neutralizem ou contrariem as vantagens da incriminação)¹⁸².

A análise do corolário da necessidade implicará, portanto, um juízo sobre a frequência, persistência e danosidade das condutas que se visa criminalizar¹⁸³, de modo a averiguar se a sanção penal será um meio eficaz de mitigar o problema que tais condutas originem na ordenação comunitária. Anteriormente já nos foi possível analisar quer a longevidade dos maus tratos financeiros, quer as estatísticas relativas aos casos conhecidos dos mesmos, bem como as suas consequências, na saúde mental da vítima e na perpetuação de outras formas de abuso. Posto isto, será, ainda assim, a sanção penal uma medida eficaz de protecção do bem jurídico da vítima de abusos financeiros? Em primeiro lugar, sendo certo que tais condutas não poderão continuar sem ser punidas, acreditamos que uma punição de carácter patrimonial, quer passe esta pela obrigação de repôr os valores ou bens subtraídos, quer passe por uma indemnização, não será a resposta mais adequada. Na verdade, uma tal pena afigura-se como contraprodutiva na generalidade dos casos, pois havendo uma ligação entre a dependência económica do agente e a vítima e a prática dos abusos, ou entre uma dependência física ou emocional da vítima e o agente e a prática de abusos financeiros, o mais provável, nesses casos, será a manutenção da prática do crime, possivelmente acompanhada de um agravamento da prática de outras formas de abuso, ou até de uma leve interrupção seguida de uma retoma, por sua vez de cariz mais nocivo para a vítima por ser necessário uma maior persuasão ao silêncio. Uma medida provisória que implique uma restituição da posse partilha do mesmo defeito, implicando, provavelmente, uma simples interrupção da

¹⁸² Cf. PALMA, Maria Fernanda - Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal. **Anatomia do Crime**. Lisboa. N.º 0 (2014), pp. 11 a 27.

¹⁸³ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 407 e 408.

prática momentânea. Na verdade, há que considerar a gravidade do crime, que implicará um aproveitamento da proximidade com a vítima e de um potencial isolamento da mesma podendo, ainda, dependendo da conduta, deteriorar a sua saúde física, nos casos em que os bens e valores monetários desta sejam utilizados para satisfação das necessidades do agente, ao invés de para satisfação das suas necessidades, sejam estas hospitalares, alimentares, de tratamento ou de higiene, e nos casos em que o agente recorra a coacção física para obter tais valores. O crime poderá implicar ainda, uma deterioração da saúde mental, que pode ser decorrente do crescente isolamento, das práticas de manipulação, ameaça ou outras formas de coacção psíquica ou, ainda, do próprio sentimento de traição, de impotência, de insignificância, de angústia ou de revolta da vítima. Posto isto, e atentando à particular gravidade que vêem a tomar os crimes patrimoniais e os crimes contra os idosos, bem como ao sentimento de revolta que os mesmos originam na sociedade, cremos que a punição mais adequada será na verdade uma sanção penal de privação de liberdade, associada porventura a uma sanção acessória de proibição de contacto com a vítima (conforme previsto nos números 1 e 4 do artigo 152º do Código Penal, respectivamente, bem como no nº1 do artigo 152º.-A para casos de abusos institucionais, atentando a que a sanção de proibição de contacto não fará tanto sentido nestes casos porque dificilmente o agente seria reinserido na instituição após cumprimento da pena).

Partindo, então, para a análise da proporcionalidade, ou seja, da possibilidade de outro ramo de direito poder levar a cabo o papel de tutela das condutas em causa nos abusos financeiros, cremos que a mesma já terá sido em larga parte esclarecida, mas ainda assim poderemos referir em pormenor dois ramos de Direito.

Em primeiro lugar, o Direito Contraordenacional, relativamente ao qual poderemos reparar que a aplicação de uma coima apresenta-se como uma sanção contraprodutiva, pois se o agente se apodera livremente de bens da vítima agravar a sua situação económica não será solução adequada. Tendo por certo que a coima será a sanção usual neste ramo do Direito, como se pode verificar no artigo 1º da Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, que actualiza o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, relativa aos ilícitos de mera ordenação social, que dita que será contraordenação “todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”, cabe-nos, por outro lado, analisar as sanções acessórias enumeradas no artigo 21º dessa mesma Lei.

Quanto a estas poderemos reparar que a perda de objectos pertencentes ao agente (al. a) do artigo 21º) se afigura como verdadeiramente ineficaz, pois se o agente explora financeiramente a vítima poderá facilmente retomar a actividade. Quanto às restantes sanções acessórias previstas, nenhuma fará verdadeiramente sentido nos casos em questão, com excepção potencialmente da alínea f)¹⁸⁴ quando se tratem de situações de abuso institucional.

Em segundo lugar, cabe referir o Direito Civil, o qual oferece alguma tutela na sede de crimes patrimoniais, nomeadamente nas hipóteses de declaração de indignidade (2034º, 2036º e 2037º do Código Civil), de restituição da coisa (artigos 1277º e 1278º e 1311º e 1312º do Código Civil) ou de indemnização (1284º e 562º e ss. do Código Civil), de anulação de negócios jurídicos (artigos 253º a 257º, 261º, 282º e 283º e 287º e ss. do Código Civil) ou da sua ineficácia (artigos 268º e 269º do Código Civil) e de procedimentos cautelares (artigo 1279º do Código Civil). Salienta-se que a ser apontada tal evidência como crítica à criminalização dos abusos financeiros, será por certo que a mesma pode ser apontada a todos os crimes patrimoniais e talvez, em parte, a alguns atentados contra a pessoa susceptíveis de dar azo a indemnização (art. 70º e ss CC). É importante lembrar a existência de um bem jurídico, cuja dignidade penal já foi anteriormente discutida, e que determinou a necessidade de uma punição mais gravosa para os casos previstos pelo Código Penal, como aliás já foi determinado pelo Legislador quer quanto aos crimes patrimoniais, quer quanto aos maus tratos, nos quais inserimos a categoria dos abusos financeiros. Assim, a ser tal crítica fundamento suficiente para impedir a opção de criminalizar os abusos financeiros, tê-lo-ia também sido para todas as condutas que se prendam com os tipos de crime patrimoniais já consagrados. Quanto às situações de abusos financeiros, porém, seria ineficaz a opção pela adopção das medidas anteriormente referidas, pois não se trata, por norma, de um qualquer estranho que aborda um sujeito e que de alguma forma de se apropria de seus bens, mas sim de um membro do seu núcleo familiar ou de convivência habitacional, ou institucional, com acesso constante e irrestrito à vítima e aos seus bens. Por esta forma, ainda que fosse obrigado a restituir os bens, nada impediria o agente de tornar a actuar de tal forma e forçar o agente a indemnizar a vítima apenas poderia vir a agravar a sua situação económica, tornando-o posteriormente financeiramente mais dependente da

¹⁸⁴ “Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa”.

vítima e portanto agravando as hipóteses de futura exploração. De facto, até nos casos de indignidade, anteriormente referidos (artigo 2034º do CC), verifica-se que o indigno poderá vir a ser reabilitado pelo autor da sucessão, em testamento ou escritura pública (artigo 2038º do CC). Salienta-se também, novamente, que falamos de uma verdadeira forma de maus tratos e que o agente teria acesso constante à vítima, pelo que não seria descabido conceber que o agente pudesse posteriormente escalar para outra forma de maus tratos (físicos, psíquicos, sexuais ou privações de liberdade) ou agravar formas de maus tratos já existentes mas não reportadas. Quanto a tal, cumpre notar que, sendo os abusos financeiros uma verdadeira forma de violência (violência económica), a mesma tende a surgir, pela sua própria natureza, aliada a outras formas de violência que servem como meio precursor (ataques físicos, psíquicos ou privações de liberdade), ou que simplesmente existirão para lá dos maus tratos económicos como decorrência de um verdadeiro sentimento de superioridade ou desdém para com a vítima e a sua vida, pelo que seria particularmente perigoso optar por uma mera sanção a nível de Direito Civil, que viesse a agravar a restante situação ou a encobri-la.

Concluindo, sendo certo que todas as respostas dadas em sede de carência de tutela implicam uma determinada representação da realidade, da conduta a ser criminalizada, das suas manifestações típicas, do enquadramento ambiental e do grau de danosidade social, é necessário realizar um “juízo prognóstico sobre as possibilidades e alternativas de controlo social”¹⁸⁵. Quanto a tal forma de abuso, cremos que o Direito Penal apresentará a resposta mais indicada, quer porque sendo uma forma de maus tratos reveste a mesma gravidade que justifica a criminalização das restantes formas de abusos, salientando-se que podem resultar em sérias lesões na saúde mental da vítima ou até na saúde física (no caso de privação de bens alimentares ou fundos para os adquirir), quer porque a aplicação de uma coima (ou até de uma multa) seria na verdade contraproducente, vindo provavelmente a aumentar a exploração financeira do idoso. Contudo, uma crítica que poderia ainda assim ser apontada seria a que já foi anteriormente mencionada, relativamente à ausência de necessidade de tutela por existirem tipos penais que potencialmente poderiam tutelar tais condutas. A esta podemos oferecer várias objecções.

¹⁸⁵ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - cit. 177, p. 408.

Primeiramente, e como já foi referido, a violência económica é reconhecida a nível mundial como uma verdadeira forma de maus tratos, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela União Europeia (UE), e nos Estados já anteriormente referidos, por doutrina estrangeira e nacional e pela jurisprudência portuguesa, sendo reconhecida como uma forma de abuso inserida num quadro de violência doméstica em “sentido amplo”. Ademais, trata-se uma forma de abuso que inclusivamente implica, em larga maioria dos casos, o uso de outras formas de violência para a sua prossecução, como ameaças, manipulação, agressões e chantagem emocional e psíquica, partilhando inclusive do mesmo bem jurídico visado protegido relativamente a outras formas de maus tratos¹⁸⁶. Posto isto, fará verdadeiramente sentido traçar uma linha distintiva na esfera de abusos inseridos na violência doméstica, colocando em concurso efectivo um crime patrimonial, ou vários, e o crime de violência doméstica? Havendo reiteração dos abusos financeiros, será mais razoável contabilizá-los todos individualmente recorrendo a tipos penais existentes ao invés de recorrer a uma previsão legal que preveja tal reiteração? Na verdade, não será difícil conceber uma realidade de constantes abusos psíquicos ou físicos, na qual se insiram também abusos financeiros, sem serem sujeitos a uma notável desconexão temporal e contribuindo todas as formas de abusos para um quadro geral de dependência, medo e ansiedade para a vítima, transformando o seu quotidiano e interferindo com a sua saúde.

Em segundo lugar, poderiam aqui insurgir-se questões de igualdade (artigo 13º da Constituição), vista como tratamento igual ao que for essencialmente igual e diferente ao que for essencialmente diferente. Contudo, não se pode esquecer que o princípio de necessidade da pena reflecte um modo de articulação entre os direitos liberais e os direitos sociais e que o sistema constitucional, em caso de conflito insuperável deve dar primazia aos direitos que assegurem igual oportunidade de satisfação de direitos e igual possibilidade de desenvolvimento de dignidade da pessoa humana¹⁸⁷. Neste sentido, poder-se-ia perguntar se a tutela actual não cumprirá já esse

¹⁸⁶ Não se estranha que condutas que preencham tipos de crime patrimoniais pudessem preencher uma previsão dos abusos financeiros nos tipos de maus tratos, pois tal sucede com condutas que preencham o tipo de ameaça (artº.153º, nº.1 do CP), injúria (artº.181º do CP) e ofensa à integridade física simples (artº.143º, nº.1 do CP), por exemplo.

¹⁸⁷ PALMA, Maria Fernanda - O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. **Julgar** [em linha]. N.º 29 (2016), actual. 2016. pp. 112 e 113 [Consult. 18 Set. 2020]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/JULGAR-36-06-MFP.pdf>

papel de igual possibilidade de desenvolvimento de dignidade da pessoa humana. cremos aqui que não deverá esquecer-se que enquanto a prática de crimes patrimoniais atenta contra bens exclusivamente patrimoniais, a prática de abusos financeiros, pelas suas próprias características de reiteração ou especial gravidade, insere-se, como já foi referido, no escopo do bem jurídico da dignidade da pessoa humana, procurando tutelar-se a degradação da saúde mental e física da vítima, a limitação da sua liberdade e a própria manutenção de dependência que facilitaria a prática de outras formas de abuso que tendencialmente acompanham os abusos financeiros. Não será portanto idêntica a prática de condutas que preencham tipos de crime patrimoniais à prática de condutas que se consubstanciem em abusos financeiros, assim como não será idêntica a prática de condutas que preencham tipos de ofensas à integridade física às práticas de maus tratos físicos. Os tipos de violência doméstica e maus tratos procuram tutelar relações específicas, sendo no caso do artigo 152º uma relação de coabitação, familiar ou doméstica e no caso do artigo 152º-A uma relação de subordinação (assistencial, educativa ou laboral). Estas relações não só deviam gerar laços de confiança, cuidado e zelo entre aqueles que as vivem como gerar relações de confiança para o exterior, por serem consideradas como um espaço seguro, íntimo e, em razão disso, oculto. Não cremos que exista um fundamento razoável ao igual tratamento de práticas que se insiram dentro destas relações especiais e as práticas que ocorram entre dois estranhos, ainda para mais quando tendo em conta a potencial reiteração dos abusos financeiros, inseridos num quadro geral de violência e muitas vezes alimentados por ela.

Em terceiro e último lugar, há que ter em consideração que certas condutas que constituem abusos financeiros não encontram tutela no Direito Penal. Assim será com condutas específicas como a alteração de testamento, a privação do uso/usufruto de bens essenciais ou a proibição de que a vítima trabalhe. Na verdade, sendo certo que a alteração de testamento pode encontrar alguma tutela por parte do Direito Civil, nomeadamente nos artigos 2034º e seguintes, também se verifica que é possível a reabilitação de quem tenha incorrido em indignidade pelo autor da sucessão, em testamento ou escritura pública (número 1 do artigo 2038º do Código Civil), ou caso o indigno seja contemplado em testamento, tendo o testador conhecimento da causa de indignidade (número 2 do artigo 2038º do Código Civil). Isto implica que a vítima de maus tratos possa vir a ser coagida a reabilitar o indigno, quer através de ameaças, manipulação ou agressões, realidade que se nota muito mais provável caso a vítima seja

dependente do indigno e com ele coabite. Quanto à privação de bens essenciais, é-nos difícil enquadrar tal conduta num crime como o crime de furto (artigo 203º), por poderem ser bens de baixo valor, como alimentos, que não sendo retirados para proveito pessoal do agente, são apenas retirados do livre acesso da vítima por uma questão de domínio e de imposição da vontade sobre a mesma, concebendo apenas uma inserção nos maus tratos físicos ou, em certos casos, na omissão. Esta inserção nos maus tratos físicos, porém, implica uma visão alargada destes, abrangendo o impedimento à alimentação ou higiene adequadas, ou o acesso à medicação necessária. Isto compreende uma versão mais problemática quando não se tratam de bens verdadeiramente essenciais mas sim da simples liberdade de adquirir certos bens ou consumir certos bens. Seriam maus tratos físicos a proibição de aquisição de roupa nova para a vítima? Ou de um computador ou telemóvel para comunicar com o exterior? Ou de produtos alimentares que não sejam essenciais? Ou o caso do agente que veda à vítima o livre acesso a bens alimentares, sem que estes sejam dados pelo próprio agente, quando este assim decide, sem contudo permitir que a vítima passe fome? Por outro lado, no caso de vítimas que ainda não tenham atingido a idade da reforma, haverá ainda a hipótese de decorrer uma proibição de que a mesma trabalhe, lembrando que o agente poderá ser o cônjuge e que os abusos financeiros não se prendem exclusivamente com uma específica faixa etária e poderão prender-se mais com uma tentativa de domínio ou controlo. Tais condutas exibem uma manifestação de abusos financeiros: o controlo sob os bens da vítima, o qual poderá implicar bens de valor económico tão baixo que poderia não ser considerado digno de tutela pelo furto, podendo implicar até uma não deslocação do bem que se encontrasse num ambiente habitado tanto pelo agente como pela vítima, ou uma subtracção temporária. Sendo certo que poderá não parecer adquirir uma dimensão significativa, esta forma de controlo diário exerce uma pressão significativa sob a vítima, levando-a a crer que todos os seus movimentos são necessariamente controlados pelo agente e lesando necessariamente a sua dignidade.

Por fim, relativamente à adequação, ou seja, quanto à análise da hipótese de se poderem produzir efeitos colaterais que neutralizem ou contrariem as vantagens da incriminação, cremos que tais efeitos seriam muito mais prováveis por via de uma sanção pecuniária ou por apenas se retirarem os bens da posse do agente, o que será mais difícil se a vítima coabitar com o agente e for dependente deste. Uma crítica que poderia ser apontada seria questionar o que aconteceria à vítima idosa caso esta coabitasse com o

agente e deste fosse dependente, vendo-se de repente confrontada com o mesmo em tribunal ou sendo este detido. Contudo, tal crítica poderia ser apontada a quaisquer vítimas economicamente dependentes do agente, sendo que para a primeira possibilidade, está já estabelecida no artigo 200º do Código de Processo Penal a proibição de permanência na residência, povoação ou freguesia onde habitem os ofendidos seus familiares (artigo 200º, n.º 1, al. A)) e a de contactar com determinadas pessoas, como os ofendidos (artigo 200º, n.º 1, al. D)), medidas cumuláveis com a obrigação de apresentação periódica (artigo 200º, n.º 4 e artigo 198º). Existe ainda a hipótese de recorrer a uma casa de abrigo¹⁸⁸, sendo que foi anunciado, inclusive, um projecto de estabelecimento de três casas estruturas residenciais para mulheres idosas vítimas de violência doméstica, no Norte, Centro e Sul do país. Esta medida terá surgido em decorrência de um aumento significativo no número de atendimentos de vítimas com este perfil, realizados pela Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica. Apesar de não se descartar a possibilidade de recorrer a um lar estadual ou ao auxílio de outros familiares, se necessário, este projecto responde a uma questão essencial que será a da manutenção da situação de pessoas idosas dependentes que precisam de ser afastadas do seu agressor. O projecto tem ainda a vantagem de procurar orientar-se segundo um princípio de envelhecimento activo, ou seja, de procurar orientar a pessoa idosa para que esta alcance um certo grau de autossuficiência.

Outra crítica que poderia ser mencionada seria a corrosão dos laços familiares entre a vítima de abusos financeiros e o agressor, o que poderia ser particularmente nocivo para vítimas idosas que arriscassem o isolamento. Contudo, arriscamo-nos à manutenção de uma relação de manipulação e “uso” da pessoa idosa, em que a mesma se encontra, sistematicamente, sujeita a práticas que a diminuem enquanto pessoa, que atentam contra a sua dignidade e que aumentam a sua dependência do agressor. Preferencialmente deveria garantir-se um apoio psicológico e social para a vítima de violência doméstica, o qual poderá ser prestado pela APAV¹⁸⁹ de forma gratuita e confidencial.

¹⁸⁸ Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto.

¹⁸⁹ Cf. APAV - **Apoio Gratuito e Especializado** [em linha]. Lisboa: APAV, 2014, actual. 2014. [Consult. 22 Out. 2019]. Disponível em: <https://www.apav.pt/idosos/index.php/apoio-a-vitima/apoio-gratuito-e-especializado>

Quanto às necessidades de prevenção, já anteriormente referimos a preocupação patente na sociedade portuguesa com os crimes patrimoniais, a qual se espelha inclusive nas penas dos mesmos, que por vezes se verificam como superiores a crimes contra pessoas. Para crimes de violência doméstica e até, em específico, crimes de violência doméstica contra idosos, tem-se verificado um aumento na consciencialização e na revolta por parte da sociedade quanto aos mesmos. Atentando ainda à possível degradação da saúde mental ou até física da vítima, será também menos lesivo para a mesma que o agente seja afastado. Assim, embora se saiba que a pena privativa de liberdade não é a mais adequada à ressocialização, o bem estar da vítima e as necessidades de prevenção geral, bem como a ineficácia de outras sanções impõem-na. Contudo, defende-se que o agente poderia, também, participar em programas designados para agressores em casos de violência doméstica, acompanhamento psicológico ou outros programas. O aproveitamento e o controlo dos bens da vítima, em detrimento do seu bem estar, têm muitas vezes um papel de fundo de desprezo pelas necessidades desta, de diminuição da mesma, o que é comum aos crimes de violência doméstica, pelo que poderia o agressor, ainda assim, beneficiar destes programas, especialmente considerando que na maioria das condutas que constituem abusos financeiros encontram-se práticas instrumentais de maus tratos físicos ou psíquicos.

Concluindo, tendo em conta não só a análise aqui referida, mas ainda o facto de a mesma análise ter sido levada a cabo relativamente às outras formas de maus tratos e a crimes patrimoniais já consagrados no Código Penal, e, portanto, rejeitando qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, determinamos também que, em nosso entendimento, a criminalização dos abusos financeiros não viola o princípio da proporcionalidade e cumpre os requisitos de carência de tutela.

IV.3.6. O Projecto de Lei 62/XIII

Reitera-se que, a questão dos abusos financeiros não é uma novidade quer a nível mundial quer ao nível nacional. Na verdade, em 2015, Portugal viu nascer um Projecto de Lei que propunha uma alteração ao Código Penal, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os Direitos Fundamentais dos idosos¹⁹⁰. Sucede que várias

¹⁹⁰ O Projecto de Lei 62/ XIII, que propunha a 41ª Alteração ao Código Penal, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

destas condutas eram formas de abusos financeiros que não se encontravam sob a protecção do Direito Penal, como por exemplo:

- i. Lavrar acto notarial que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, encontrando-se impossibilitada de tomar decisões de forma autónoma ou esclarecida, sem se mostrar assegurada a sua representação legal;
- ii. Coagir pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, encontrando-se impossibilitada de tomar decisões de forma autónoma ou esclarecida, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
- iii. Negar acolhimento ou permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao internamento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efectuar disposição patrimonial a favor da instituição em questão;
- iv. Impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa à aquisição de bens ou à prestação de serviços de qualquer natureza, em razão da idade.

O mesmo Projecto de Lei previa, ainda, como circunstância agravante do crime de burla, o caso de “actuação que envolva um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos telefónicos da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção”.

Este Projecto surgiu por iniciativa do PSD e CDS, visando criar cinco novos tipos penais e propondo o agravamento de outros três já preexistentes, sendo que pretendia inclusive criminalizar o abandono de idosos em hospitais ou outros estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, conduta que gera alguma polémica na perspectiva da criminalização. O projecto foi submetido a discussão na generalidade e aprovado com votos a favor do PSD, CDS-PP e PAN e votos contra do BE, PCP e os Verdes, bem como uma abstenção do PS, sendo que a generalidade das objecções prendiam-se com a criminalização do abandono, e algumas menções a imprecisões dos tipos de crime, como por exemplo a expressão Actos Notariais. Após votação o diploma

teria descido para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 11-12-2015, tendo sido pedidos vários pareceres e audições que iremos mencionar de seguida.

A APAV¹⁹¹, tendo sido chamada a uma audição, apresentada a 26-01-2016, inicialmente refere a tendência para o envelhecimento populacional, bem como o impacto das crises económicas no aumento das tensões familiares e de situações que podem motivar a dependência entre familiares. Posteriormente, defende a adopção de medidas de protecção social para a pessoa idosa, como alternativa ou como recurso inicial, dado que vários idosos vivem em situações de pobreza e exclusão social e salienta a responsabilidade e o dever de protecção do Estado, fundados nos artigos 63º, nº 3, 67º, nº 2, al. b), 71º, nº 2 e nº 3 e 72º, nº 1 e nº 2 da Constituição. Deverá, portanto, procurar-se não onerar a família e actuar em linha com os princípios de envelhecimento activo e de independência e se necessário capacitar os cuidadores da pessoa idosa para assumir essa tarefa com propriedade e zelo. Critica, ainda, a construção do tipo por, sob a mesma previsão legal, apresentar várias condutas que tutelam diferentes bens jurídicos, patrimoniais e pessoais, utilizando como elemento comum uma qualidade da vítima, contrariando a sistemática do Código. A APAV levanta também a questão da natureza presumivelmente pública do tipo (artigo 48º do Código de Processo Penal), questionando se não faria sentido estipular a aplicação de normas como as dos artigos 207º, al. A) e artigo 154º, n.º 4 a algumas das condutas previstas, dado que uma das mesmas se prende com a prática de coacção, que beneficia do regime do artigo 154º, n.º 4, e dado que outras condutas parecem proteger o bem jurídico propriedade, à semelhança daquelas a que se aplica o artigo 207º, al. A), dando assim a possibilidade ao idoso de optar por prosseguir ou não um processo penal. A APAV refere, também, que não se poderá aqui falar de violência doméstica relativamente aos casos visados de modo a defender a natureza pública, pois a violência doméstica, ao exigir reiteração ou gravidade de conduta isolada, estabelece uma gravidade superior. Quanto às alíneas do

¹⁹¹ Cf. APAV - **Parecer da APAV relativo aos Projetos de Lei nºs 61/XIII/1.ª (PSD E CDS-PP), 62/XIII/1.ª (PSD E CDS-PP) e 63/XIII/1.ª (PSD E CDS-PP)** [em linha]. Lisboa: APAV, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e68627939694f444e6b4e3249794e6931685a6a41784c54513059545174596a6b354d43316d5a5459774e7a526d4e446331596d49756347526d&fich=b83d7b26-af01-44a4-b990-fe6074f475bb.pdf&Inline=true>

tipo previsto, a APAV comenta que: relativamente à primeira, não será perceptível o bem jurídico protegido, pois a ser o património do idoso não parece justificável a delimitação aos actos notariais, excluindo outros actos de disposição patrimonial e não se percebendo ainda qual o tipo de intervenção que a pessoa idosa deve ter. Relativamente à segunda alínea, salienta-se a indeterminação do conceito de “coagir”, evidenciando-se também que contranger outrem à prática de um acto mediante ameaça ou mal importante já é conduta prevista pelo tipo de coação (artigo 154º) e apresenta uma pena superior à proposta pelo diploma, verificando-se uma punição menos severa para uma vítima classificada de particularmente indefesa. Quanto à terceira conduta, a APAV refere que a mesma constitui uma tentativa de coação que já será punível nos termos dos artigos 154º, n.ºs 1 e 2 e 155º, n.º 1, al. B) do Código Penal. Por fim, quanto à última alínea, determina a APAV que será demasiado vaga e indeterminada, violando o Princípio da Tipicidade do Direito Penal.

O Conselho Superior do Ministério Público¹⁹², tendo sido também chamado a emitir parecer a 11-12-2015, começou por criticar a adopção da expressão “idoso”, propondo que se adoptasse, ao invés, a expressão “pessoa particularmente indefesa em razão da idade, do seu estado de saúde ou deficiência”, ou que, pelo menos, se definisse o conceito de “idoso”, sugerindo ainda a alteração da epígrafe. Quanto à primeira alínea da proposta, salienta que se trata de um crime de perigo abstracto de mera atividade, questionando de seguida a opção por delimitar a aplicação da norma apenas a actos notariais, defendendo que deveria ser aplicável a todos os casos de actos jurídicos, com ou sem intervenção notarial, devendo incriminar-se quem intervenha ou promova a prática de acto jurídico por pessoa notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, independentemente de ser necessária intervenção notarial¹⁹³. Relativamente à segunda alínea, salienta a hipótese de já ver esta conduta abrangida pela alínea anterior devido ao alargamento a quaisquer actos jurídicos, o que englobaria o negócio jurídico

¹⁹² Cf. Conselho Superior do Ministério Público - **Parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 61/XIII PSD/CDS-PP) 62/XIII PSD/CDS-PP) 63/XIII PSD/CDS-PP)** [em linha]. Lisboa: Conselho Superior do Ministério Público, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938354d4449344d4441334d43316d4e3259344c5451794d7a51744f57457a4d69316a4e6a59794e6a646c4d546733596a4d756347526d&fich=90280070-f7f8-4234-9a32-c66267e187b3.pdf&Inline=true>

¹⁹³ Garantindo assim a coerência com o Direito Civil, nomeadamente o artigo 257º do Código Civil.

unilateral da procuração¹⁹⁴. Por outro lado, salienta que a coacção já constitui crime nos termos do artigo 154º do Código Penal, podendo o agente sofrer uma pena máxima de cinco anos (artigo 155º, n.º 1, al. B)), sendo que a presente alínea apresenta uma pena máxima de dois anos, o que implicaria uma redução de pena, devendo por isso evitar-se a expressão “coagir” e visar condutas que não impliquem violência ou ameaça de mal importante. Quanto à terceira conduta, critica o facto de a previsão indicar que caso a vítima aceitasse tal proposta a conduta não seria punível, devendo a criminalização visar sim a mera proposta de que seja outorgada a dita procuração ou efectuada a disposição patrimonial a favor da instituição. Sugere, também, que este crime seja adicionado ao catálogo de crimes previstos no artigo 11º, n.º 2 que prevê a responsabilidade criminal de pessoas colectivas. Por fim, quanto à última alínea, salienta que na verdade, apesar de o número 1 do artigo 19º do Tratado de Funcionamento da União Europeia ter uma referência expressa ao Princípio da não discriminação em razão da idade, a Constituição da República Portuguesa não refere expressamente a idade no seu artigo 13º, n.º 2, sendo que terá que se recorrer ao princípio geral de igualdade patente no artigo 13º, n.º 1. No mesmo sentido verifica-se que não existe legislação contra a discriminação em razão da idade, apesar de existir quanto a deficiência ou risco agravado de saúde (Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto) e quanto a raça, cor, nacionalidade ou origem étnica (Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto), as quais sancionam precisamente condutas de recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços como contraordenações, nos termos do artigo 9º e 4º, al. A) da Lei n.º 46/2006 e artigo 9º e 4º, n.º 1, al. C) da Lei n.º 134/99. Posto isto, a criminalização desta discriminação em razão da idade implicaria uma desigualdade injustificada, tratando a discriminação em razão de certas qualidades uma mera contraordenação, e de outras, crime. Propõe assim o Conselho Superior que seja eliminada esta incriminação mas que seja adicionada a idade como factor discriminatório num destes dois diplomas, ou a menção ao carácter injustificado do tratamento desigual, por poderem existir serviços ou bens desadequados a uma pessoa idosa. Por último o Conselho Superior aconselha à menção “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” no final da norma, de modo a resolver quaisquer questões de concurso e atentando às penas leves que se apresentam na proposta.

¹⁹⁴ Que nos termos do artigo 262º do Código Civil será “o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos”.

O Conselho Superior da Magistratura¹⁹⁵, também chamado a emitir parecer a 11-12-2015, pronunciou-se igualmente contra a epígrafe por fazer referência a uma qualidade da vítima ao invés de à conduta prevista e punida. Por sua vez, emitiu parecer contra a junção de tipos legais distintos, com bens jurídicos distintos, utilizando como elemento comum uma qualidade da vítima e, ainda, contra o uso do conceito indeterminado de “idoso”. Realça, ainda, que a omissão quanto à punibilidade da tentativa, que redundaria na não punibilidade da mesma (artigo 23º, n.º 1 do Código Penal), leva a uma certa incoerência para com tipos penais aproximados como a coação (artigo 154º) e a usura (artigo 226º). Adicionalmente pronuncia-se quanto à omissão da natureza do crime, implicando que será um crime de natureza pública (artigo 48º do CPP), o que destoa com a possibilidade encontrada noutros tipos penais (como o artigo 154º, n.º 4 do Código Penal) de abrir uma excepção para crimes praticados entre familiares, permitindo, nesses casos, a natureza particular. Quanto à primeira alínea, o Conselho critica também a limitação aos actos notariais, visto que a norma não visa proteger a autenticidade dos actos notariais, mas sim proteger a vítima da disposição patrimonial, pelo que deveriam abranger-se actos jurídicos não notariais¹⁹⁶. Ainda neste âmbito refere o tipo da usura (artigo 226º do Código Penal) de carácter mais genérico que permite abranger actos de disposição patrimonial em que a vontade da vítima estava viciada ou era inexistente. No que respeita à utilização da expressão “notoriamente”, o Conselho refere que a notoriedade de um elemento do tipo é dispensada pela exigência do tipo subjectivo, sendo que o tipo penal em apreço seria sempre doloso (artigo 14º, n.º 1), pelo que deveria haver sempre conhecimento dos elementos do tipo, sendo que a manter-se esta expressão poderiam excluir-se situações em que a limitação das funções mentais era conhecida do agente mas não era notória. Por fim, refere que não há qualquer menção a uma intenção de enriquecimento do agente, sendo que com a ausência desse elemento subjectivo especial, é punida a actuação do agente que actuar sem intenção de enriquecimento. Passando à segunda alínea, critica o Conselho

¹⁹⁵ Cf. Conselho Superior da Magistratura - **Parecer - Projecto de Lei n.º 62/XIII (PSD e CDS) - alteração ao Código Penal em matéria de crimes contra idosos** [em linha]. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938325932566c596a4e6d5a5330314f44646c4e54513359574d744f4467334d53316b596a46694e544d304e4445304d7a45756347526d&fich=6ceeb3fe-587e-47ac-8871-db1b53441431.pdf&Inline=true>

¹⁹⁶ Como exemplo veja-se o artigo 410º, n.º 3 do Código Civil.

Superior o uso do conceito indeterminado de coagir, referindo que já existe um tipo penal de coação (artigo 154º) que abrangeria a conduta prevista nesta alínea, a menos que se tratasse de tipo especial e assim sendo não faria sentido que este fosse punido de forma menos gravosa como a proposta sugere, pelo que a alínea deveria ser eliminada. Relativamente à terceira alínea, o Conselho Superior indica que poderia tratar-se novamente de um tipo especial de coação, consistindo na negação do acolhimento ou permanência a ameaça de mal importante, sucedendo que o tipo de coação exige, para a sua consumação, que o ofendido adopte o comportamento pretendido, pelo que a conduta em causa seria enquadrável num crime de coação agravado na forma tentada, devendo ser revista a moldura sancionatória de forma a agravá-la. Refere, ainda, que deverá ser revisto o elenco do artigo 11º, n.º 2 de forma a abranger este tipo. Quanto à última alínea, defende que a conduta prevista será demasiado abrangente e desprovida de censurabilidade própria, pois havendo certezas de legitimidade penal quando se trate de bens ou serviços essenciais, já não as haverá quando estes não o sejam, pelo que sancionar o fornecedor de bens ou serviços não essenciais que se recuse a fornecer os mesmos à pessoa idosa parece não ser função do Direito Penal.

Em último lugar cumpre mencionar a audição do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa¹⁹⁷, a 16-02-2016. O parecer, redigido por Maria Fernanda Palma inicia com uma crítica relativamente à possibilidade de o Estado ao incriminar certas condutas estar a abstrair-se do seu dever de protecção relativamente a pessoas idosas que necessitem de cuidados, remetendo o mesmo para famílias ou instituições carenciadas de meios financeiros e/ou humanos. Posteriormente, a redactora procede a uma análise específica do tipo. Quanto à primeira alínea, salienta que a expressão “notoriedade” é um conceito demasiado normativo e subjectivo, sendo que os indícios da capacidade não devem estar dependentes de uma apreciação subjectiva sem informação pericial, ou seja, sem nenhuma informação médica ou judicial, limitando assim a liberdade e autonomia negocial das vítimas. Acresce que a norma, não exigindo uma formal incapacidade civil, deveria apresentar critérios objectivos orientadores dos

¹⁹⁷ Cf. PALMA, Maria Fernanda - **Contributo IDPCC** [em linha]. Lisboa: Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e68627938334f4751794d544e6d4d4330334f4449334c54517a4d6a4d744f44426b5a43316b4d6d597859324e694e6a59304d5441756347526d&fich=78d213f0-7827-4323-80dd-d2f1ccb66410.pdf&Inline=true>

tribunais. Quanto à terceira alínea, questiona se será mesmo necessário o recurso ao Direito Penal e se não bastariam sanções de demissão, de proibição do exercício de atividade ou de cancelamento da licença de funcionamento da instituição, sendo que os tipos de extorsão (artigo 223º do CP) e de usura (artigo 226º do CP) já tutelam situações mais gravosas de aproveitamento lucrativo desproporcionado dos bens dos necessitados, pelo que talvez as sanções contraordenacionais fossem suficientes. Sobre as restantes alíneas em específico, as que aqui nos interessam, não terá havido pronúncia.

Apesar do esforço para aperfeiçoar o diploma, que terá envolvido inúmeras audições e pareceres, dos quais apresentamos apenas alguns de maior relevo a nível jurídico, o diploma, juntamente com propostas de alteração, terá sido reprovado na votação da especialidade, na reunião n.º 68 a 14-07-2016, com votos contra do PS, BE e PCP e votos a favor do PSD e do CDS/PP, na ausência do PEV¹⁹⁸. A iniciativa terá posteriormente caducado em 24-10-2019¹⁹⁹. Em 2018 surgiu uma proposta do CDS – PP com o Projeto de Lei 746/XIII, procurando criminalizar condutas semelhantes às do diploma aqui apresentado, com excepção da última alínea. Contudo, este diploma terá sido reprovado em votação na generalidade a 09-02-2018, com votos contra do PS, BE, PCP, PEV e votos a favor do PSD, CDS-PP, PAN. Apesar de ser algo difícil encontrar um ponto crítico comum na discussão na generalidade²⁰⁰, cremos que a questão da criminalização do abandono será o elemento mais polémico, dadas as limitações e cortes nos apoios sociais às famílias e aos idosos, sendo que já anteriormente ficara claro que não só o Direito Penal será o último recurso (nos termos do princípio da subsidiariedade), como não deverá o Estado, após incumprir o seu dever de protecção, castigar as famílias que não possuindo meios para sustentar a pessoa idosa, as abandonam em centros de saúde, capazes de prestar os cuidados que estes não poderão prestar.

¹⁹⁸ Cf. Relatório da discussão e votação na especialidade da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. **Diário da República: II série A** [em linha]. N.º 112 (2016-07-14). p. 3 e 4. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/01/112/2016-07-14/3?pgs=3-4&org=PLC>

¹⁹⁹ Cf. Parlamento - **Projeto de Lei 62/XIII** [em linha]. Lisboa: Parlamento, 2019, actual. 2019. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39871>

²⁰⁰ Cf. REUNIÃO PLENÁRIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018. **Diário da República: I série** [em linha]. N.º 47 (2018-02-10). p. 10 a 20. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/03/047/2018-02-10/10?pgs=10-21&org=PLC>

Sendo certo que este diploma apresenta os seus defeitos, como aliás foi salientado nos vários pareceres aqui apresentados, e que nem todas as condutas nele representadas serão condutas merecedoras de tutela penal, sendo algumas sanadas através de políticas de apoio e outras pelo ramo contraordenacional, também é certo que este diploma surge como uma abertura das conversações relativas aos abusos financeiros que serão uma forma de abuso particularmente sentida em Portugal, especialmente em alturas de crise económica.

IV.3.7. Solução proposta

Da nossa parte já tivemos oportunidade de expor as nossas reticências quanto à intervenção do Direito Contraordenacional e do Direito Civil, salientando a contraproductividade da aplicação de coimas ou de exigimento de indemnização ao agente que comete abusos financeiros. Também em sede de Direito Civil tivemos oportunidade de expor as nossas dúvidas quanto à eficácia de soluções que impliquem forçar o agente a devolver os bens à vítima, pois estas não previnem futuros actos de abuso. Por fim, também quanto à declaração de indignidade pudemos expressar a nossa reticência porque o testamento que tenha sido alterado por coacção da vítima ou que tenha sido alterado, sendo o testamento feito por vítima de abusos, será provavelmente alterado segunda vez.

Tal não implica que não existam medidas de política social que possam contribuir para a diminuição dos abusos, tais como: o reforço da fiscalização aos lares de idosos para garantir a dignidade dos utentes²⁰¹; a criação de passes sociais acessíveis de transportes públicos (medida que já foi aplicada em diferentes áreas metropolitanas); a promoção de actividades que estimulem a pessoa idosa intelectualmente e funcionalmente, através da propagação de escolas para idosos ou workshops; o incentivo à participação em projectos de voluntariado adequados; a manutenção de centros de actividades e centros de dia regionais; o aumento das pensões; a criação de áreas residenciais com rendas acessíveis para pessoas necessitadas (sendo que já existe projecto semelhante em Lisboa); o aumento do número de estruturas residenciais estaduais para idosos e serviços de apoio (apoio domiciliário, lares); a formação junto dos profissionais das instituições bancárias para que estes alertem as autoridades

²⁰¹ Medida que já teria sido objecto de recomendação pela Assembleia da República ao Governo na Resolução da Assembleia da República n.º 93/2018 .

competentes quando verifiquem comportamentos irregulares como movimentações excessivas nas contas bancárias das pessoas idosas; o aumento dos projectos de voluntariado de acompanhamento de idosos, promovidos junto dos jovens nas Universidades ou pelas Câmaras Municipais; a criação de um sistema idêntico ao das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens que se dedique às restantes pessoas vulneráveis, como a população idosa, realizando visitas regulares a ambientes de risco (ambientes familiares de baixas condições económicas ou historial de alcoolismo ou toxicoddependência) ou a pessoas idosas que vivam mais isoladas.

Também algumas das medidas que já existem oferecem algum apoio. Aliás, como a APAV esclarece no seu parecer ao projecto de Lei 61/XIII, *“A pessoa idosa incapaz encontra-se frequentemente sem representante legal que possa gerir a sua pessoa e os seus bens. Em 2002 estimava-se das 60.000 pessoas em situação de incapacidade, mais de 80% destas não tinham representante legal.”*. A APAV acrescenta de seguida que nessas circunstâncias, a pessoa idosa está sujeita a intervenções de familiares, amigos ou prestadores de cuidados que determinem o seu internamento, a alienação dos seus bens e que podem utilizar indevidamente o património da vítima. Neste sentido, o regime do maior acompanhado, previsto no Código Civil nos artigos 138º e seguintes, surge como uma mais valia pois não só *“O acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audição pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas”*, nos termos do n.º1 do artigo 139º, havendo portanto um controlo sob quem será o acompanhante, sendo que a qualquer altura poderão ser determinadas as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes que se verifiquem necessárias nos termos do artigo 139º, n.º 2. Este acompanhamento pode ainda ser requerido pelo próprio acompanhado, pelo Ministério Público independentemente de autorização, ou por uma das pessoas estipuladas no artigo 141º, n.º 1, mediante autorização. O acompanhante será portanto escolhido pelo acompanhante ou por representante legal, sendo designado judicialmente (artigo 143º, n.º 1). Na falta de escolha, será deferido o acompanhamento a qualquer pessoa do elenco do n.º 2 do artigo 143º, ou outrem se necessário, cuja designação melhor salvguarde o interesse imperioso do beneficiário. O acompanhamento deve ainda limitar-se ao necessário (artigo 145º, n.º 1), devendo o acompanhante privilegiar o bem estar e a recuperação do acompanhado com a diligência de um *“bom pai de família”*

(artigo 146, n.º1)²⁰². A previsão de uma exigência de contacto permanente entre acompanhante e acompanhado (artigo 146º, n.º 2) poderá prevenir casos de negligência, sendo que a exigência de uma autorização expressa do tribunal para o internamento previne casos de abuso financeiro até certo nível.

Contudo, mesmo esta figura será útil apenas em certos casos, como a prevenir situações de isolamento de pessoas mais frágeis, ou a prevenir o aproveitamento no seio de uma família por parte de um dos filhos ou cônjuge através da intervenção dos outros familiares. Não só a figura exclui situações de pessoas idosas fragilizadas, mas não necessariamente incapazes de exercer os seus direitos (como aliás, deve fazer), como também necessita geralmente de um impulso inicial do acompanhado ou de familiar com autorização deste, sendo que desconhecemos em que situações será impulso do Ministério Público. Também se desconhece quais as medidas adoptadas pelos tribunais para averiguar pela ausência de coação para o próprio requerimento, especialmente em casos em que a pessoa a ser acompanhada viva isolada com o acompanhante, não tendo contacto com amigos ou outros familiares.

Por outro lado, existem também outras condutas de abusos financeiros que não implicam qualquer tipo de envolvência notarial ou judicial. Como já aqui referimos, condutas como privação do uso/usufruto de bens essenciais, proibição de que a vítima estude ou trabalhe, o uso inapropriado de bens e ganhos da vítima, são condutas que sendo recorrentes podem ser facilmente indetectadas. Vedar o acesso ao frigorífico ou à dispensa, extorquir dinheiro à vítima, impedir a vítima de aceder ou usar o próprio dinheiro, exercer chantagem económica, destruir ou vender bens pessoais de valor sentimental ou que permitem contacto com o exterior, controlo de outros bens essenciais como água, gás, aquecimento, electricidade, recusar o acesso à prestação de cuidados médicos, pedidos de empréstimo constantes e sem retorno, ou mesmo a conduta usual do “oferecimento tácito” (leia-se, tolerância do uso da totalidade) da pensão do idoso em troca de cuidados, muitas vezes deficientes²⁰³. Algumas destas condutas poderão ser inseridas sob o escopo de alguns tipos do Código Penal, como o

²⁰² Cf. PAZ, Margarida - O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado. In CEJ - **O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado** [Em linha]. Lisboa: CEJ, 2018, actual. 2018. [Consult. 09 Mai. 2020]. p. 111 a 129. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf

²⁰³ Cf. FERNANDES, Diana - Crimes..., p. 182.

furto ou roubo (artigos 203º e 210º, respectivamente), que só será aplicável a situações de venda e não situações em que se vede o acesso por não estar preenchido o elemento da intenção de apropriação, ou os de burla ou de extorsão (artigos 217º e 223º), que só serão aplicáveis em situações de erro ou engano no caso da burla (artigo 217º) ou de violência ou ameaça com mal importante no caso da extorsão (artigo 223º), não em situações de chantagem ou ameaças não consideradas como sendo “com mal importante”. Várias condutas caem também sob o tipo do abuso de confiança (artigo 205º), do abuso de cartão de crédito (artigo 225º) e da usura (artigo 226º) ou de coação (artigo 154º), e talvez em raros casos de infidelidade (artigo 224º), especialmente tendo em conta o tipo abrangente de alguns destes crimes. Contudo outras condutas parecem cair num espaço livre de tutela. Algumas poderiam, até certo ponto, conceber-se como omissões, ou como maus tratos físicos ou psíquicos, mas já numa perspectiva alargada destes conceitos, enquanto que outras, as que não fossem alvo de uma análise alargada dos tipos, escapariam à tutela penal.

Porém, isto parece escapar à técnica legislativa dos tipos dos 152º e 152º-A, nos quais o legislador sentiu, até, necessidade de especificar os castigos corporais, as privações de liberdade e as ofensas sexuais, sendo que no tipo do 152º-A foram ainda especificadas as condutas de tratamento cruel (n.º1, al.a)), de emprego em actividades perigosas, desumanas ou proibidas (n.º1, al.b)) e de sobrecarrego com trabalhos excessivos (n.º 1, al. C)). Assim, sendo que os conceitos de maus tratos físicos e maus tratos psíquicos serão sempre conceitos amplos, que se manifestam em várias condutas, dever-se-á procurar um certo nível de precisão, de modo a não tornar estes conceitos em conceitos ilimitados, que servirão para inserir todos os tipos de condutas, desde que reiteradas ou praticadas uma vez com especial gravidade. Sendo certo que tais conceitos implicam sempre uma interpretação e análise do caso concreto, de modo a determinar se as condutas em questão os preenchem, não deverá correr-se o risco de recorrer a uma interpretação extensiva, de modo a que uma conduta que aparentemente não caiba no preceito seja por ele tutelada. Poderiam interpretar-se aquelas condutas de abusos financeiros que não tenham previsão legal, como sendo de maus tratos psíquicos? Não nos parece ser esta a solução. Especialmente tendo em consideração a intenção clara do legislador de detalhar ao máximo o tipo de condutas que preencherão o tipo de crime,

estabelecendo claras categorias distintivas, em prol do princípio da legalidade²⁰⁴. Lembra-se, ainda, que o tipo legal de crime nos casos de violência doméstica e maus tratos, é constituído por acções alternativas em que cada uma, isoladamente, é bastante para preencher o tipo de crime²⁰⁵, pelo que se torna particularmente perigoso o recurso a uma interpretação extensiva para integração de lacuna. Saliente-se que também condutas como ofensas sexuais e privações de liberdade poderiam inserir-se no espectro dos maus tratos físicos ou psíquicos, encontrando-se, porém, explicitadas no tipo.

Solução a ponderar passaria por uma mera alteração legislativa que incluísse a expressão abusos financeiros, junto dos maus tratos físicos e psíquicos. Tratar-se-iam, obviamente, de condutas sujeitas ao crivo geral do tipo de reiteração ou de gravidade da conduta praticada uma só vez. Quanto a tal solução, não nos parece inconcebível que um conceito de cariz patrimonial em parte, com condutas que poderiam ser reconduzíveis ao bem jurídico património, integre um tipo com um bem jurídico pessoal, pois como já se salientou, não só já existem tipos como o roubo ou a extorsão, que manifestam condutas capazes de atingir bens jurídicos patrimoniais e pessoais ao mesmo tempo, como também já se salientou que o bem jurídico tutelado relativamente aos abusos financeiros será a saúde, inserida num contexto de livre desenvolvimento da personalidade. Não será, na verdade, um simples ataque ao património do sujeito passivo, mas sim um conjunto de condutas que pela sua reiteração, pela sua gravidade, pelo crivo ou intenção que as conduzem ou pelos próprios detalhes do caso concreto, atentam contra a saúde mental do mesmo. Atente-se que a generalidade das condutas que traduzem abusos financeiros são na verdade uma manifestação de controlo sob a vítima ou estabelecimento desse mesmo controlo, não se tratando de um qualquer crime praticado entre dois estranhos, mas sim de um conjunto de crimes praticados quer por existir uma noção de domínio sob a vítima e sob tudo o que lhe pertence quer para perpetuar esse mesmo domínio. Não se diz aqui que não haverá uma intenção de ganho patrimonial para o agente. Apenas se diz que o agente, pela reiteração das condutas ou gravidade das mesmas, não pode deixar de esperar um ataque à saúde mental da vítima, assim como quem comete uma ofensa sexual não procura necessariamente atacar a saúde mental ou física da vítima (exceptuando os casos em que as ofensas serão um

²⁰⁴ O qual dita que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa, Cf. Dias, Jorge Figueiredo - cit. 149, p. 177 e ss.

²⁰⁵ Cf. PALMA, Maria Fernanda - **Direito Penal Parte Geral: a teoria geral da infração como teoria da decisão penal**. 3.^a ed. Lisboa: AAFDL, 2017, p. 92-93.

“castigo” para a vítima), mas fá-lo-à na mesma e encontra-se, por isso, a conduta prevista nos tipos de violência doméstica e de maus tratos.

Quanto às consequências a nível de concurso, e seguindo a doutrina de Taipa de Carvalho, tendo em conta a parte final dos artigos 152.º, n.º1 e 152.º-A, n.º 1, “*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*”, sempre que estejamos perante condutas susceptíveis de preencher tanto o tipo de violência doméstica como um outro tipo punível com pena não superior a 5 anos, será este último consumido pelo tipo da violência doméstica²⁰⁶. Isto, partindo do princípio de que existe uma unicidade normativo-social do facto, um conjunto de comportamentos típicos praticados de modo mais ou menos homogéneo e mais ou menos constante contra a mesma vítima, sem que tenha havido cisão desta unidade. No entanto, nos tipos com penas superiores a 5 anos, o legislador consagra uma clara cláusula de subsidiariedade. Tal implica que, por exemplo, a estar em causa condutas como o furto simples (artigo 203º), algumas formas de furto qualificado (artigo 204º, n.º 1) o abuso de confiança (artigo 205º, n.º 1), a burla simples (artigo 217º), a infidelidade (artigo 224º), o abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225º, n.º 1) ou a usura (artigo 226º), haverá um concurso aparente e serão os tipos consumidos pelo tipo de violência doméstica e maus tratos. Assim, o furto ou a burla contra vítima idosa, explorando especial debilidade (artigo 204º, n.º 1, al. D)), poderá estar em concurso aparente com o tipo de violência doméstica, assumindo que existe uma unicidade normativo-social do facto e que preenche os restantes elementos de reiteração ou gravidade do acto. Contudo, isto não implica que o julgador não possa determinar uma pena mais elevada por entender ser superior o grau de culpa. Nos casos de abuso de confiança (artigo 205º, n.º 5), de roubo (artigo 210º), de burla qualificada (artigo 218º, n.º2), de extorsão (artigo 223º, n.ºs 2 e 3) ou de abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225º, n.º 5, al.b)), haverá então concurso efectivo. No que respeita a esta distinção das molduras penais, verifica-se que a opção pelas molduras mais elevadas será tomada com base numa ideia de especial gravidade da conduta. Denota-se que no caso da burla qualificada haverá uma agravante prevista para o aproveitamento de vítima especialmente vulnerável (artigo 218º, n.º2, al. C)), a qual cremos que se justifica por ser uma prática relativamente recorrente contra vítimas especialmente

²⁰⁶ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 60, p. 528 e 529.

vulneráveis, que pelas suas condições possam ser mais facilmente conduzidas ao erro ou engano, o que incluirá pessoas idosas.

Resta, contudo, a questão da natureza do procedimento e da restituição ou reparação, pois o artigo 206º que determina a extinção da responsabilidade mediante concordância da vítima, caso seja restituída a coisa móvel ou animal ou haja reparação dos danos, e o artigo 207º que estipula a natureza particular do procedimento perante uma relação de parentesco da al. A) do seu n.º 1 “*cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges*”, serão aplicáveis a vários crimes patrimoniais, sendo que o artigo 206º será aplicável nos casos das alíneas a), b) e e) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º e do n.º 4 do artigo 205, nos casos do 217º, por força do seu n.º 4, e do 218º, por força dos seus n.ºs 3 e 4, e nos do 225º, de acordo com o seu n.º 6. Por outro lado, o artigo 207º será aplicável no caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, bem como aos casos do artigo 217º, por força do seu n.º4 e nos do artigo 225º, conforme advoga o seu n.º 4. Quanto a estes artigos, consideramos que eles serão aplicáveis, sim, a crimes patrimoniais cometidos contra pessoa idosa, mas não quanto a abusos financeiros. A questão que se coloca é que, para uma conduta preencher o conceito de abuso financeiro terá de preencher o requisito geral de reiteração ou gravidade da conduta. A haver recorrência de uma conduta, de tal modo que se possa crer que cria um ambiente nocivo para a saúde mental da vítima e do seu livre desenvolvimento, cremos que tais previsões legais não deverão ser aplicáveis. Relativamente à hipótese de reparação ou restituição, reiteramos a nossa descrença quanto a esta solução quando se tratem de abusos financeiros perpetuados num ambiente íntimo, tendencialmente pessoal e fechado, como será o ambiente doméstico ou institucional, que ocorrem de forma repetida e de modo a lesar a saúde mental ou física da vítima, hipótese na qual nos parece que a reparação ou restituição serão sempre temporárias, não tendo nenhum verdadeiro impacto nos futuros abusos, excepto, talvez, o agravamento de outros abusos que costumam acompanhar os abusos financeiros (como os maus tratos físicos ou psíquicos). Por sua vez, não nos parece que relativamente às pessoas vulneráveis, como os idosos, tal fosse solução tolerável, pois a própria previsão do 206º será aplicável a casos do furto qualificado (artigo 204º), evitando contudo as situações de aproveitamento de pessoa especialmente vulnerável, o que se verifica ainda mais notório na sua previsão para a burla qualificada (artigo 218º,

n.º 2) que exclui também, dentro das quatro alíneas, a hipótese relativa à situação de o agente fazer da burla seu modo de vida e à da especial vulnerabilidade da vítima, parecendo excluir a restituição ou reparação não só para casos de vulnerabilidade da vítima como para casos de reiteração.

Creemos também que o artigo 207º não será aplicável a casos de abusos financeiros, pois apesar de o crime estar previsto para relações familiares, em concreto nos casos em que “*O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges*”, e para casos de tipos simples, com molduras penais menos graves, defendemos que não deverá haver lugar a tal previsão para casos de reiteração. Assim o é relativamente a condutas como a ofensa à integridade física simples, cujo procedimento criminal também depende de queixa (artigo 143º, n.º2 do CP e artigo 49º do CPP), tratando-se de procedimento de natureza semi-pública, ou por exemplo, relativamente a condutas como a difamação (artigo 180º) ou a injúria (artigo 181º), sendo procedimentos de natureza particular (artigo 188º do CP e 50º do CPP). Em ambos os casos, as condutas isoladas, ainda que praticadas contra familiar, dependerão de queixa ou de acusação particular. Contudo, quando reiteradas de forma a serem consideradas como práticas de maus tratos, passarão a inserir-se no tipo de violência doméstica ou maus tratos, passando a ter natureza pública. Crê-se que esta deverá ser também a orientação a aplicar nos casos previstos pelo artigo 207º. Tipos simples com molduras penais menos graves poderão estar sujeitos a acusação particular, mas quando tais práticas se insiram num contexto reiterado de violência doméstica ou maus tratos e sejam capazes de atentar contra a saúde mental ou física da vítima, de tal modo a que se identifiquem como abusos financeiros, deverão ter natureza pública. Sendo certo que os casos em que exista convivência num mesmo domicílio poderão trazer alguma exclusão à hipótese de furto de bem de “*valor diminuto e destinado a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente*” ou de um de os familiares mencionados na alínea a), conforme referido no artigo 207º, al. B), será, talvez por esse mesmo motivo, que as alíneas aparecem de forma alternativa, como se depreende pela expressão “ou” que as separa. Na verdade, a existir uma relação familiar como a mencionada na al. a) e uma convivência domiciliária, os bens de valor diminuto, destinados a utilização imediata e indispensável à satisfação de necessidade do agente, poderão muitas vezes ser bens que não tenham uma titularidade clara (como o consumo

de bens essenciais comprados “para a casa” ou “para o agregado familiar”). Assim sendo, estes casos dificilmente constituiriam sequer abusos financeiros por não assumirem gravidade suficiente, nem serem capazes de lesar a saúde da vítima, a menos que a conduta em questão fosse sim o consumo de todos os bens essenciais existentes no domicílio, sendo a vítima privada completamente do acesso aos mesmos, passando fome por exemplo, conduta que cremos deveria ser punida, não pelo consumo dos bens mas pela privação do acesso aos mesmos, de modo a resultar numa deterioração da saúde da vítima. Porém, esta conduta dificilmente preencheria o tipo, pois seria impossível assegurar que o agente teria uma necessidade de consumir de forma imediata e indispensável todos os alimentos que teriam em sua posse.

Assim, a nossa proposta será a adopção desta alteração do tipo de modo a que este refira explicitamente a violência económica, dentro das condutas especificadas nos tipos de violência doméstica e maus tratos, que será densificada com condutas como aquelas que são susceptíveis de preencher os tipos patrimoniais mencionados anteriormente, tal como sucede com os tipos de ofensas à integridade física, difamação, injúria, etc., ou com outras condutas que após análise do caso concreto se conclua inserirem-se ao abrigo desta previsão, que não se encontra actualmente tutelada, como sucede com várias práticas de maus tratos psíquicos.

V. Maus tratos institucionais

Outra categoria relevante no contexto de maus tratos são os maus tratos institucionais/abuso institucional, conceito que é referido por Paula Ribeiro Faria²⁰⁷ como sendo: “o abuso que resulta do mau funcionamento e da organização deficiente de instituições de acolhimento ou de hospitais, que se pode concretizar em acções e omissões concretas de funcionários e responsáveis da instituição”. Neste sentido, a autora relaciona o conceito a fracas condições de segurança e qualidade por parte das instituições. O abuso institucional pode desdobrar-se em qualquer outra forma de mau trato, sejam agressões físicas, comportamentos negligentes, privações de liberdade de movimentação, insultos ou ameaças, abusos sexuais, etc.

²⁰⁷ Cf. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - cit. 76, pp. 31 - 32.

Concretizando os direitos à Segurança Social (artigo 63º, n.º 1 da CRP) e, em específico, o direito da pessoa idosa à segurança económica, condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social (artigo 72º, n.º 1 da CRP), consagrados na Constituição, existem inúmeras respostas sociais, apoiadas pelo Instituto da Segurança Social, I.P. para favorecer a autonomia e a participação das pessoas idosas. Estas respostas são desenvolvidas por Instituições Privadas Com Fins Lucrativos ou por Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou equiparadas, como as Santas Casas da Misericórdia, Centros Sociais e Paroquiais, Cooperativas, Casas do Povo, entre outras²⁰⁸. Quanto às respostas sociais, estas subdividem-se em serviços de apoio domiciliário, Centros de Convívio, Centros de Dia, Centros de Noite, Acolhimento familiar para pessoas idosas e adultas com deficiência e Estruturas residenciais para pessoas idosas²⁰⁹.

As infrações a condições de funcionamento e licenciamento das instituições encontram-se geralmente definidas em diplomas avulsos e por vezes no próprio estatuto das entidades, abrangidas pela esfera do Direito Administrativo e do Direito Contraordenacional. Contudo, os abusos institucionais encontram-se regulados no nosso Código Penal, no artigo 152º-A, onde se inserem os maus tratos em lares de idosos, centros de dia e hospitais²¹⁰.

V.1. A responsabilidade penal da pessoa colectiva

²⁰⁸ Cf. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL - **Queremos falar-lhe dos Direitos das Pessoas Idosas: o que precisa de saber para escolher uma Resposta Social** [em linha]. Lisboa: Instituto da Segurança Social, 2012. p. 15. [Consult. 03 Jun. 2020]. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/133665/queremos_falar_lhe_direitos_pessoas_idosas/de20cf31-e2fd-44fc-b266-97b06c80b886

²⁰⁹ Cf. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. - **Guia Prático : Apoios Sociais – Pessoas Idosas** [em linha]. Lisboa: Instituto da Segurança Social, I.P., 2017, actual. 2017. p. 5. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/33603/N35_apoios_sociais_idosos/638b6f1a-61f6-4302-bec3-5b28923276cb

²¹⁰ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 61, §6, pp. 536.

Antes da revisão de 2007 era aceite pela generalidade da doutrina o princípio “*societas delinquere non potest*”, nos termos do qual as pessoas colectivas não seriam capazes de praticar delitos. Na doutrina alemã, alguns autores como Hanz Welzel, Maurach, Jescheck e Claus Roxin, entendem que deve ser excluída a hipótese da responsabilização penal da pessoa colectiva, atendendo a que o crime tratar-se-ia de um acto típico a ser praticado pelo ser humano, exclusivamente²¹¹, o que vai na esteira do princípio regra supra enunciado, que vigora no Direito Alemão. Por outro lado, no Direito Português, Manuel Cavaleiro Ferreira²¹² defendia, ainda antes de 2007, a responsabilidade de pessoas colectivas, referenciando que a mesma será uma responsabilidade sem culpa, imputabilidade, dolo ou negligência, ou consciência da ilicitude. Por outro lado, Figueiredo Dias²¹³ refere que desde 1977 defendia a responsabilização penal das pessoas colectivas em sede de direito penal secundário, sendo que as teses opostas apenas se poderiam valer da inadmissibilidade da autonomização e ontologificação do conceito de acção, esquecendo-se que “*a este conceito podem ser feitas pelo tipo de ilícito exigências normativas que o conformem com uma certa unidade de sentido social*”. Contudo, o autor salienta que o legislador teria que consagrar expressamente a responsabilidade da pessoa colectiva, facultando também à doutrina e à jurisprudência um critério de como estabelecer aquela responsabilidade, determinando o nexo de imputação, objectivo e subjectivo, se e em que circunstâncias as pessoas colectivas são responsáveis pelas acções levadas a cabo por sujeitos organicamente inseridos na mesma, e se as situações como a falta de vigilância ou controlo por parte dos órgãos ou representantes tenham possibilitado a prática do facto por pessoa sob a sua autoridade. Salienta-se que antes destas opções legislativas seria inadmissível a imputação do facto à pessoa colectiva.

Sucedem que surgiu a necessidade da implementação de uma alteração legislativa, pois veio a verificar-se que determinadas espécies de criminalidade se desenvolviam e projectavam através de entes colectivos, tornando-se a pessoa colectiva numa espécie de

²¹¹ Cf. LOIS, Luciana - A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Colectivas. In BELEZA, Teresa; PINTO, Frederico de Costa (coord.) - **Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade: 11 Estudos de direito penal e de direito de mera ordenação social**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 196.

²¹² Apud PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 103.

²¹³ Apud PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - cit. 94, p. 103 e 104.

escudo que permitiu às pessoas individuais a ela associadas a prática de certos crimes²¹⁴. Neste sentido, o Projecto de Lei n.º 239/X veio aprovar o regime da responsabilidade penal das pessoas colectivas, que procurava concretizar as exigências de vários instrumentos de direito convencional comunitário e decisões-quadro do Conselho da União Europeia, que impõem aos Estados-membros o dever de adoptar as medidas necessárias de modo a responsabilizar pessoas colectivas e algumas entidades equiparadas, como sociedades civis e associações de facto, pela prática de certos tipos penais. Este Projecto de Lei explicita que apesar de não ser esclarecido pelos instrumentos comunitários se a responsabilidade deverá ser de ordem penal ou contraordenacional, defende-se a responsabilidade penal por se acreditar que *“o legislador ordinário não tem liberdade para qualificar a mesma conduta como crime se levada a cabo por certos sujeitos típicos e como contra-ordenação se levada a cabo por outros. (...) Ademais, se o legislador tipifica certos actos como verdadeiros crimes, então não deverá admitir que, se a mesma acção for praticada por um ente colectivo, ela já não constitua um crime, mas uma mera contra-ordenação.”* . Seguindo esta linha de pensamento, o diploma, após explicitar também que a distinção entre o ilícito contraordenacional e o ilícito criminal deverá ter por base um critério material, de neutralidade ética versus desvalor ético da conduta, devendo a conduta éticamente censurável ser tutelada pelo direito penal, conclui que sendo certas condutas tipificadas como crime para as pessoas singulares, deverá sê-lo também para as pessoas colectivas. Relativamente às críticas contra a punição das pessoas colectivas, que se prendem com a sua incapacidade destas de suportar um juízo de censura ética, de culpa ou de serem incapazes de agir, a exposição de motivos do mesmo projecto refere que a doutrina na altura defendia que a pessoa colectiva seria capaz, dotada de vontade, não psicológica, mas normativa, que se pode traduzir na prática de crimes.

Assim, desde a revisão de 2007 do CP, o crime de maus tratos pode ser imputado a pessoa colectiva ou entidade equiparada, desde que o sujeito activo se encontre numa posição de subordinação (“aja sob a autoridade”) face à pessoa colectiva ou entidade equiparada, e quando as pessoas que exerçam na pessoa colectiva uma posição de liderança pratiquem uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que

²¹⁴ Cf. LOIS, Luciana - A Escolha..., p. 192.

lhes incumbem (artigo 11º, n.º1 e n.º 2, al. B) do CP)²¹⁵. Neste aspeto, Teresa Quintela de Brito salienta que o princípio “nulla poena sine culpa” exige que a culpa colectiva se construa por referência a norma violada por pessoa singular no desenvolvimento da actividade da pessoa jurídica²¹⁶. A autora refere, ainda, que o universo de pessoas capazes de desencadear a responsabilidade da pessoa colectiva, deverá determinar-se com base na autoria do facto típico enquadrado na Parte Especial do Código Penal, perpetrado na e através da organização e por esta cunhado nos seus elementos essenciais e na ligação do autor desse mesmo facto com a pessoa jurídica e a sua organização²¹⁷. Assim, a autora defende que a responsabilidade da pessoa colectiva corresponde à responsabilidade do titular de uma organização que serve os seus fins (fins humanos colectivos ou institucionalizados), que amplia a sua esfera e os seus meios de actuação para além do que está ao alcance de um só indivíduo, e que é por ele modelada e dirigida. Logo, apenas os factos dos líderes da organização, os seus dirigentes, podem desencadear a responsabilização colectiva, devido aos poderes e competências fácticas que lhes foi atribuída e que é por eles efectivamente exercida, pelo que só estes podem vincular a colectividade ao facto penal, excluindo a responsabilização da pessoa colectiva por crime praticado por um qualquer funcionário ou agente da organização²¹⁸.

Por outro lado, seguindo outra linha de pensamento, Germano Marques da Silva²¹⁹ diz-nos que a responsabilidade da pessoa colectiva não é puramente objectiva, pois exige-se que o comportamento incriminador lhe seja imputável, seja uma forma de manifestação da sua vontade, determinada pelo modo que o direito criou como forma de permitir a sua intervenção autónoma no comércio jurídico, seja a vontade da pessoa colectiva uma vontade por analogia com a vontade das pessoas físicas, vontade essa que o direito considera relevante quando suporte de fins lícitos e também quando suporte de fins ilícitos.

²¹⁵ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 61, §24 e 25, pp. 541.

²¹⁶ Cf. BRITO, Teresa Quintela de - Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva. In **Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Volume II**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 14..

²¹⁷ Cf. BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo Sousa (coord.) - **Direito Penal Económico e Financeiro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 239.

²¹⁸ Cf. BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento..., p. 239.

²¹⁹ Cf. SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Português, Volume I**. 3.ª ed. Lisboa: Verbo, 2010, pp. 111 e 112.

Relativamente à questão da culpa no cerne da responsabilidade da pessoa colectiva, Figueiredo Dias²²⁰ salienta que apesar de considerar que tanto na acção como na culpa se tem em vista um “ser livre” como centro ético-social de imputação jurídico-penal, sendo esse o homem individual, não se deve esquecer que as organizações humano-sociais são, tanto como este homem individual, “obras da liberdade” ou “realizações do ser livre”, pelo que parece aceitável que estas em certos domínios especiais e bem delimitados possam substituir o homem individual como centros ético-sociais de imputação jurídico-penal, objectiva e subjectiva. O autor denomina este modelo de “**modelo analógico**”, que surge para fazer face à imperiosa necessidade de responsabilização dos entes colectivos no âmbito político-criminal.

Por outro lado, Faria Costa²²¹ surge com a **teoria da racionalidade material dos lugares inversos**. De acordo com este autor, a pessoa colectiva não é apenas o lugar “onde” ou “por onde” a criminalidade se pode desencadear, é fundamentalmente o topos “de onde” a criminalidade pode advir, razão pela qual esta pessoa colectiva pode apresentar-se como um verdadeiro “centro gerador de imputação penal”. Diz-nos este autor que a fundamentação para a responsabilidade penal das pessoas colectivas tem por base dois eixos fundamentais²²², o primeiro sendo a analogia material entre a culpa individual e a responsabilidade por culpa relativamente às pessoas colectivas, e o segundo será o raciocínio inverso àquele que fundamenta a categoria da imputabilidade, ou seja, enquanto na imputabilidade formal, relativa à idade, o direito penal ficciona a inexistência de uma liberdade onto-antropológica, dizendo que por isso o menor não participa na discursividade penal, na responsabilidade penal das pessoas colectivas, o direito penal expande aquilo que os órgãos das pessoas colectivas assumem como vontade própria e, por isso, tem legitimidade para as responsabilizar penalmente. O autor salienta ainda a “bondade” de uma responsabilidade penal das pessoas colectivas, que permitiria contornar os problemas de prova que surgiriam em busca de uma responsabilização individual dentro da cadeia hierárquica da empresa visada.

²²⁰ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - cit. 149, pp. 298 e 299.

²²¹ Apud GUIMARÃES, Helena - Sob o signo de Adriadne: da aplicabilidade do conceito de culpa às pessoas colectivas. In BELEZA, Teresa; PINTO, Frederico de Costa (coord.) - **Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade: 11 Estudos de direito penal e de direito de mera ordenação social**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 36 e 37.

²²² Cf. COSTA, José Faria - **Direito Penal Económico**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003, p.51 a 53.

Assim, nas palavras de Taipa de Carvalho²²³, passam a existir três categorias de responsáveis penais:

- a) O sujeito que no âmbito funcional da pessoa colectiva cometa directamente o crime de maus tratos;
- b) O sujeito que, dentro do organograma da pessoa colectiva, seja o “superior hierárquico-funcional” daquele que praticou os maus tratos, desempenhando um papel de vigilância sobre o comportamento daquele que praticou os maus tratos, devendo esta considerar-se coberta pelo dever jurídico de garante da não-ocorrência dos mesmos, nos termos do artigo 10º, n.º 2 do CP;
- c) A pessoa colectiva, que responde pelos crimes de maus tratos cometidos por quem aja sob a autoridade das pessoas que nas pessoas colectivas exerçam uma posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes competem, nos termos do artigo 11º, n.º 2, al. B).

Conforme o autor salienta, este crime só pode ser cometido com dolo, não se encontrando a negligência expressamente prevista (artigo 13º e 152º.-A). O autor defende, ainda, que sendo o tipo doloso, poderá ser imputado a título de omissão ao superior hierárquico-funcional, uma vez que este tem um dever jurídico pessoal-funcional de garante relativamente ao comportamento do seu “subordinado” para com a vítima (artigos 10º, n.º 2 e 152º.-A do CP), referindo como exemplo, o superior hierárquico que tendo conhecimento dos maus tratos nada faz, permitindo que os mesmos continuem. Coloca, então, a hipótese de o superior-hierárquico não ter conhecimento dos maus tratos, incumprindo, por negligência, o seu dever de vigilância sobre o comportamento do agente. Diz-nos o autor que nesta situação, o artigo 11º, n.º 2, al. B) envolve necessariamente os casos de negligência no cumprimento dos deveres de vigilância ou controlo por parte daquele que aja sobre a autoridade de uma posição de liderança, devendo portanto o “superior” ser responsabilizado por incumprimento de uma função de “supervisão directa” sobre quem cometa maus tratos. Contudo, este indivíduo não poderia ser submetido à pena do artigo 152º.-A, n.º 1, dada a ausência de dolo, devendo, segundo Taipa de Carvalho, ser-lhe aplicada uma das penas previstas para a pessoa colectiva nos artigos 90º.-A e seguintes, desde que esta seja adequada à

²²³ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 61, §24 e 25, pp. 541.

natureza individual do sujeito. Contudo o autor parece concluir que por força do princípio da legalidade²²⁴, deverá excluir-se esta hipótese de responsabilização penal.

Relativamente às pessoas colectivas de direito privado, como sociedades comerciais e empresários em nome individual, diga-se, Instituições Privadas Com Fins Lucrativos, não haverá geralmente dúvida relativamente à possibilidade de serem sujeitos a responsabilidade penal, dado que apesar de se sujeitarem a normas de licenciamento, funcionamento e fiscalização, dificilmente lhes serão concedidos pelo Estado poderes públicos de autoridade, escapando estas portanto à isenção prevista no artigo 11º, n.º 2 do Código Penal.

V.2. Isenções da responsabilidade penal das pessoas colectivas

Relativamente às exclusões da responsabilidade penal, previstas no artigo 11º, n.º 2 do Código Penal, encontramos necessariamente três categorias: o Estado, as organizações de direito internacional público e as pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de direito público. Esta previsão encontra-se frequentemente a nível supranacional, por exemplo na alínea d) do artigo 1º do Segundo Protocolo relativo à Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, na alínea b) do artigo 2º da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, na alínea d) do artigo 1º da Convenção Penal sobre a Corrupção. Não falta, contudo, quem defenda em certos casos a responsabilização penal das figuras do Estado, organizações de Direito Internacional Público e pessoas colectivas quando não tenham actuado no exercício de prerrogativas de poder público, sob pena de conflictuar com o carácter restritivo de tal excepção²²⁵, existindo ainda quem defenda que esta isenção viola o princípio da igualdade²²⁶. Relativamente ao Estado, a isenção de responsabilidade fará sentido pois sendo o Estado o detentor do poder punitivo, a admissão da mesma levaria a uma confusão entre a entidade que comete o crime e

²²⁴ Segundo o qual não há crime nem pena sem lei certa.

²²⁵ Neste sentido Paulo Pinto de Albuquerque e Mário Meireles.

²²⁶ Cf. Faria Costa apud ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - cit. 70, pp. 128 e 129.

simultaneamente pune a sua prática²²⁷. A mesma linha de raciocínio será aplicável às situações de organizações de direito público. Mas e relativamente a pessoas colectivas que actuem no exercício de prerrogativas de poder público? Uma das críticas apontadas a esta previsão será a indeterminação deste conceito ligada à vastidão de entidades que exercem poderes públicos.

O Decreto-Lei 64/2007, de 14 de Março, define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas. Sendo que as respostas sociais são desenvolvidas por Instituições Privadas Com Fins Lucrativos ou por Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou equiparadas²²⁸, o diploma citado aplicar-se-à a Sociedades ou empresários em nome individual, Instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas, Entidades privadas que desenvolvam actividades de apoio social e ainda a prestadores de serviços de apoio social, legalmente estabelecidos noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que desenvolvam as actividades previstas no artigo 4.º, no cumprimento do estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho (artigo 2º, n.º 1 e 2 do DL 64/2007), não sendo aplicável a organismos da Administração Pública, central, regional e local, e a estabelecimentos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (artigo 2º, n.º 3 do DL 64/2007).

Sabe-se que o Estado estará isento de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Código Penal, mas e no caso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa? Os estatutos da mesma, consagrados no Decreto-Lei n.º 235/2008, esclarecem no seu artigo 1º que a mesma se trata de pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública administrativa, sujeita a tutela por parte do membro do governo que superintende a área da Segurança Social (artigo 2º, n.º 1), e que prossegue fins de melhoria do bem-estar das pessoas, prioritariamente dos mais desprotegidos, abrangendo as prestações de acção social, saúde, educação e ensino, cultura e promoção da qualidade de vida (artigo 3º, n.º

²²⁷ Cf. MEIRELES, Mário Pedro - A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas notas. **Julgar** [em linha]. N.º 5 (2008), actual. 2008. [Consult. 03 Mar. 2020]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-M%C3%A1rio-Pedro-Meireles-Resp-Penal-Pess-Coletivas.pdf>

²²⁸ Cf. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL - cit. 197, p. 15.

1), e ainda quaisquer actividades de serviço ou interesse público que lhe sejam solicitadas pelo Estado ou outra entidade pública (artigo 3º, n.º 2). Poderá então a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ser abrangida pela exclusão da responsabilidade prevista no artigo 11º, n.º 2 para “pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público”?

Relativamente a esta questão, José Carlos Vieira de Andrade²²⁹ classifica a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa como sendo uma entidade privada, de criação privada, que desenvolve actividades de interesse público, mediante a utilização de **poderes públicos de autoridade**. Estranhámos esta classificação por parte do autor, ponderando se se prenderá com o estatuto de utilidade pública administrativa de que a Santa Casa beneficia, pois o mesmo autor classifica as IPSS e outras associações e fundações sem fins lucrativos como sendo entidades colectivas de criação privada e de mera utilidade pública. Assim sendo, a Santa Casa seria considerada, até à consagração de estatuto aparte, uma IPSS²³⁰. Na verdade, apesar de a Santa Casa prosseguir fins de interesse geral, analisando a estrutura da previsão normativa dos seus fins e funções (artigo 4º do Decreto-Lei n.º 235/2008), a previsão de que a mesma prossiga actividades ou serviços públicos a pedido do Estado encontra-se prevista em disposição aparte, separada dos restantes fins previstos, e a única actividade prosseguida pela mesma que aparenta ter sido concedida pelo Estado será a *“exploração dos jogos sociais do Estado, referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, em regime de exclusividade para todo o território nacional, e a consequente distribuição dos resultados líquidos, podendo, de igual modo, explorar outros jogos que venham a ser criados”* (artigo 4º, n.º 3, al. S) do Decreto-Lei n.º 235/2008). Na verdade, conforme se dita no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 16-01-2018, a designação de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa reflete *“a primariedade pública dos fins que a SCML é chamada a realizar, numa relação que não se resume à prossecução em coexistência cooperante e controlada, e corresponde a uma inserção de modo mais intenso na Administração e na sujeição a poderes de controlo que se aproximam do*

²²⁹ Cf. ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Lições de Direito Administrativo**. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

²³⁰ Cf. TEIXEIRA, António - **As Instituições Particulares de Solidariedade Social: Aspectos da Evolução do seu Regime Jurídico** [em linha]. Lisboa : Direcção-Geral da Acção Social, 1996, actual. 1996. [Consult. 04 Jun. 2020]. Disponível em: <https://www.fea.pt/files/ebd6f9dd248def5bce3a33f9b2048c864eb99b94.pdf>

poder de superintendência”²³¹. Na verdade, a Santa Casa da Misericórdia encontra-se, sim, sob uma relação de tutela e superintendência com o Governo, que aliás se encontra estabelecida no seu artigo 2º. Contudo, a submissão a poderes de tutela não é idêntica à incumbência de poderes de autoridade. Salienta-se aqui também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-06-2018²³², no qual após ser determinado o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública da arguida, cujo regime jurídico se pode encontrar no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (sendo que o n.º 2 do artigo 1º determina que para efeitos de tal diploma, a pessoa colectiva de utilidade pública administrativa é considerada pessoa colectiva de utilidade pública), determina-se que não se prevê neste diploma a atribuição de poderes de autoridade pública às instituições que dele beneficiem, sendo apenas um estatuto especial que permite obter certos benefícios devido ao interesse público da sua actividade. Estabelece-se, ainda no dito acórdão, que será forçado equiparar o conceito de “pessoa colectiva de utilidade pública” ao de “pessoa colectiva no exercício de prerrogativas de poder público”, pois se tal fosse intenção do legislador haveria uma remissão específica nesse sentido que permitisse identificar as entidades isentas de responsabilidade penal. O acórdão refere ainda o entendimento de Susana Aires de Sousa, relativo à necessidade da verificação de exercício de poderes de autoridade pública, salientando como entidades a quem o Estado concedeu tais poderes as Confederações Empresarias (com funções de regulação), a Fundação para a Computação Científica Nacional (que gere o domínio web), as Federações Desportivas (com funções de regulação) e as entidades que realizam inspecções técnicas ou exames de condução. Porém, discorda da autora quando esta refere as IPSS, Misericórdias e Associações de Bombeiros, “*cujo traço identificativo comum não é o exercício da autoridade pública mas sim a prossecução de fins de interesse público, exercidos sob a forma privada, sem jus imperi.*”, afirmando que a isenção de responsabilidade criminal não será um prémio que o Estado concede em troca do exercício de funções com utilidade pública, mas sim e apenas o exercício de autoridade soberana, uma vez que esta implica a insusceptibilidade de prática de acções criminosas e a impossibilidade de aplicação de penas, sendo que o exercício de funções privadas, ainda que de utilidade pública, não justificaria a isenção.

²³¹ Cf. Marcello Rebelo de Sousa apud Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 16-01-2018, processo 1146/17.1BELSB.

²³² Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-06-2018, processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1.

Por outro lado, salienta-se também o parecer n.º 1/2018 do Ministério Público²³³ que determina que *“as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa não se limitam a integrar o conceito material de Administração Pública, ostentando, por vezes, indicadores do sentido formal, ora pelo exercício de poderes de autoridade ora pelo domínio exclusivo de certos bens”*, (...) este exclusivo *pode ilustrar-se com as lotarias e outros jogos sociais de apostas mútuas*”. Alega, ainda, que *“as misericórdias que eram pessoas coletivas de utilidade pública administrativa à luz do artigo 433.º do Código Administrativo transitaram para o novo estatuto de instituições particulares de solidariedade social (desde que eretas canonicamente e registadas). Ao invés, conservaram-se entre as pessoas coletivas de utilidade administrativa as já referidas associações humanitárias de bombeiros (cf. artigo 3.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto) cujos efetivos são chamados a exercer poderes de autoridade”*. Assim, o parecer aparenta indicar uma inserção dos casos das Santas Casas das Misericórdias sob o escopo do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, por força do seu artigo 94º, n.º 1²³⁴. Deste modo, o supracitado documento parece excluir a detenção de poderes de autoridade por parte da Santa Casa da Misericórdia. Com efeito, apesar da mesma se encontrar sujeita a uma tutela do Estado, a enumeração dos fins de interesse geral, por esta prosseguidos usualmente (artigo 4º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 235/2008), encontra-se separada das actividades de serviço ou interesse público que desenvolverá a pedido do Estado (artigo 4º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 235/2008) e a única concessão Estatal que se encontra para a mesma será a exploração dos jogos sociais do Estado, em regime de exclusividade para todo o território nacional (artigo 4º, n.º 3, al. S) do Decreto-Lei n.º 235/2008), encontrando também a hipótese de realizar acordos de cooperação (artigo 5º). Logo, à luz do que aqui foi referido e da existência de um princípio de legalidade que vincula a actuação da Administração Pública, existindo um princípio geral de que apenas as pessoas colectivas públicas podem ser titulares de poderes públicos (artigo 267º, n.º 1 da Constituição), pelo que o exercício de prerrogativas de autoridade por entidades privadas requer previsão legal específica. Assim, por nossa parte, cremos que na sua prossecução de fins de acção social, em específico no espectro relativo à

²³³ Cf. PARECER 1/2018. **Diário da República n.º 62/2019. Série II.** (2019-03-28), pp. 9645 - 9661.

²³⁴ “Artigo 94.º (Instituições já existentes):

1 - As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devam ser consideradas instituições particulares de solidariedade social deixam de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.”

população idosa (artigo 4º, n.º 1 e n.º 3, al. B) do Decreto-Lei n.º 235/2008), a Santa Casa da Misericórdia não actua sob o exercício de prerrogativas de poder público.

Também relativamente às IPSS e acrescentando aos anteriores argumentos apresentados, salientamos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2020, no qual se refere que os poderes das IPSS criadas pela iniciativa privada não constituem, necessariamente, poderes públicos de autoridade, uma vez que a declaração de utilidade pública apenas confere isenções fiscais e benefícios, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 460/77 de 7 de Novembro, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007 de 13 de Dezembro. O referido acórdão estabelece, ainda, jurisprudência no sentido em que *“O conceito de 'organismo de utilidade pública', constante da parte final da actual redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, não abarca as instituições particulares de solidariedade social, cujo estatuto consta hoje do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de Julho”*. Na verdade, o facto de as IPSS poderem ver reconhecida uma utilidade pública e de prosseguirem fins de interesse geral, nada implica relativamente à assunção de poderes de autoridade, actuando geralmente através de acordos de cooperação (artigo 4º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 119/83, conforme versão actualizada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014). Deste modo, não se verificando a principal causa da isenção da responsabilidade²³⁵, não se verifica também razão para não ser admissível a responsabilidade penal das IPSS.

V.3. Os tipos de crime não previstos

Outra questão que não poderíamos deixar de referir é relativa ao elenco de crimes previsto no artigo 11º, n.º 2. Assim, como salienta, por exemplo, Mário Pedro Meireles, o crime de homicídio não se encontra no catálogo, nem o crime de ofensas à integridade física, nem o abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165º) ou o abuso sexual de pessoa internada (artigo 166º) quando a vítima não seja menor, sendo que esta particular exclusão, de que serão responsáveis as pessoas colectivas por estes crimes apenas quando as vítimas sejam menores, é particularmente incoerente. Na verdade, a previsão diz *“nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor”*, parece estar, claramente,

²³⁵ Ou seja, o exercício ao abrigo de poder de autoridade que seja também ele origem da punição, por ser um poder concedido pelo Estado que será o detentor do poder punitivo e coercivo.

a limitar a responsabilidade apenas aos casos em que a vítima seja menor, caso contrário não haveria qualquer necessidade de especificar a vítima ou usar-se-ia o termo *pessoa particularmente vulnerável*. Com efeito, não se consegue perceber o porquê de limitar o universo de vítimas que justifiquem a responsabilização da pessoa colectiva, quando na realidade qualquer indivíduo que preencha o conceito de pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, poderá encontrar-se tanto incapaz de resistir como internada. Terá sido, notoriamente, uma opção específica do legislador, que consideramos dever ser rectificadada o quanto antes, de modo a que não haja qualquer especificação de vítima a que se aplique a hipótese de responsabilização, contemplando o universo geral de vítimas²³⁶. Também a ausência de criminalização de homicídio ou ofensas corporais se afigura como algo perturbante, visto que caso seja previsto o preenchimento do tipo legal de homicídio, ainda que por negligência, ou de ofensas corporais, ao invés do tipo de maus tratos, não será punida a pessoa colectiva. Tal seria compreensível se não fosse o abuso institucional aquele que resulta do mau funcionamento ou da organização deficiente das instituições, ou seja, situações em que o estabelecimento não apresenta os níveis de segurança e qualidade que deveria apresentar e que lhe são exigidos²³⁷, condição que poderia, aliás, encontrar-se associada à previsão da responsabilidade da pessoa colectiva por tipos penais de carácter pessoal. Será, por isso, nas palavras de Paula Ribeiro Faria, necessária uma consagração de culpa funcional, “directa” da pessoa colectiva e portanto independente da comprovação de culpa dos seus dirigentes, respondendo a pessoa colectiva pela violação dos deveres de cuidado, à semelhança do que sucede no Direito Civil, na Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado²³⁸. Recorde-se, aliás, que Paulo Sousa Mendes terá sugerido em sede de reunião da Unidade de Missão para a reforma Penal, a inclusão do homicídio com negligência grosseira no rol de crimes, bem como a responsabilização da pessoa colectiva não só por actos dos seus representantes, mas também por actos que tenham de ser imputados a um conjunto indeterminado de pessoas da empresa. Para este efeito, sugere como forma de evitar a responsabilidade objectiva a opção por formas de “culpa” da empresa com referentes objectivos, como a violação de códigos de conduta, que são cada vez mais frequentes. Tal seria essencial

²³⁶ Note-se que uma previsão que apenas abrangesse pessoas particularmente vulneráveis também poderia ser injustamente restritivo.

²³⁷ Cf. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - cit. 76, pp. 31 - 32.

²³⁸ Cf. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - cit. 76, p. 33.

para evitar a desresponsabilização que resulta frequentemente da “opacidade típica das organizações complexas”, pois nesses casos apesar de ser possível provar que o facto fora produzido por funcionários da empresa e no seu quadro da actividade, torna-se muito difícil identificar individualmente os autores do crime²³⁹.

Por fim, salientamos que há várias condutas de cariz patrimonial que também não se encontram abrangidas. Apesar de certas formas de abusos financeiros e de certos crimes patrimoniais poderem verificar-se como dificultadas em sede institucional, dada a fiscalização e o controlo a que as instituições geralmente estão sujeitas, também há aquelas que facilmente podem suceder em ambiente institucional. Apontamos o furto e o roubo, que poderão facilmente ocorrer em ambiente institucional, relativamente a bens pequenos que a pessoa idosa carregue consigo, como joias ou até dinheiro, ou até a extorsão de dados do cartão de crédito da vítima ou, ainda, a manipulação ou coação para obter procuração. Salienta-se, também, o projecto de lei anteriormente referido que especificava conduta que sucederia em instituições, e ainda os próprios avisos da Segurança Social, que procura alertar as pessoas idosas do perigo de adopção de certas condutas, tais como a emissão de procurações ou a realização de doações, salientando que as doações não podem configurar como condição de entrada em qualquer resposta social²⁴⁰. Decorre que, apesar de em certas instituições, pela sua sujeição a uma forte tutela por parte do Estado, ser mais difícil conceber a prática de certos crimes patrimoniais ou de abusos financeiros, não será assim em todas e não será relativamente a todas as práticas de crimes²⁴¹. Cremos, portanto, que a previsão da responsabilidade penal da pessoa colectiva não deve ser ilimitada, obviamente, mas poderia abranger novos tipos penais, com a condição de que a prática do crime fosse resultante do mau funcionamento ou da organização deficiente das instituições, e apenas relativamente aos tipos penais considerados adequados e merecedores de tal tutela a nível penal, como deverão ser vários tipos penais de natureza pessoal que não se encontram actualmente abrangidos.

²³⁹ Cf. UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL - **Acta n.º 9 de 3 de Janeiro de 2016**. Lisboa: Ministério Público; Unidade de Missão para a Reforma Penal, 2006, pp. 10-11.

²⁴⁰ Cf. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL - cit. 197, p. 12.

²⁴¹ Veja-se que um furto numa estrutura residencial será particularmente fácil, pois a pessoa idosa encontra-se fora do quarto durante o dia, quarto esse que será limpo pelos funcionários, e poder-se-á sempre argumentar que a pessoa idosa simplesmente perdeu os bens ou não os levou consigo para a instituição.

V.4. As sanções contraordenacionais para a pessoa colectiva

Como já foi anteriormente referido, o Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março²⁴², define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas. Este diploma aplica-se aos estabelecimentos de apoio social detidos por sociedades ou empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas e entidades privadas que desenvolvam actividades de apoio social (artigo 2.º, n.º 1 do mesmo Decreto-Lei), bem como aos prestadores de serviços de apoio social legalmente estabelecidos noutra Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolvam as actividades previstas no artigo 4.º, no cumprimento do estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (artigo 2.º, n.º 2). Este mesmo diploma estabelece as condições de licenciamento da construção e autorização da utilização (artigos 6.º a 10.º), de licenciamento do funcionamento (artigos 11.º a 23.º), as obrigações das entidades gestoras (artigos 24.º a 30.º), as avaliações e fiscalização (artigos 31.º a 34.º), o encerramento administrativo dos estabelecimentos (artigos 35.º e 36.º) e disposições especiais para os estabelecimentos desenvolvidos no âmbito da cooperação (artigos 37.º a 39.º).

Deste modo, o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, estabelece que poderá ser imediatamente encerrado o estabelecimento quando se verificarem deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que ponham em causa os direitos dos utentes ou a sua qualidade de vida (artigo 35.º, n.º 1), sendo que esta medida de encerramento implica, automaticamente, a caducidade da licença ou da autorização provisória de funcionamento, bem como a cessação dos benefícios e subsídios previstos na lei (artigo 35.º, n.º 2)²⁴³. O encerramento compete ao conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., mediante deliberação

²⁴² Posteriormente actualizado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março e pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro.

²⁴³ Não se esqueça que, por exemplo, as IPSS beneficiam de várias regalias e isenções após a sua declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77 de 7 de Novembro, actualizado pelos Decretos-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro e n.º 33/2014, de 4 de março.

fundamentada (artigo 36º, n.º 1), podendo este solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes (artigo 36º, n.º 2). Estabelece-se ainda que o encerramento do estabelecimento não prejudica a aplicação das coimas relativas às contra-ordenações previstas no regime sancionatório aplicável (artigo 36º, n.º 3). Quanto ao regime sancionatório, aplicava-se, anteriormente, ao licenciamento da actividade o regime sancionatório constante do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, competindo ao Instituto da Segurança Social, I. P., a instrução e decisão dos processos de contra-ordenação. Contudo, o Decreto-Lei n.º 33/2014 de 4 de março veio proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, aditando-lhe os artigos 39.º-A a 39.º-K, relativos ao regime sancionatório, os quais estabelecem inúmeras previsões relativas às práticas consideradas contraordenacionais, bem como as devidas coimas (artigo 39.º-E) e sanções acessórias (artigo 39.º-H).

Assim, determinam-se como infrações muito graves, nos termos do artigo 39.º-B: A abertura ou funcionamento de estabelecimento que não se encontre licenciado nem possua autorização provisória de funcionamento válida (al. a)); A inadequação das instalações e as deficientes condições de higiene e segurança, face aos requisitos estabelecidos (al. b)); O excesso da capacidade em relação à autorizada para o estabelecimento (al.c)); O impedimento das ações de fiscalização, por falta de disponibilização, aos serviços competentes do Ministério que tutela a área da segurança social, do acesso a todas as dependências do estabelecimento e das informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento (al. d)); A inexistência de diretor técnico (al.e)); A inexistência de pessoal com categoria profissional e afetação adequadas às atividades e serviços desenvolvidos em cada estabelecimento e indicado no respetivo mapa (al.f)); A inexistência de regulamento interno (al.g)); A não celebração, por escrito, quando exigida, de contratos de alojamento e de prestação de serviços, com os utentes ou seus familiares, dos quais constem os principais direitos e obrigações de ambas as partes (al.h)); A inadequação ou falta dos cuidados e serviços à satisfação das necessidades dos utentes, designadamente higiene pessoal, alimentação e administração de fármacos de acordo com a devida prescrição médica (al.i)); A inexistência de processo individual do utente (al.j)); A inexistência de plano de intervenção (al.k)).

Por outro lado, serão infrações graves, nos termos do artigo 39.º-C: A não apresentação, no prazo de 30 dias contados da sua ocorrência, de requerimento de substituição da licença de funcionamento, na sequência de alteração da denominação do estabelecimento, da localização, da identificação da entidade requerente, da atividade prosseguida ou da capacidade autorizada (al.a)); A falta de comunicação, aos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., da interrupção ou cessação da atividade do estabelecimento por iniciativa do proprietário, no prazo de 30 dias (al.b)); A falta de comunicação prévia, aos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., das alterações ao regulamento interno do estabelecimento, até 30 dias antes da sua entrada em vigor (al.c)); A falta da remessa anual, aos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., dos mapas estatísticos dos utentes e da relação do pessoal existente no estabelecimento, bem como do preçário em vigor (al. d)).

Por fim, constituiriam infrações leves, nos termos do artigo 39.º-D, a falta de afixação em local bem visível de licença ou autorização provisória de funcionamento (al. a)), de mapa de pessoal e respetivos horários, de harmonia com a legislação aplicável (al.b)), de nome do diretor técnico do estabelecimento (al.c)), de horário de funcionamento do estabelecimento (al.d)), de regulamento interno (al.e)), de mapa semanal das ementas (al.f)) e de preçário, com indicação dos valores mínimos e máximos praticados (al.g)).

A negligência será punível (artigo 39.º-F, n.º 1), bem como a tentativa para infrações muito graves e graves (artigo 39.º-F, n.º 2), e os limites máximos e mínimos poderão ser aplicáveis a pessoas singulares ou colectivas, podendo ser reduzidos a metade quando se trate de entidades sem fins lucrativos (artigo 39.º-G, n.º 1) ou elevados em um terço em caso de reincidência (artigo 39.º-G, n.º 2). Relativamente às sanções acessórias, passíveis de serem cumulativamente aplicadas com as coimas relativas a infrações muito graves ou graves, seriam estas (artigo 39.º-H, n.º 1): Interdição temporária do exercício, direto ou indireto, de atividades de apoio social em quaisquer estabelecimentos de apoio social (al. a)); Inibição temporária do exercício da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita (al. b)); Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, nacionais ou comunitários, no âmbito do exercício da atividade de prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social (al. c)); Encerramento do estabelecimento e suspensão da licença ou da autorização provisória de funcionamento (al. d)); Publicação, a expensas do infrator, em

locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, da condenação aplicada pela prática da contraordenação (al. e)). As sanções previstas nas alíneas a) e b) apenas têm uma duração máxima de três anos a contar da data da decisão condenatória definitiva (artigo 39.º - H, n.º 3).

Este Decreto-Lei veio ainda, no seu artigo 5º, revogar o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 268/99, de 15 de julho, e 64/2007, de 14 de março, e ainda o n.º 2 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 3 do artigo 31.º, os artigos 43.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro.

A referida legislação verifica-se ser mais completa, rígida e minuciosa do que o previsto no Decreto-Lei n.º 133-A/97, sendo que até seria aplicável a estabelecimentos das IPSS e de outras instituições sem fins lucrativos abrangidos por acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I.P., o que não se verificava no anterior decreto, apesar de não serem aplicáveis a estas entidades enquanto os acordos vigorarem, as disposições de licenciamento da atividade constantes do capítulo III (artigo 38º do Decreto-Lei n.º 64/2007, conforme alterado pelos Decretos-Leis n.º99/2011 e n.º 33/2014).

Contudo, como já foi referido, existem várias formas de respostas sociais. Cada uma destas terá uma Portaria ou um diploma legal que a regule. Assim, a Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, define as condições de organização, funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas; a Portaria n.º 96/2013, de 4 de março, estabelece as condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de apoio social - Centro de Noite; a Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, estabelece as condições de instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, e revoga o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro; o Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril, define o regime jurídico e de proteção social dos ajudantes familiares; o Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, regula a resposta social de acolhimento familiar para pessoas idosas ou com deficiência.

V.5. O concurso entre infração contraordenacional e ilícito penal

Contudo, o regime sancionatório por referência será o referido do Decreto-Lei 64/2007, diploma que refere expressamente que “*As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações*” (artigo 39.º-A). Verificando-se então uma tutela contraordenacional, questões poderão surgir se o mesmo conjunto de condutas se encontrarem previstas e reguladas quer ao abrigo dos ilícitos penais, quer ao abrigo das infracções contraordenacionais, originando um concurso de infracções que deverá ser resolvido de modo a respeitar o princípio do *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29º, n.º 5 da Constituição, segundo o qual não devem existir dois juízos distintos sobre o mesmo sujeito e pelos mesmos factos, bem como o princípio da proporcionalidade e de proibição do excesso. Quanto a esta susceptibilidade de sujeitar o mesmo facto a duas diferentes qualificações jurídicas (penal e contraordenacional), pronuncia-se Inês Ferreira Leite, apoiada também no Acórdão do Tribunal Constitucional 61/2007, no sentido de que a mesma poderá ser justificada e legítima se existirem fundamentos materiais válidos e mecanismos de minorização ou controlo das desvantagens, como por exemplo a inevitável sobreposição típica, inerente à abstracção da linguagem jurídica, a necessidade de acautelar a responsabilidade penal das pessoas colectivas ou a previsão de formas de comissão não dolosas da infracção²⁴⁴.

Saliente-se, quanto a tal, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/99²⁴⁵, no qual o mesmo conclui que o princípio *ne bis in idem* “*pode ter aplicação, por analogia, em hipóteses de concurso de crimes e contra-ordenações, quando os bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas sejam idênticos.*”. Posição oposta será defendida por Frederico da Costa Pinto²⁴⁶, que determina que o princípio do *ne bis in idem* não terá aplicação no concurso entre crime e contraordenação ou entre contraordenações localizadas em sectores diferentes, posição esta que nos parece ter por base uma visão demasiado restritiva do princípio do *ne bis in idem*.

Neste sentido, imagine-se, por exemplo, uma situação susceptível de preencher uma infracção muito grave como “*a inadequação ou falta dos cuidados e serviços à satisfação das necessidades dos utentes, designadamente higiene pessoal, alimentação*”

²⁴⁴ Cf. LEITE, Inês Ferreira - cit. 75, pp. 503 e 504.

²⁴⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/99, Processo nº 234/97.

²⁴⁶ Cf. PINTO, Frederico da Costa - As garantias do Estado de Direito e a evolução do Direito de Mera Ordenação Social. *Scientia Iuridica*, Tomo LXVI. N.º 344 (2017), p. 256 e ss.

e administração de fármacos de acordo com a devida prescrição médica“, prevista no artigo 39.º-B, al.i), do Decreto-Lei n.º 64/2007. Tal infracção culmina na aplicação de coima “*Entre 5 000,00 EUR e 10 000,00 EUR*”, nos termos do artigo 39.º-E, al. b). Poderá inclusivé verificar-se a situação prevista no artigo 35º, n.º 1, de ser determinado o encerramento imediato de estabelecimento “*nos casos em que apresente deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que ponham em causa os direitos dos utentes ou a sua qualidade de vida*”, o qual, para além de implicar automaticamente a caducidade da licença ou da autorização provisória de funcionamento, bem como a cessação dos benefícios e subsídios previstos na lei, nos termos do artigo 35º, n.º 2, não prejudicará a aplicação das coimas, nos termos do artigo 36º, n.º 3. Contudo, a mesma infracção também poderá consubstanciar-se na prática de maus tratos institucionais, nos termos do artigo 152.º-A do Código Penal, abrangida pelo elenco dos tipos de crime pelos quais poderá responder a pessoa colectiva nos termos do artigo 11º, n.º 2, podendo ser-lhe aplicável qualquer uma das penas previstas no artigo 90.º-A, ou seja, multa (n.º 1 e artigo 90.º-B), e as penas acessórias de injunção judiciária (n.º 2, al. a) e artigo 90.º-G), interdição do exercício de actividade (n.º 2, al. b) e artigo 90.º-J), proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades (n.º 2, al. c) e artigo 90.º-H), privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos (n.º 2, al. d) e artigo 90.º-I), encerramento de estabelecimento (n.º 2, al. e) e artigo 90.º-L) e publicidade da decisão condenatória (n.º 2, al. f) e artigo 90.º-M), sendo que muitas destas penas coincidem com as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 39.º-H, do Decreto-Lei n.º 64/2007.

Relativamente a este tema, Inês Ferreira Leite diz-nos que o ilícito de mera ordenação social surge com carácter e função punitivos, residindo a distinção entre este e a pena na inexistência de uma forte censurabilidade ética, ou seja, não numa neutralidade ética, mas no facto de que os comportamentos sancionados com a coima revelam um maior distanciamento face aos bens jurídicos ou interesses tutelados e/ou uma menor intensidade lesiva face aos mesmos, havendo uma menor perigosidade ou antissocialidade do agente por comparação com condutas tipificadas como crime²⁴⁷. Esta lógica parece estar presente no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que consagra o Regime Geral das Contraordenações, ditando o artigo “*Se o*

²⁴⁷ Cf. LEITE, Inês Ferreira - cit. 75, p. 259.

mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.”. Poderia questionar-se se seria aplicável este diploma considerando que o artigo 39.º-K do Decreto-Lei n.º 64/2007 determina, no seu n.º 1, que *“Às contraordenações previstas no presente decreto- -lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime processual aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto*”. Porém, atendendo a que a Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro não contém quaisquer normas sobre concurso²⁴⁸, e que a própria Lei determina no seu artigo 60º que *“Sempre que o contrário não resulte da presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos reguladores do processo de contra-ordenação previstos no regime geral das contra-ordenações.*”, é possível concluir que será aplicável o artigo 20º deste Regime e que o agente deve ser punido a título de crime. Nos termos do artigo 38º deste mesmo Regime, o processamento, em caso de concurso entre crime e contraordenação, caberá às autoridades competentes pelo processo criminal (n.º 1), sendo que lhes devem ser remetidos quaisquer processos pendentes na autoridade administrativa (n.º2). Todavia, caso o Ministério Público venha a arquivar processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contraordenação, deve remeter o processo à autoridade administrativa competente (n.º 3). Ainda nos termos deste artigo, determina-se no seu n.º 4 que a decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime, vincula as autoridades administrativas.

O Professor Doutor Augusto Silva Dias²⁴⁹ refere que este artigo 20º do RGCO abrange a unidade de facto na qual se incluem situações de concurso efectivo ideal, posição partilhada por Cavaleiro de Ferreira²⁵⁰, Simas Santos/Lopes de Sousa²⁵¹, Paulo Pinto de

²⁴⁸ Exceptuando a norma do artigo 54º, n.º 2 que determina que a haver concurso de infracções, a interrupção da prescrição de procedimento criminal determina a interrupção de procedimento contraordenacional.

²⁴⁹ Cf. DIAS, Augusto Silva - **Direito das Contra-Ordenações**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 154.

²⁵⁰ Cf. FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - **Lições de Direito Penal: Parte Geral, Volume I**. 4ª ed. Lisboa:Verbo, 1992, p. 124.

²⁵¹ Cf. SANTOS, Manuel Simas; SOUSA, Jorge Lopes de - **Contra-ordenações: anotações ao regime geral**. 5ª ed. Lisboa: Vislis, 2009, Anotação 1, art. 20º.

Albuquerque²⁵² e Beça Pereira²⁵³. Silva Dias refere ainda que se o artigo 20º visasse apenas regular o concurso aparente de infracções seria supérfluo, pois as regras de tal forma de concurso decorrem do princípio do *ne bis in idem*²⁵⁴.

O autor refere, também, que o preceito parece incluir as situações de unidade de facto e diversidade de fundamento, sendo que numa situação de unidade de facto o tipo contraordenacional cede, mesmo que o tipo penal tenha uma “d direcção de protecção totalmente diferente”, acabando o concurso efectivo ideal a ser tratado como se fosse um concurso aparente²⁵⁵, sendo o agente punido apenas pela prática de crime e afastada a contraordenação, o que não implica que o legislador tenha confundido conceptualmente as duas situações. Porém, terá cominado para uma, o concurso efectivo ideal, sendo a consequência jurídica próxima da outra, o concurso aparente. O autor critica esta opção afirmando que a mesma equipara situações normativa e materialmente distintas, produzindo uma “subsidiariedade forçada”²⁵⁶ da contraordenação em relação ao crime nas situações que não são de concurso aparente.

Há ainda a questão deixada em aberto pelo artigo 20º de se verificar a necessidade de aplicação de sanção acessória, bem como a necessidade de aplicação de pena acessória. Augusto Silva²⁵⁷ Dias pronuncia-se no sentido de que na hipótese de aplicação de sanção acessória de contraordenação esta não colide com o princípio do *ne bis in idem* pois a aplicação de sanção acessória, de conteúdo e significado diverso da pena principal, está fora do raio de protecção de dupla punição e será dependente de ponderação no caso concreto, relativa ao merecimento e finalidades da punição. Contudo, neste tema consideramos mais adequada a posição de Tiago Caiado

²⁵² Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica, 2011, Anotação 2, art. 20º.

²⁵³ Cf. PEREIRA, António Beça - **Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas: decreto-lei n.º 433/82**. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, Anotação 1, art. 20º.

²⁵⁴ Cf. LEITE, Inês Ferreira - cit. 75, pp. 507 a 511.

²⁵⁵ Cf. FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - **Lições ...**, p. 124.

²⁵⁶ Cf. PINTO, Frederico da Costa - A Tutela dos Mercados de Valores Mobiliários e o Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social. In IVM (org.) - **Direito dos Valores Mobiliários, Volume I**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 285 - 321.

²⁵⁷ Cf. DIAS, Augusto Silva - **Direito ...**, p. 156.

Milheiro²⁵⁸, segundo a qual será necessária uma interpretação ampla do artigo 20º, sob pena de se proceder a uma dupla punição, pelo mesmo facto, com sanções de idêntico conteúdo material, o que violaria o princípio *Ne Bis In Idem* e, também, a desnecessidade da dupla intervenção do Estado (artigo 18.º, n.º 2 da CRP). Apenas esta opção fará sentido tendo em conta que as sanções contraordenacionais acessórias serão na sua maioria idênticas às penas acessórias, e ainda considerando uma potencial incompatibilidade entre elas, ou mesmo um atentado à proibição do excesso.

Assim, será certo que a verificar-se uma situação de concurso entre crime e contraordenação, em que exista unidade de facto e unidade de fundamento (sobreposição ou coincidência quanto ao bem jurídico tutelado ou âmbito de tutela), o ilícito típico penal deverá esgotar a totalidade do desvalor do facto²⁵⁹. A figura do bem jurídico tem vindo a ser desenvolvida pela doutrina e jurisprudência, como sendo determinante em sede de concurso, como já foi salientado no anterior Acórdão do Tribunal Constitucional. Também o Acórdão do Tribunal Constitucional 303/05, de 8 de Junho²⁶⁰ refere que *“não basta invocar a punição plural de um facto ou acção unitários para se ter como demonstrada uma violação do n.º 5 do artigo 29º da Constituição, se afirma que o apuramento de tal violação pressupõe que as normas em causa sancionem - de modo duplo ou múltiplo - substancialmente a mesma infracção. A contrariedade ao princípio "ne bis in idem" depende assim da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas.”*. Consequência que se poderá retirar de tal desenvolvimento será que a não existir unidade de fundamento, tanto a aplicação de coima como a aplicação de pena serão justificadas.

V.6. O caso particular do cuidador domiciliário

Questão diferente será saber se no escopo deste artigo se poderiam encontrar os maus tratos praticados, por exemplo, por um cuidador contratado ou um enfermeiro que

²⁵⁸ Cf. MILHEIRO, Tiago Caiado - **Cúmulo Jurídico Superveniente – Noções Fundamentais**. Lisboa : Almedina, 2016, p. 149.

²⁵⁹ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo - cit. 149, pp. 167 e 168.

²⁶⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 303/05, Processo n.º 242/05.

viva com o idoso ou que o visite regularmente com o objectivo de manter os cuidados necessários à manutenção da sua saúde. Seria nesse caso aplicável o artigo 152º ou o artigo 152º-A?

Se tomarmos por critério, para aplicação do artigo 152º-A, um requisito negativo de não existência de uma relação de coabitação, como refere Taipa de Carvalho²⁶¹, parece que a resposta será questionável. Segundo tal critério, o/a enfermeiro/a ou cuidador(a) contratado(a) que coabite com o idoso terá as suas condutas analisadas sob o escopo do 152º, mas o/a enfermeiro/a ou cuidador(a) contratado(a) que se desloque à residência do idoso por 10 a 12 horas para exercer cuidados básicos, estará sujeito/a ao regime do artigo 152º-A, ou aos regimes gerais aplicáveis às respectivas condutas (ofensas à integridade física, abusos sexuais, etc) e quando trabalhe em centro de dia estará sujeito/a ao regime do artigo 152º-A. Mais, se o idoso se encontrar institucionalizado, vivendo verdadeiramente no lar, será possível considerar que haverá coabitação com, por exemplo, os enfermeiros que lá pernoitem rotativamente? E se os enfermeiros viverem também no respectivo lar?

Concordamos, sim, que a distinção principal entre o artigo 152º e o artigo 152º-A estará na relação entre o agressor e a vítima, havendo no artigo 152º uma relação de coabitação, familiar ou doméstica e no artigo 152º-A uma relação de subordinação (assistencial, educativa ou laboral)²⁶². A relação em causa relativamente a lares e instituições será de cuidado/de guarda. Pensamos que será este o tipo de relação existente num caso de cuidador domiciliário que coabite com o idoso, pelo que apesar de haver coabitação seria aplicável o artigo 152º-A. Isto porque o tipo do 152º parece ter a sua razão de ser na existência de relação doméstica, o que nos parece diferente de uma relação profissional, de cuidado. Na verdade, esta relação profissional de cuidado não parece sequer aproximar-se de uma relação parafamiliar.

A *ratio* do tipo de violência doméstica é a protecção da saúde de indivíduo inserido na comunidade familiar/parafamiliar²⁶³, o que simplesmente não nos parece ser o caso

²⁶¹ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 61, §4.

²⁶² Cf. CARVALHO, Américo Taipa de - cit. 60, §2 e cit. 61, §3.

²⁶³ Cf. BRITO, Ana Maria Barata de - **O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária** [em linha]. Évora: Tribunal da Relação de Évora, 2014, actual. 2014. Conferência no colóquio “Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios”, na Procuradoria-Geral da República,

quanto a cuidadores domiciliares formais. A mesma lógica parece estar presente em casos de enfermeiros que pernoitem nos lares ou que também neles residam, pois que não faria sentido aplicar diferente lógica tendo por base apenas o local onde a vítima se encontra a residir. Assim, a análise da relação entre o agressor e a vítima não pode ter por base o local onde a vítima vive, considerando como relação de coabitação aquela que um utente de um hospital ou lar tenha com todos aqueles que lá residam, aplicando a qualquer caso de maus tratos que tenha lugar nesse local o tipo de violência doméstica. A análise da relação entre agressor e vítima tem que ter por base uma análise factual da estrutura familiar ou parafamiliar que se forme, ou da inexistência da mesma. Na verdade, a existência de cuidador domiciliário formal não implica sequer, necessariamente, a ausência total e constante dos familiares da vítima. Pelo contrário, muitas vezes são estes familiares que buscam e contratam ajuda permanente para o idoso por serem incapazes de manter os cuidados que este necessita.

V.7. O acolhimento familiar para pessoas idosas

O acolhimento familiar para pessoas idosas, criado pelo Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, prende-se com o “Alojamento, temporário ou permanente de pessoas idosas em casa de famílias idóneas, com competências para lhes proporcionar um ambiente estável e seguro, quando não possam permanecer em suas casas, por falta de condições familiares ou de outros apoios sociais”²⁶⁴. Permite acolher até três pessoas idosas e terá como objectivos providenciar um ambiente familiar e afectivo apropriado à pessoa idosa, que satisfaça as suas necessidades básicas e respeite a sua identidade, personalidade e privacidade, bem como evitar ou adiar ao máximo o recurso a estruturas residenciais, de modo a promover um envelhecimento activo²⁶⁵. As famílias deverão ser consideradas aptas e capazes para o acolhimento, pelo que devem cumprir os seguintes requisitos: ter sensibilidade para a problemática do envelhecimento ou da deficiência,

a 1 de Dezembro de 2014. [Consult. 27 Jun. 2020]. Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf

²⁶⁴ Cf. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. - cit. 198, p. 7.

²⁶⁵ Cf. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. - cit. 198, p. 7.

ter estabilidade familiar, capacidade afetiva e económica, ter saúde física e mental, ter habitação com condições de habitabilidade e acessibilidade, estar disponível para frequentar ações de formação inicial e contínua promovidas pelas instituições de enquadramento e ter um membro disponível a quem se possa atribuir a responsabilidade da prestação do acolhimento. No caso da pessoa idosa, esta poderá candidatar-se se: tiver idade igual ou superior a 60 anos, tiver deficiência orgânica, motora ou sensorial, estiver em situação de dependência ou tiver perdido autonomia, não podendo por isso bastar-se a si própria, viver isolada e sem apoio sócio-familiar, viver em alojamento muito precário que ponha em perigo a sua segurança, não tiver alojamento ou for vítima de maus tratos²⁶⁶.

A questão de saber se neste caso em particular estaríamos perante uma situação de violência doméstica (artigo 152º) ou maus tratos (artigo 152.º-A) parece-nos algo mais complexa. Por um lado, o acolhimento será feito por particulares no seu domicílio (artigo 1º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 391/91) e destina-se a garantir à pessoa acolhida um ambiente sócio-familiar e afectivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade (artigo 2º), podendo, inclusive, ser efectuado por parente do acolhido a partir do 3.º grau da linha colateral (artigo 3º, n.º 2). O acolhimento poderá, ainda, ser temporário ou permanente e a tempo completo ou a tempo parcial (artigo 5º, n.º 1), sendo deveres da família de acolhimento: fomentar a integração da pessoa acolhida no ambiente familiar, mesmo quando o acolhimento seja apenas temporário ou a tempo parcial (artigo 8º, al. C)) e assegurar e fomentar o relacionamento entre a pessoa acolhida e a respectiva família (artigo 8º, al. E)). Este género de previsões parece indiciar-nos a existência de uma espécie de relação parafamiliar que, de certa forma, é semelhante a um apadrinhamento civil sem intervenção judicial²⁶⁷.

Por outro lado, o acolhimento familiar é prestado a título oneroso (artigo 1º, n.º 3), dependerá sempre da aceitação escrita do interessado, salvo quando o mesmo esteja incapaz de manifestar a sua vontade, caso em que cabe à respectiva família pronunciar-

²⁶⁶ Cf. SEGURANÇA SOCIAL - **Família de acolhimento de idosos e adultos com deficiência** [em linha]. Portugal: Segurança Social, 2012, actual. 2012. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/familia-de-acolhimento-de-idosos-e-adultos-com-deficiencia>

²⁶⁷ Não se questionando a essencialidade da intervenção judicial para o válido estabelecimento da relação de apadrinhamento.

se ou, na sua falta, às instituições de enquadramento, previstas no artigo 13.º (artigo 4º) . Haverá um dever de apresentar um membro da família disponível, a quem se possa imputar a responsabilidade da prestação do acolhimento (artigo 7º, n.º 2), mas também direito a retribuição pelos serviços prestados à pessoa acolhida, cujo montante deve constar de um contrato a celebrar para o efeito (artigo 9º, al. A)); ao apoio técnico e à formação prévia e contínua por parte da instituição de enquadramento (artigo 9º, al. B)); aos valores correspondentes à comparticipação pelos serviços de acolhimento prestados (artigo 9º, al. C)) e aos montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas às necessidades de saúde e outras da pessoa acolhida (artigo 9º, al. D)). O pagamento da retribuição cabe à pessoa acolhida ou à respectiva família, quando tenham comprovada disponibilidade financeira (artigo 10º, n.º 2) e quando assim não seja, cabe à instituição de enquadramento assegurar o pagamento daquela retribuição (artigo 10º, n.º 3), sendo que a família de acolhimento não responde por encargos adicionais que possam advir do agravamento da situação da pessoa acolhida, devendo esses encargos ser imputados ao próprio ou à respectiva família e, no caso de falta de recursos financeiros por parte destes, à instituição de enquadramento (artigo 10º, n.º 4). O acolhimento pode ser promovido pelos Centros Regionais de Segurança Social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (artigo 13º, n.º 1), bem como pelas IPSS em articulação com estes (artigo 13º, n.º 2), no âmbito de acordos de cooperação (artigo 15º). As condições do acolhimento deverão ainda constar de contrato escrito (artigo 16º, n.º 1), cujo modelo deverá ser aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Á luz destes contornos, cremos que a relação estabelecida no âmbito de uma relação de subordinação assistencial, sendo o acolhimento promovido por pessoas colectivas, havendo uma retribuição para as famílias de acolhimento e encontrando-se o mesmo estabelecido em contracto, sendo que a relação de guarda e cuidado ficará ainda mais sedimentada pela obrigatoriedade de designação de um membro da família de acolhimento, a quem se possa imputar a responsabilidade da prestação do acolhimento.

Conclusão

Verificando-se uma tendência a nível mundial para o envelhecimento populacional, decorre uma necessidade crescente para o endereçamento à questão dos direitos da população idosa, a qual motiva a adopção de medidas a nível supranacional, determinadas nas Assembleias Mundiais das Nações Unidas sobre o Envelhecimento (em 1982 e em 2002), nas quais se adoptaram dois Planos de Acção Internacional sobre o envelhecimento, e a adopção de Resoluções, como a Resolução 46/91 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que estabeleceu os princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas, bem como o surgimento de vários projectos e iniciativas a nível europeu. A própria Organização Mundial de Saúde tem um papel activo, emitindo o Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde e o Plano Global de Estratégia e Acção no Envelhecimento e na Saúde, avançando com uma definição mundialmente aceite de maus tratos como sendo *“um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de confiança, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha”*. Segundo o Centro de Estudos Judiciários o abuso de pessoa idosa foi descrito pela primeira vez na literatura científica em 1975, sendo apelidado de *“granny battering”*.

A nível nacional os Estados também se viram motivados a adoptar políticas para fazer face ao envelhecimento populacional, procurando uma perspectiva de desenvolvimento e de melhoria das condições de saúde e bem-estar, em cumprimento com o Segundo Plano de Acção Internacional sobre o Envelhecimento. Surgem inúmeros estudos estatísticos sobre práticas de maus tratos a idosos em países espalhados pelo mundo, bem como estudos comparados que analisam as incidências de maus tratos em vários países. Em Portugal, o estudo jurídico dos maus tratos à pessoa idosa é prosseguido, nomeadamente, pela Professora Doutora Maria Paula Ribeiro de Faria, a qual procura fazer uma extensiva análise, abrangendo as figuras tipo dos maus tratos físicos, psíquicos e sexuais, os maus tratos institucionais e os crimes patrimoniais cometidos contra a pessoa idosa.

Após a nossa minuciosa análise dos tipos de crime de violência doméstica (artigo 152º) e de maus tratos (artigo 152º-A), foi-nos possível identificar em primeiro lugar uma necessidade de uma mais activa intervenção que promova não só um

envelhecimento activo e autónomo, mas também uma vida digna para aqueles que não possam, ou não queiram, viver autonomamente. Assim, tendo por certo que deverá procurar-se a promoção de uma vida activa e independente por parte do idoso, também é certo que pelas próprias complicações decorrentes do envelhecimento tal não será sempre possível ou, noutras situações, devido ao isolamento profundo, não será desejável. Neste sentido, cumpre garantir a segurança da pessoa idosa quando esta se encontre dependente de outrem, em contexto doméstico e em contexto institucional. Neste plano, sendo o Direito Penal um direito subsidiário, mas que deverá actuar quando estejam em causa bens jurídicos de elevada dignidade e com reconhecido valor atribuído pela sociedade, será necessário garantir a completude do mesmo, sanando quaisquer lacunas determinantes que neste se encontrem.

Tendo a nossa análise passado por uma necessária identificação de potenciais lacunas ou problemas na aplicação dos tipos, foi-nos possível, à partida, identificar na letra dos tipos 152º e 152º-A uma diferenciação nas condutas previstas, prevendo este artigo 152º-A condutas que o primeiro tipo não prevê, nomeadamente: o tratamento cruel, o emprego em actividades perigosas, desumanas ou proibidas e o sobrecarrego com trabalhos excessivos. Sentimo-nos reticentes em defender uma interpretação extensiva dos conceitos de maus tratos físicos e psíquicos de modo a enquadrar no artigo 152º estas condutas, devido a uma aparente especificidade do legislador na descrição dos tipos, quer relativamente às condutas que os preencham, quer relativamente à relação que estará subjacente, especificando condutas de castigos corporais que poderiam ser facilmente inseridas nos maus tratos físicos e especificando as relações de namoro, que poderiam considerar-se abrangidas pela previsão de relações análogas às dos cônjuges sem coabitação, possivelmente num esforço de prossecução dos princípios de legalidade e de tipicidade. Contudo, também não nos parece inconcebível que tais condutas sejam facilmente inseridas dentro dos conceitos de maus tratos físicos e psíquicos pelo que, a não haver opção, será essa a solução que defenderemos.

Noutro ponto, tivemos oportunidade de explorar a temática dos abusos financeiros, os quais devem distinguir-se das práticas comuns de crimes patrimoniais, porquanto estes são prosseguidos no seio e por força e aproveitamento de uma relação doméstica ou, em raros casos, institucional, por oposição aos crimes patrimoniais usuais

levados a cabo por um qualquer sujeito que não tem qualquer relação com a vítima. Na verdade, os abusos financeiros surgem muitas vezes como manifestações de controlo sobre a vítima, algumas vezes por aproveitamento da dependência desta para com o agente e outras como forma de estabelecer tal relação de dependência. Tal não implica que não exista um carácter marcadamente patrimonial nas condutas em que se determinam abusos financeiros, assim como haverá um carácter forçado de ofensa à integridade física nos maus tratos físicos. Esta situação apenas significa que a reiteração destas práticas ou a elevada gravidade das mesmas suscita lesões na saúde da vítima, nomeadamente na sua saúde mental. Deste modo, os abusos financeiros surgem como uma figura complexa que poderá, por vezes, implicar o uso de violência física ou psíquica como forma de prossecução dos mesmos e que poderá, várias vezes, determinar uma verdadeira privação de liberdade da vítima, aumentando a dependência desta para com o agressor, que terá domínio dos recursos e das decisões financeiras, podendo ser uma forma de maus tratos que possibilita a manutenção de outras e estando usualmente inserida num ambiente em que também outras formas de maus tratos serão comuns. Posto isto, estabelecemos, então, a ineficácia do Direito Civil para tutelar esta forma de maus tratos, devido muitas vezes à própria relação que se encontra estabelecida entre o agente e a vítima, que torna muito possível a reincidência ou a degradação da situação, ou pior, um agravamento de outras formas de maus tratos que rodeiem a vítima. Também no seio das previsões existentes no Direito Penal, usualmente suscitadas pela jurisprudência, em concurso efectivo com os tipos de violência doméstica e maus tratos, de modo a tutelar práticas de abusos financeiros, foi-nos possível encontrar uma protecção fragilizada. Isto sucede, em primeiro lugar, por haver condutas que apenas se encontrariam tuteladas sob a forma de uma interpretação demasiado extensa dos maus tratos psíquicos ou de omissões, prática que nos parece ser contrária à técnica legislativa adoptada nos preceitos do 152º e 152º-A e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade, e que poderia abrir caminho para uma “criação legislativa” por parte da jurisprudência que seria inadmissível. Haveriam, ainda assim, condutas que não poderiam ser enquadradas nestes conceitos ou ao abrigo de outros tipos penais, apesar de merecerem tutela penal, como aliás se verifica pela iniciativa do Projecto de Lei 62/XIII, que terá merecido vários pareceres favoráveis, a par de correcções da APAV, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Magistratura e do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa. Em segundo lugar, parece-nos que a tutela por recurso

aos tipos de crime patrimoniais, em concurso efectivo com os tipos de violência doméstica e maus tratos, violará, de certa forma, o princípio da igualdade, porquanto se deve tratar de forma igual situação igual e de forma diferente situação diferente, sendo que será claramente diferente a situação do sujeito externo que pratique um crime patrimonial contra a pessoa idosa, da do familiar ou cuidador que pratique, recorrentemente, crimes patrimoniais contra a mesma pessoa idosa. Sendo ainda que, atendendo a que muitas vezes se verifica uma reiteração destas condutas, serão todos esses crimes patrimoniais contabilizados em concurso efectivo com os tipos de maus tratos e violência doméstica. Consideramos também que as hipóteses previstas nos artigos 206º e 207º do Código Penal, relativas às possibilidades de restituição ou reparação e de determinação da natureza particular do procedimento perante uma relação de parentesco serão, nos casos dos abusos financeiros, ineficientes quer por uma restituição ou reparação ser irrelevante em casos de abusos reiterados em sede doméstica, sendo que o agente provavelmente iria simplesmente reincidir ou escalar a gravidade dos abusos financeiros ou agravar outras formas de abusos, quer por a determinação da natureza particular, se justificada num processo em que se verifica um crime patrimonial leve, ser ineficiente num processo de reiterados abusos financeiros, inseridos muitas vezes num contexto de domínio e intimidação e determinado frequentemente por outras formas de abuso, o que resultará apenas numa relutância da pessoa idosa em opor-se ao agente e numa prossecução dos abusos ou num possível agravamento dos mesmos.

Saliente-se, ainda, que as estatísticas mostram que os abusos financeiros são na verdade uma das formas de abuso mais recorrentes a nível nacional, ficando apenas atrás dos maus tratos físicos, verificando-se como uma verdadeira preocupação, especialmente em tempos de aumento drástico da taxa de desemprego, que motivam os agentes a ir morar novamente com as vítimas, num ambiente tenso e de frustração. Neste sentido, compreendendo os abusos financeiros como uma prática recorrente, ou de elevada gravidade, inserida, usualmente, num contexto geral de abuso e servindo como forma de o agente exercer, por vezes, o seu domínio sobre a vítima, aumentando a dependência para com ele, lesando-lhe a saúde mental e por vezes física e privando-a de qualquer autonomia ou hipótese de “fuga”, acreditamos que será possível defender uma alteração legislativa no sentido de prever estes abusos como uma das condutas elencadas nos tipos de violência doméstica e de maus tratos.

Por fim, dedicámo-nos à análise dos maus tratos institucionais, com especial incidência sobre a responsabilização da pessoa colectiva por prática dos mesmos, determinando, pela via interpretativa, que a isenção de responsabilidade das pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de direito público não será aplicável às IPSS e estabelecimentos da SCML, sendo certo que também não o seria a outras entidades particulares, tais como sociedades comerciais e empresários individuais. Passando a análise para o universo de crimes abrangidos pela previsão de responsabilidade da pessoa colectiva, no âmbito do artigo 11º, verificámos que não só existirão outros crimes de elevada gravidade, como o homicídio e as ofensas à integridade física graves ou qualificadas, que não se encontram previstos, o que poderá resultar em situações graves que por alguma razão não preencham o tipo de crime de maus tratos do artigo 152º-A e que por consequência não serão punidos, como também verificámos uma inexplicável restrição que determina a responsabilização da pessoa colectiva por prática de crimes previstos nos artigos 163º a 166º apenas quando a vítima seja menor. Consideramos esta restrição inaceitável, especialmente ponderando os tipos previstos do abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165º), que será aplicável a várias situações de pessoas idosas com limitações motoras agravadas, e do abuso sexual de pessoa internada que abrange situações de abusos por aproveitamento de funções exercidas em inúmeros estabelecimentos que poderão ser maioritariamente espaços habitados por pessoas maiores de idade e, claro, pessoas idosas. Assim, esta restrição em virtude de uma vítima relativamente à prática de abusos sexuais determina uma alteração legislativa que não especifique, de forma alguma, a vítima do crime, de modo a abranger todas as vítimas possíveis, a par de uma alteração que preveja os tipos de crime de natureza pessoal que enunciámos.

Ainda na sede dos maus tratos institucionais, explorámos a questão do concurso entre as sanções contraordenacionais previstas para estabelecimentos de resposta social de acolhimento de pessoas idosas, previstas no DL Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março e pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro, e a prática de crime de maus tratos do artigo 152º-A imputada à pessoa colectiva nos termos do artigo 11º, a qual não sendo preocupante quando determina a aplicação do artigo 20º do RGCO, implicará a nosso ver e dada a coincidência da maioria das sanções acessórias previstas nos artigos 39º-A e ss. do DL n.º 64/2007 e das penas acessórias do Direito Penal, uma interpretação à luz do

princípio do *ne bis in idem* e da proibição do excesso, de modo a não aplicar sanção acessória idêntica a pena acessória, ou incompatível.

Por fim, procurámos analisar os casos particulares dos cuidadores domiciliários ou serviços de apoio ao domicílio e de acolhimento familiar, que poderiam suscitar algumas dúvidas, por nestas situações os maus tratos serem prosseguidos por agentes em sede institucional, mas em ambiente domiciliário, sendo que optámos por uma interpretação que considera não o espaço físico em que ocorrem os maus tratos, mas sim a relação subjacente, relação essa que será necessariamente institucional, de cuidado ou guarda, por oposição a uma relação verdadeiramente doméstica, familiar ou parafamiliar.

Refletimos, também, que neste estudo sofremos algumas limitações que se prenderam com a situação de pandemia que assolou o mundo e forçou à adopção de várias medidas de contenção, bem como ao encerramento dos centros de investigação e bibliotecas e a uma posterior limitação do acesso aos mesmos, em horários restritos e com várias condições associadas. Outra limitação, esta por sua vez de carácter inferior, foi a dificuldade em encontrar estudos jurídicos a nível nacional sobre a área específica dos maus tratos a idosos, bem como a origem da discussão da temática, sendo que neste ponto encontramos vários estudos que indicavam linhas temporais diferentes e autores diferentes como sendo os iniciantes da discussão. Por fim, encontramos alguma dificuldade em aceder a estudos de autores estrangeiros sobre o tema, que se encontravam geralmente vedados a acesso público.

Concluindo, cremos que na realidade poderá haver uma necessidade de alteração legislativa dos tipos dos artigos 152º, 152º-A e 11º do Código Penal, com vista a preencher determinadas lacunas, de modo a proporcionar uma protecção mais completa às vítimas de maus tratos e, em especial, à população idosa. Cremos ainda que esta alteração legislativa deverá ser acompanhada de uma continuação de medidas sociais, não apenas de promoção do envelhecimento activo e de autonomia, mas também medidas de sensibilização para o que são as práticas de maus tratos e para a necessidade de reportar as mesmas e de aumento das estruturas residenciais para pessoas idosas vítimas de abusos, considerando que estas vítimas poderão ter, várias vezes, necessidades particulares. Defende-se, também, a aplicação de medidas sociais de apoio aos cuidadores, não apenas ao nível financeiro mas, porventura, psicológico, de modo a

mitigar as práticas de maus tratos, pois sendo certo que numa sociedade envelhecida será extremamente difícil alcançar um ponto óptimo de apoios sociais que minimize as hipóteses de abusos, motivadas, por vezes, por um acréscimo no desemprego que leve os filhos a morar novamente com os pais e por um sentimento geral de revolta e frustração que acompanha as alturas de recessão, será necessário ao Estado encontrar medidas de protecção fiáveis.

Bibliografia

ACIERNO, Ron [et al.] - Mental Health Correlates of Financial Mistreatment in the National Elder Mistreatment Study Wave II. **Journal of Aging and Health** [em linha]. Vol. 31, Issue 7 (2018), p. 1196–1211. [Consult. 16 Set. 2019]. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0898264318767037>

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica, 2011

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2.º ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010

ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Lições de Direito Administrativo**. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra , 2017

ANDRADE, Manuel da Costa - A “Dignidade Penal” e a “Carência de Tutela Penal” como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra. N.º 2 (1992)

APAV - **Relatório Portugal mais Velho** [Em linha]. Lisboa: APAV, 2020. [Consult. 03 Set. 2020]. p. 56. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/2486-portugal-mais-velho-apresentacao-de-relatorio

APAV - **ESTATÍSTICAS APAV: Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013-2018** [Em linha]. Lisboa: APAV, 2019. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2018.pdf

APAV - **ESTATÍSTICAS APAV: CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIOLÊNCIA FILIOPARENTAL 2013-2018** [Em linha]. Lisboa: APAV, 2019. [Consult. 12 Out. 2019]. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_VD_Violencia_Filioparental_2013_2018.pdf

APAV - **Parecer da APAV relativo aos Projetos de Lei n.ºs 61/XIII/1.ª (PSD E CDS-PP), 62/XIII/1.ª (PSD E CDS-PP) e 63/XIII/1.ª (PSD E CDS-PP)** [em linha]. Lisboa: APAV, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e68627939694f444e6b4e3249794e6931685a6a41784c54513059545174596a6b354d43316d5a5459774e7a526d4e446331596d49756347526d&fich=b83d7b26-af01-44a4-b990-fe6074f475bb.pdf&Inline=true>

APAV - **Apoio Gratuito e Especializado** [em linha]. Lisboa: APAV, 2014, actual. 2014. [Consult. 22 Out. 2019]. Disponível em: <https://www.apav.pt/idosos/index.php/apoio-a-vitima/apoio-gratuito-e-especializado>

BRANDÃO, Nuno - Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de protecção e a proibição do excesso. In COSTA, José de Faria [et al.] (orgs.) - **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. Coimbra: Instituto Jurídico, 2017

BRITO, Ana Maria Barata de - **O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária** [em linha]. Évora: Tribunal da Relação de Évora, 2014, actual. 2014. Conferência no colóquio “Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios”, na Procuradoria-Geral da República, a 1 de Dezembro de 2014. [Consult. 27 Jun. 2020]. Disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf

BRITO, Teresa Quintela de - Fundamento da responsabilidade criminal de entes colectivos: articulação com a responsabilidade individual. In PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo Sousa (coord.) - **Direito Penal Económico e Financeiro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012

BRITO, Teresa Quintela de - Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e

colectiva. In **Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Volume II**. Coimbra: Almedina, 2008

CAEIRO, Pedro - **Sobre a Natureza dos Crimes Falenciais (o património, a falência, a sua incriminação e a reforma dela)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996

CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 152.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) -**Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §1 a §2, pp. 511 a 533

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada: vol. I, Artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 152.º-A . In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) -**Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. §1 a §3, pp. 534 a 542

CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 223.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

CARVALHO, Américo Taipa de - Anotação ao artigo 226.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

CIG - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Caraterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação. In: Centro de Estudos Judiciários - **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: Manual Pluridisciplinar** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, actual. 2016. [Consult. 16 Julh. 2019]. pp. 20-70. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf

COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO PENAL - **Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código penal : parte especial**. Lisboa : Ministério da Justiça, 1979

Conselho Superior da Magistratura - **Parecer - Projecto de Lei n.º 62/XIII (PSD e CDS) - alteração ao Código Penal em matéria de crimes contra idosos** [em linha]. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938325932566c596a4e6d5a5330314f44646c4c54513359574d744f4467334d53316b596a46694e544d304e4445304d7a45756347526d&fich=6ceeb3fe-587e-47ac-8871-db1b53441431.pdf&Inline=true>

Conselho Superior do Ministério Público - **Parecer sobre os Projectos de Lei n.ºs 61/XIII PSD/CDS-PP) 62/XIII PSD/CDS-PP) 63/XIII PSD/CDS-PP)** [em linha]. Lisboa: Conselho Superior do Ministério Público, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938354d4449344d4441334d43316d4e3259344c5451794d7a51744f57457a4d69316a4e6a59794e6a646c4d546733596a4d756347526d&fich=90280070-f7f8-4234-9a32-c66267e187b3.pdf&Inline=true>

CORREIA, Eduardo Henriques; DIAS, Jorge Figueiredo - **Direito Criminal, Volume I**. Coimbra: Almedina, 1993

COSTA, A. M. Almeida - Anotação ao artigo 217.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

COSTA, José Faria - - Anotação ao artigo 203.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

COSTA, José Faria - Anotação ao artigo 204.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

COSTA, José Faria - **Direito Penal Económico**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003

CUNHA, Conceição Ferreira da - Anotação ao artigo 210.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

CUNHA, J. M. Damião da - Anotação ao artigo 225.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

DIAS, Augusto Silva - **Direito das Contra-Ordenações**. Coimbra: Almedina, 2019

DIAS, Augusto Silva - **Direito Penal - Parte Especial: Crimes contra a vida e a integridade física**. 2.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo - Anotação ao artigo 205.º. In: Dias, Jorge de Figueiredo (Dir) - **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo I, artigos 131º a 201º**. 2ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2012

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Penal, Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - **Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984

DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE - **Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde** [Em linha]. 2.ª ed. Lisboa: Direção-Geral de Saúde, 2016. [Consult. 17 Julh. 2019]. p. 28. Disponível em: https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/violencia_interpessoal-pdf.aspx

EUROPEAN COMMISSION - **The 2018 Ageing Report Economic & Budgetary Projections for the 28 EU Member States (2016-2070)**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 1 Jun. 2019]. Disponível em: http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/79620/ip079_en.pdf/ed9a113b-4b4c-4f1d-a68d-5bacdd2c8688

FARIA, Maria Paula Ribeiro de - **Os Crimes Praticados contra Idosos**. 2.^a ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.

FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH - **Living at home longer A guide to housing in old age**. 2nd ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth, 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/133226/f1c57d85b82c29a40ef89565108c14c3/living-at-home-longer-laenger-zuhause-leben-englisch-data.pdf>

FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH; FEDERAL MINISTRY OF HEALTH - **The Alliance for People with Dementia Results of the 2014-2018 Common Efforts - Short Report**. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth; Federal Ministry of Health, 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/132340/11d16360baefc5da0ecc737153162610/die-allianz-fuer-menschen-mit-demenz-kurzbericht-englisch-data.pdf>

FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH; FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE AND CONSUMER PROTECTION - **Greater Protection in Cases of Domestic Violence Information on the Act on Protection Against Violence**. 5th ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth; Federal Ministry of Justice and Consumer Protection, 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/121760/b227b8b02448a576045c444efe81b792/mehr-schutz-bei-haesuslicher-gewalt-englisch-data.pdf>

FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH - **Care and Shared Responsibility in the Municipal Community Findings and Recommendations of the Seventh Report on the Elderly**. 1st ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/120956/a9389882adb04c9b3cd35404133af4b6/sorge-und-mitverantwortung-in-der-kommune---7--altenbericht---englisch-data.pdf>

FEDERAL MINISTRY FOR FAMILY AFFAIRS, SENIOR CITIZENS, WOMEN AND YOUTH - **Country Report - Bundesrepublik Deutschland 15 Years since the Second UN World Ageing Plan (Madrid International Plan of Action on Ageing - MIPAA), Madrid 2002 and 15 Years since the UNECE Regional Implementation Strategy (RIS), Berlin 2002**. 1st ed. Berlin: Federal Ministry for Family Affairs, Senior Citizens, Women and Youth, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/blob/116890/7ef9caf7508855aa67939f2dd55b1882/nationaler-bericht-15-jahre-zweiter-un-weltaltenplan---englisch-data.pdf>

FERNANDES, Diana - Crimes cometidos contra idosos. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In: LOPES, Edgar Taborda - **O Direito dos “mais velhos”** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, actual. 2019. [Consult. 15 Julh. 2019]. pp. 167-200. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_DireitoMaisVelhos.pdf

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - **Lições de Direito Penal: Parte Geral, Volume I**. 4^a ed. Lisboa:Verbo, 1992

FINDLAW - **Elder Abuse Overview** [Em linha]. Minnesota: FindLaw, 2016, actual. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://elder.findlaw.com/elder-abuse/elder-abuse-overview.html>

FRAGA, Sílvia [et al.] - Elder abuse and socioeconomic inequalities: A multilevel study in 7 European countries. **Preventive Medicine** [em linha]. Volume 61, (2014), pp. 42-47. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259806406_Elder_abuse_and_socioeconomic_inequalities_A_multilevel_study_in_7_European_countries

GERMAN INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS - **Guiding Questions: Neglect, violence and abuse**. Berlin: German Institute for Human Rights, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eighth/Inputs%20NHRIs/InstituteHumanRights_Germany-2.pdf

GIL, Ana Paula [et al.] - Elder Abuse in Portugal: Findings From the First National Prevalence Study. **Journal of Elder Abuse & Neglect** [em linha]. Vol.27, Issue 3 (2015), pp. 174-195. [Consult. 13 Set. 2019]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264794440_Elder_Abuse_in_Portugal_Findings_From_the_First_National_Prevalence_Study

GONÇALVES, M. Maia - **Código Penal: anotado e comentado - legislação complementar**. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, 1992

GUIMARÃES, Helena - Sob o signo de Adriadne: da aplicabilidade do conceito de culpa às pessoas colectivas. In BELEZA, Teresa; PINTO, Frederico de Costa (coord.) - **Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade: 11 Estudos de direito penal e de direito de mera ordenação social**. Coimbra: Almedina, 2015

IBÁÑEZ, Jorge Garcia - Violência doméstica e grupos vulneráveis. Os maus tratos a idosos. In: Centro de Estudos Judiciários - **VIOLÊNCIA(S) DOMÉSTICA(S)** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018, actual. 2018. [Consult. 16 Julh. 2019]. pp. 81-101. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_ViolenciasDomesticas.pdf

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. - **Guia Prático : Apoios Sociais – Pessoas Idosas** [em linha]. Lisboa: Instituto da Segurança Social, I.P., 2017, actual. 2017. p. 5. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/33603/N35_apoios_sociais_idosos/638b6f1a-61f6-4302-bec3-5b28923276cb

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL - **Queremos falar-lhe dos Direitos das Pessoas Idosas: o que precisa de saber para escolher uma Resposta Social** [em linha]. Lisboa: Instituto da Segurança Social, 2012. p. 15. [Consult. 03 Jun. 2020]. Disponível em: <http://www.seg->

social.pt/documents/10152/133665/queremos_falar_lhe_direitos_pessoas_idosas/de20cf31-e2fd-44fc-b266-97b06c80b886

LEAL-HENRIQUES, M.O.; SIMAS SANTOS, M.J.C. - **Código Penal Anotado**. 3.^a ed. Viseu: Rei dos Livros, 2000

LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. **JULGAR**. Lisboa. N.º 12 , especial (2010)

LEITE, Inês Ferreira - **Ne (Idem) bis in idem : a proibição de dupla punição e de duplo julgamento como contributo para a racionalidade do poder punitivo público**. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2015. Tese de doutoramento.

LOIS, Luciana - A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Colectivas. In BELEZA, Teresa; PINTO, Frederico de Costa (coord.) - **Comparticipação, pessoas colectivas e responsabilidade: 11 Estudos de direito penal e de direito de mera ordenação social**. Coimbra: Almedina, 2015

LUHERNE, Maude - The European Quality framework for long-term care services. **CoverAGE**. Special Briefing. (2012), [Consult. 30 Jun. 2019]. Disponível em: https://www.age-platform.eu/sites/default/files/Special_Briefing_Nov2012.pdf

MARQUES, Sibila - **Discriminação da Terceira Idade**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel Dos Santos, 2011, pp. 17 a 20

MEDVIN LAW PLC - **Virginia Assault and Battery Laws and Penalties - Defense Attorney's Explanation of Misdemeanor Charges Under VA Code 18.2-57** [Em linha]. Virginia: MEDVIN LAW PLC, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://medvinlaw.com/virginia-domestic-assault-and-battery-against-family-household-member-laws-penalties-defense-attorney/>

MEIRELES, Mário Pedro - A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: Algumas notas. **Julgar** [em linha]. N.º 5 (2008), actual. 2008. [Consult. 03 Mar. 2020]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-M%C3%A1rio-Pedro-Meireles-Resp-Penal-Pess-Coletivas.pdf>

MELCHIORRE, Maria Gabriella; LAMURA, Giovanni; PENHALE, Bridget - Understanding Elder Abuse in Italy: Perception and Prevalence, Types and Risk Factors From a Review of the Literature. **Educational Gerontology**. Vol. 40, n.º 12 (2014), p. 909 - 931. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03601277.2014.912839>

MELCHIORRE, Maria Gabriella; CHIATTI, Carlos; LAMURA, Giovanni - Tackling the Phenomenon of Elder Abuse in Italy: A Review of Existing Legislation and Policies as a Learning Resource. **Educational Gerontology**. Vol. 38, n.º 10 (2012), p. 699 - 712. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03601277.2011.608610>

MILHEIRO, Tiago Caiado - **Cúmulo Jurídico Superveniente – Noções Fundamentais**. Lisboa : Almedina, 2016

NCEA - **National Center on Elder Abuse** [Em linha]. Los Angeles: ACL; NCEA, 2016, actual. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://ncea.acl.gov/What-We-Do/Policy/Federal-Laws.aspx>

National Consumer Voice for Quality Long-Term Care - **About NORC** [Em linha]. Washington: National Consumer Voice for Quality Long-Term Care, 2016, actual. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://ltcombudsman.org/about/about-ombudsman>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - **Resumo Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde** [Em linha]. Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2015, actual. 2015. [Consult. 15 Julh. 2019]. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/186468/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf;jsessionid=A9B66C4A8159ECE03EB51200D9E04DAF?sequence=6

PALMA, Maria Fernanda - **Direito Penal Parte Geral: a teoria geral da infração como teoria da decisão penal**. 3.^a ed. Lisboa: AAFDL, 2017

PALMA, Maria Fernanda - **Contributo IDPCC** [em linha]. Lisboa: Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, 2016. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e68627938334f4751794d544e6d4d4330334f4449334c54517a4d6a4d744f44426b5a43316b4d6d597859324e694e6a59304d5441756347526d&fich=78d213f0-7827-4323-80dd-d2f1ccb66410.pdf&Inline=true>

PALMA, Maria Fernanda - O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. **Julgar** [em linha]. N.º 29 (2016), actual. 2016. [Consult. 18 Set. 2020]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/JULGAR-36-06-MFP.pdf>

PALMA, Maria Fernanda - Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal. **Anatomia do Crime**. Lisboa. N.º 0 (2014)

PARECER 1/2018. **Diário da República n.º 62/2019. Série II**. (2019-03-28), pp. 9645 - 9661

PARLAMENTO - **Projeto de Lei 62/XIII** [em linha]. Lisboa: Parlamento, 2019, actual. 2019. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39871>

PAYNE, Brian K. - **Crime and Elder abuse: an integrated perspective**. 3rd Ed. Springfield, IL: Charles C. Thomas, 2011

PAZ, Margarida - O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado. In CEJ - **O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado** [Em linha]. Lisboa: CEJ,

2018, actual. 2018. [Consult. 09 Mai. 2020]. p. 111 a 129. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf

PEREIRA, António Beça - **Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas: decreto-lei n.º 433/82**. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2013

PEREIRA, Vitor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - **CÓDIGO PENAL ANOTADO E COMENTADO: Legislação conexa e complementar**. 2.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2014

PINTO, Frederico da Costa - As garantias do Estado de Direito e a evolução do Direito de Mera Ordenação Social. **Scientia Iuridica, Tomo LXVI**. N.º 344 (2017)

PINTO, Frederico da Costa - A Tutela dos Mercados de Valores Mobiliários e o Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social. In IVM (org.) - **Direito dos Valores Mobiliários, Volume I**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999

PORDATA - **Retrato de Portugal PORDATA, Edição 2018**. 1ª Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018. [Consult. 1 Jun. 2019]. Disponível em: <https://www.pordata.pt/ebooks/PT2018v20180713/mobile/index.html>

Relatório da discussão e votação na especialidade da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. **Diário da República: II série A** [em linha]. N.º 112 (2016-07-14). p. 3 e 4. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/01/112/2016-07-14/3?pgs=3-4&org=PLC>

REUNIÃO PLENÁRIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018. **Diário da República: I série** [em linha]. N.º 47 (2018-02-10). p. 10 a 20. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/03/047/2018-02-10/10?pgs=10-21&org=PLC>

SANTOS, Ana Paula [et al.] - Prevalência da Violência Contra as Pessoas Idosas: Uma revisão crítica da literatura. **SOCIOLOGIA, PROBLEMAS E PRÁTICAS** [em linha].

N.º 72 (2013), pp. 53-77, actual. 2013. [Consult. 1 Mai. 2019]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/sociologiapp/issue/view/207>

SANTOS, Manuel Simas; SOUSA, Jorge Lopes de - **Contra-ordenações: anotações ao regime geral**. 5ª ed. Lisboa: Vislis, 2009

SALEMI, Elena - Maltrattamenti contro familiari e conviventi. In: **AltalexPedia Enciclopedia Giuridica Online**. (2015). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/altalexpedia/2014/07/22/maltrattamenti-contro-familiari-e-conviventi>

SALSI, Giancarlo [et al.] - Elder abuse awareness in Italy: analysis of reports to the Prosecutor Office of Bologna. **Aging Clinical and Experimental Research**. Vol. 27, n.º 3 (2014), p. 359 - 363. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40520-014-0277-0>

SEGURANÇA SOCIAL - **Família de acolhimento de idosos e adultos com deficiência** [em linha]. Portugal: Segurança Social, 2012, actual. 2012. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/familia-de-acolhimento-de-idosos-e-adultos-com-deficiencia>

SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Português, Volume I**. 3.ª ed. Lisboa: Verbo, 2010

SILVA, Fernando - **Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas**. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2011

TEIXEIRA, António - **As Instituições Particulares de Solidariedade Social: Aspectos da Evolução do seu Regime Jurídico** [em linha]. Lisboa : Direcção-Geral da Acção Social, 1996, actual. 1996. [Consult. 04 Jun. 2020]. Disponível em: <https://www.fea.pt/files/ebd6f9dd248def5bce3a33f9b2048c864eb99b94.pdf>

TUETH, M. J. - Exposing Financial Exploitation of Impaired Elderly Persons. **American Journal of Geriatric Psychiatry** [Em linha]. Vol. 8, n.º 2 (2000) , pp. 104-111. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1064748112614675?via%3Dihub>

UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL - **Acta n.º 9 de 3 de Janeiro de 2016**. Lisboa: Ministério Público; Unidade de Missão para a Reforma Penal, 2006

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 303/05, Processo n.º 242/05. [Consult. 30 Mai. 2020]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/est_busca_palavras.php?buscajur=ac%F3rd%E3o&ficha=5120&pagina=204&exacta=&nid=6020

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/99, Processo n.º 234/97. [Consult. 30 Mai. 2020]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990244.html>

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-07-2008, Processo 07P3861. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99a7b561df2ec602802574970030add9?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-04-2006, Processo 06P468. [Consult. 13 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b3cde591793c8b18025714d002b118c?OpenDocument>

Tribunais da Relação

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-10-2017, Processo 442/14.4 TATVR.E1. [Consult. 13 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6c5f42aeaf11210d802581d10051a315?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22-01-2013, Processo 704/09.2GDSTB.E1. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2e257f8ff1747a0e80257de10056fb14?OpenDocument>

Acórdão da Relação de Lisboa, de 19-04-2017, Processo 612/15.8PBSNT.L1. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5239

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-07-2016, Processo 662/13.9GDMFR.L1. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5097&codarea=57

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-10-2012, Processo 209/11.1SFLSB.L1-3. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/89cccb2b0e065f1e80257fa9003761ba?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-04-2011, Processo 276/09.8PEOER.L1-3. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c2cf6ad2b5b47785802579b8005ae81f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-05-2008, Processo 1243/2008-5. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cf8edb4f8237c91d802574c800579864?OpenDocument&Highlight=0,sequestro>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13-06-2018, processo n.º 1535/13.0TDPRT.P1. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/40dac030ee7878d6802582b700380095?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10-07-2013, Processo 413/11.2GBAMT.P1. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d5736e797d7d974b80257bad0046b66e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-02-2012, Processo 368/09.3PQPRT.P1. [Consult. 17 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/6ac6ded8719a82c5802579c00058c67d?OpenDocument>

Tribunais Centrais Administrativos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 16-01-2018, processo 1146/17.1BELSB. [Consult. 3 Jun. 2020]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/22D2E232D987E5D28025824100602FD9>

Legislação estrangeira

A bill to provide for the inclusion of court-appointed guardianship improvement and oversight activities under the Elder Justice Act of 2009. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.govtrack.us/congress/bills/115/s182>

ACL - **Older Americans Act** [Em linha]. Washington: ACL, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://acl.gov/about-acl/authorizing-statutes/older-americans-act>

ACL - **The Elder Justice Act** [Em linha]. Washington: ACL, 2017, actual. 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://acl.gov/about-acl/elder-justice-act>

Aide à domicile aux personnes âgées et aux personnes handicapées par les prestataires du *Service d'aide et d'accompagnement à domicile (SAAD)*: le guide des bonnes pratiques. Paris: Secrétariat d'état chargé des Personnes âgées et de l'Autonomie, 2015. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://solidarites-sante.gouv.fr/IMG/pdf/20161207_-_guide_des_bonnes_pratiques_pa_ph.pdf

AN ACT To repeal sections 565.182 and 570.145, RSMo, and to enact in lieu thereof two new sections relating to crimes against certain types of vulnerable persons, with penalty provisions. **MISSOURI SENATE BILL NO. 689** (2012-07-11). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.senate.mo.gov/12info/pdf-bill/tat/SB689.pdf>

AN ACT concerning Fiduciary Institutions – Protection of Elder Adults from Financial Abuse – Reporting Requirements. **Maryland Senate Bill 941** (2012-05-02). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: http://mlis.state.md.us/2012rs/chapters_noln/Ch_324_sb0941T.pdf

AN ACT To reauthorize the Violence Against Women Act of 1994, and for other purposes. **Public Law 103-322** (9/13/1994). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/1585/text>

Art. 572 codice penale: Maltrattamenti in famiglia o verso i fanciulli [Em linha]. Cosenza: La Legge per Tutti informazione e consulenza legale, 2015, actual. 2015. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.laleggepertutti.it/codice-penale/art-572-codice-penale-maltrattamenti-in-famiglia-o-verso-i-fanciulli>

California Penal Code. Section 368 (1872-02-14). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em:

https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=368&awCode

Center for Elders and the Courts - **Basics: an overview of elder abuse** [Em linha]. Virginia: National Center for State Courts; CEC, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <http://www.eldersandcourts.org/elder-abuse/basics>

=PEN

Circulaire DGCS/SD2A n° 2014-58 du 20 février 2014 relative au renforcement de la lutte contre la maltraitance et au développement de la bientraitance des personnes âgées et des personnes handicapées dans les établissements et services médico-sociaux relevant de la compétence des agences régionales de santé (ARS). **Bulletin Officiel de Santé n° 2014**. 2014, p. 415

Circulaire DGCS/SD2A n° 2011-282 du 12 juillet 2011 relative au renforcement de la lutte contre la maltraitance, au développement de la bientraitance dans les établissements et services sociaux relevant de la compétence des services déconcentrés de la cohésion sociale et à la compétence du représentant de l'État dans le département au titre de la protection des personnes. **BO Santé – Protection sociale – Solidarité n°2011/10**. 2011, p. 266

Codice Penale :Testo coordinato ed aggiornato del Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398 [Em linha]. N.º 1398. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>

Décret n° 2013-16 du 7 janvier 2013 portant création du Comité national pour la bientraitance et les droits des personnes âgées et des personnes handicapées. **JORF n°0007**. 2013, p. 719

Décret n°2007-330 du 12 mars 2007 portant création d'un Comité national de vigilance et de lutte contre la maltraitance des personnes âgées et des adultes handicapés. **JORF n°61**. 2007, p. 4756

FindLaw - **Texas Domestic Violence Laws** [Em linha]. Minnesota: FindLaw, 2018, actual. 2018. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://statelaws.findlaw.com/texas-law/texas-domestic-violence-laws.html>

Florida Statutes, Sections 101 to 106, 1997. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=Ch0825/titl0825.htm&StatuteYear=2008&Title=%2D%3E2008%2D%3EChapter%20825

Guide de l'habitat inclusif pour les personnes handicapées et les personnes âgées. Paris: Caisse Nationale de Solidarité pour l'Autonomie (CNSA), 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://solidarites-sante.gouv.fr/IMG/pdf/guide-de_l-habitat-inclusif-pour-les-personnes-handicapees-et-les-person.pdf

Instruction DGAS 2A n° 2009-88 du 26 mars 2009 relative à l'organisation des assises départementales de la bientraitance en faveur des personnes âgées. **BO Santé – Protection sociale – Solidarités n°2009/4**. 2009, p. 379

LOI n° 20151402 du 5 novembre 2015 tendant à clarifier la procédure de signalement de situations de maltraitance par les professionnels de santé. **JORF n°0258**. 2015, p. 20706

LOI n° 2008-496 du 27 mai 2008 portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations. **JORF n°0123**. 2008, p. 8801

LOI n° 2015-1776 du 28 décembre 2015 relative à l'adaptation de la société au vieillissement. **JORF n°0301**. 2015, p. 24268.

LOI n° 2007-308 du 5 mars 2007 portant réforme de la protection juridique des majeurs. **JORF n°56**. 2007, p. 4325

Missouri Revised Statutes, Section 565.184 (2017-01-01). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://revisor.mo.gov/main/OneSection.aspx?section=565.184>

National Council on Aging - **Older Americans Act** [Em linha]. Virginia: National Council on Aging, 2020, actual. 2020. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.ncoa.org/public-policy-action/older-americans-act/>

National Network to End Domestic Violence - **Violence Against Women Act** [Em linha]. Washington: National Network to End Domestic Violence, 2019, actual. 2019. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://nnedv.org/content/violence-against-women-act/>

National Committee to Preserve Social Security & Medicare - **Older Americans Act** [Em linha]. Washington: National Committee to Preserve Social Security & Medicare, 2018, actual. 2018. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.nepssm.org/documents/older-americans-policy-papers/older-americans-act/>

Nevada Revised Statutes, Sections 200.5091 to 200. 50995 (1981-07-07). [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/nevada/2017/chapter-200/>

OLDER AMERICANS ACT OF 1965. Public Law 89–73 As Amended Through P.L. 116–131. (2020-03-25)

Public Law 115 - 70 - Elder Abuse Prevention and Prosecution Act. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2017. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: <https://www.govtrack.us/congress/bills/115/s178>

Public Act 111 - 148 Patient Protection and Affordable Care Act. Washington: U.S. Government Publishing Office, 2010. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://ncea.acl.gov/NCEA/media/docs/Elder-Justice_Act-2010.pdf

YAO, Teresa - Key Changes of the Older Americans Act Reauthorization Act of 2016. **Bifocal, A Journal of the ABA Commission on Law and Aging** [Em linha]. Vol. 37,

Issue 6 (2016), p. 120 - 122, actual. Aug. 2016. [Consult. 1 Julh. 2019]. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/law_aging/publications/bifocal/vol_37/issue_6_august2016/older-americans-act-reauthorization-2016-overview/

Legislação Supranacional

Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas: Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas [em linha]. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1991. [Consult. 03 Jun. 2019]. Disponível em :<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>

Legislação Portuguesa

PORTUGAL - Ilícito de Mera Ordenação Social (versão actualizada) [em linha]. Lisboa: Portugal, 2020. [Consult. 03 Set. 2019]. Disponível em : http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=166&tabela=leis

PORTUGAL - CÓDIGO PENAL DE 1982 VERSÃO CONSOLIDADA POSTERIOR A 1995 (versão actualizada) [em linha]. Lisboa: Portugal, 2020. [Consult. 03 Set. 2019]. Disponível em : http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 52. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/518425/details/normal?l=1>

Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 143. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/334094/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%2092%2F2010%2C%20de+26+de+julho+>

Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio [em linha]. Diário da República: Série I - A, N.º 124. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/home/-/dre/158178/details/maximized>

Decreto-Lei n.º 33/2014 de 4 de março [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 44. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/572157/details/maximized>

Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 187. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : https://dre.pt/pesquisa/-/search/671204/details/maximized?p_p_auth=3hNj3A2R

Decreto-Lei n.º 460/77 de 7 de Novembro [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 257. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/277832/details/normal?l=1>

Decretos-Leis n.ºs 268/99, de 15 de julho [em linha]. Diário da República: Série I -A N.º 163. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/358169/details/maximized>

Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de abril [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 98. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/625605/details/normal?jp=true>

Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro [em linha]. Diário da República: Série I-A, N.º 233. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/288067/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20391%2F91>

Portaria n.º 67/2012, de 21 de março [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 58. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/home/-/dre/553657/details/maximized>

Portaria n.º 96/2013, de 4 de março [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 44. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/259261/details/maximized>

Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro [em linha]. Diário da República: Série I, N.º 21. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/258278/details/maximized>

Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro [em linha]. Diário da República: Série I-B, N.º 264. [Consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em : <https://dre.pt/home/-/dre/682830/details/maximized>